

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

ANA CAROLINA KRIEGER

A FORMULAÇÃO DO PROJETO DA *LEI DO VENTRE LIVRE* NO
CONSELHO DE ESTADO PLENO E A DISCUSSÃO SOBRE
PROPRIEDADE PRIVADA E DIREITO À INDENIZAÇÃO.
1866-1868

Florianópolis

2009

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

ANA CAROLINA KRIEGER

A FORMULAÇÃO DO PROJETO DA *LEI DO VENTRE LIVRE* NO
CONSELHO DE ESTADO PLENO E A DISCUSSÃO SOBRE
PROPRIEDADE PRIVADA E DIREITO À INDENIZAÇÃO.
1866-1868

Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção
do título de bacharel em História pela
Universidade Federal de Santa Catarina, sob
orientação da prof^a Dr^a Beatriz Gallotti
Mamigonian.

Florianópolis

2009

Aos meus pais-avós, Maria Carolina e Marco Aurélio, que sempre acreditaram em meu potencial, não poupando esforços em me conceder uma formação plena, minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao contribuinte brasileiro que através de seus tributos me possibilitou a privilegiada experiência de estudar em uma universidade pública e gratuita.

Sou grata também a minha orientadora, professora Dr^a Beatriz Gallotti Mammigonian, que através de suas aulas forjou em mim a curiosidade em pesquisar acerca da escravidão no Brasil, e através de seus conselhos, possibilitou que esta pesquisa se concretizasse. Agradeço também sua compreensão e paciência ao longo dessa jornada.

Como não poderia deixar de ser, agradeço aos meus avós, Maria Carolina e Marco Aurélio Krieger, por estarem sempre ao meu lado e serem pessoas fundamentais em minha vida. Sou muito grata ao meu pai Ivan, a minha madrinha Nita, que é pra mim uma mãe, aos meus tios César e Raquel, que foram importantes incentivadores dos meus estudos e, é claro, as minhas amigas, em especial, a Carolina e Marielle que fazem minha vida mais divertida.

Agradeço também aos meus colegas do curso de História e de Relações Internacionais que se tornaram meus amigos, em especial a Larissa, Robson, Mário, Natália, Franco, Henrique e Keith.

Por último, não poderia deixar de agradecer ao meu irmão João Paulo que sempre me serviu como exemplo e é para mim um orgulho.

RESUMO

O presente trabalho analisa a fala dos membros do Conselho de Estado Pleno através das atas confeccionadas ao longo das sessões dos anos de 1866 até 1868 que discutiram a questão da escravidão e os projetos de emancipação gradual encomendados pelo Imperador, tendo como recorte a questão da propriedade privada e do direito à indenização. Estas discussões estavam inseridas dentro de um contexto de deslegimação da escravidão característico, principalmente, da segunda metade dos oitocentos no Brasil. No entanto, a discussão de tais projetos não tinha como objetivo o fim da escravidão em si, mas sim era uma estratégia de adiamento da mesma através da adoção de medidas que fizessem com que as reformas do elemento servil se dessem no tempo e de acordo com os interesses governamentais e dos senhores de escravos. Dessa forma, a defesa da propriedade privada é feita não só como garantia de que coubesse aos senhores direito à indenização, mas também como forma de adiar a abolição da escravidão no Brasil, atrelando a mesma grandes gastos governamentais em formas de indenizações.

Palavras-chave: escravidão, Conselho de Estado, lei do Ventre Livre, propriedade privada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
CAPÍTULO I- A escravidão no Brasil e sua condição jurídica.....	11
1.1 Os debates sobre escravidão no Brasil do século XIX	11
1.2 A condição jurídica da escravidão no Brasil.....	20
CAPÍTULO II- Política Imperial, Conselho de Estado e a elaboração do Projeto de Lei de 1871.....	29
2.1 A política imperial e o Conselho de Estado.....	29
2.2 Partidos políticos e a política emancipacionista.....	33
2.3 O IAB e os debates sobre abolição.....	35
CAPÍTULO III- Propriedade e Escravidão: dilema na elaboração da lei de 1871.....	40
3.1 Escravidão e a Guerra do Paraguai.....	41
3.2 Discussão dos <i>Projetos São Vicente</i>	49
3.3 Discussão do <i>Projeto Nabuco</i>	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	78
ANEXOS.....	81
Anexo I- Lei de 9 de setembro de 1826.....	82
Anexo II- Projeto São Vicente.....	84
Anexo III- Projeto Nabuco.....	89
FONTES.....	94
BIBLIOGRAFIA.....	95

INTRODUÇÃO

Estudando a instituição da escravidão no Brasil, ao longo das disciplinas *História do Brasil I* (Brasil Colonial) e *História do Brasil II* (Brasil Império), fui levada a questionar-me sobre como a escravidão conseguiu enraizar-se de maneira tão profunda e durante tanto tempo em nossa sociedade e como o pensamento político, filosófico e econômico da época justificava e mais tarde passou a deslegitimar a existência de pessoas escravizadas no Novo Mundo.

Através da leitura de obras que abordavam a questão da escravidão nos debates parlamentares do Brasil Império, me chamou atenção o modo como este debate se dava e também como a discussão acerca da abolição da escravidão perpassava questões tanto religiosas, morais, filosóficas quanto jurídicas.

Durante as disciplinas de *Laboratório de Pesquisa em História Social da Escravidão* fui introduzida às atas do Conselho de Estado Pleno referentes ao processo de formulação do que viria a ser a *Lei do Ventre Livre*, e percebi o quão ricas eram estas atas para a análise da questão da abolição no Brasil, servindo como documento primário para uma análise historiográfica mais balizada sobre o tema, análise esta inclusive já realizada por historiadores como Sidney Chalhoub em *Machado de Assis Historiador*, e mesmo por Joaquim Nabuco na obra *Um Estadista do Império*.

Em relação às atas, me chamou atenção, em particular, a questão de como o princípio de respeito à propriedade privada, no caso dos senhores sobre seus escravos, era trazida à luz como forma de balizar as futuras medidas do projeto de abolição gradual, servindo como fio condutor quando do debate sobre indenização, direito do escravo ao pecúlio e alforria forçada.

Dessa forma decidi analisar as atas do Conselho de Estado dos anos de 1866 até 1868 referentes à questão da escravidão como forma de compreender melhor os antecedentes do que viria a ser a lei de 28 de setembro de 1871, sob uma perspectiva jurídico-política da questão da propriedade privada.

Com isso, espero contribuir no campo historiográfico para um maior entendimento de como foi vista pelos conselheiros a questão da dualidade entre liberdade do ventre e propriedade privada, delineando a forma como os conselheiros tentaram vincular a posse de escravos ao direito constitucional à propriedade, bem como a contraposição por parte dos conselheiros que não viam, neste sentido, direito à indenização.

Esta análise, que em um primeiro momento pode ser tida como “positivista” ou mesmo “elitista” por centrar-se em um documento oficial, na verdade vem ao encontro de uma série de pesquisas na área da *História Social da Escravidão* que procuram apontar como a formulação de leis refletiam não só o interesse da elite governamental que as formulava, mas também, e principalmente, os embates sociais vividos pela sociedade da época.

Por isso, tratar a questão da escravidão sob uma perspectiva jurídica e parlamentar não é escrever uma história que prioriza a participação da elite letrada, mas sim um trabalho que analisa a formulação de importantes instrumentos de reivindicação de direitos por parte também das classes menos favorecidas.

Dentro desta perspectiva, a historiografia acerca do processo de abolição da escravatura no Brasil, vem sendo tratada por diversos autores que trabalham principalmente com o século XIX. Foi o momento em que a escravidão começou a ser deslegitimada, e em que ocorreram importantes debates na seara jurídico-legislativa dando origem a relevantes leis como a de 1831, 1871 e 1885. Dentre estes autores ganham destaque as obras de Sidney Chalhoub, *Visões da Liberdade e Machado de Assis, historiador* (2003), Hebe Mattos *Das Cores do Silêncio*, bem como de Eduardo Spiller Pena, *Pajens da casa imperial*.

Nesta última, Pena procura analisar os debates no âmbito do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) dando especial atenção para a fala de jurisconsultos como Perdigão Malheiro, Caetano Soares e Teixeira de Freitas, precursores da iniciativa de colocar em pauta o debate sobre a questão da escravidão no Império. Sua análise, como bem delineia Robert Slenes no prefácio da obra, procura contextualizar os debates jurídicos integrando-os a um debate mais amplo sobre a história social da escravidão, relacionando a instância jurídica com a dinâmica da micropolítica entre senhores e escravos, bem como com a macropolítica do Parlamento e do Conselho de Estado. Dessa forma, a Lei é vista não como resultado de uma única corrente de pensamento, mas como produto de embates políticos complexos, impulsionados “pela necessidade de conduzir um processo social ameaçador, a fim de preservar as hierarquias sociais existentes”.¹

Neste sentido, Spiller Pena salienta que, em meados do século XIX, pela primeira vez o IAB posicionou-se em relação à escravidão, não por uma intenção prévia dos sócios, mas sim como consequência da atuação recorrente dos escravos e libertos diante da lei e dos tribunais, de promoverem ações de liberdade, bem como pela indefinição de um quadro

¹ PENA, Ediar do Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p.18.

amplo, confuso (e às vezes contraditório) de leis civis que regulavam as relações escravistas no Império.²

Outra autora relevante em se tratando da História Social da Escravidão é Joseli Nunes Mendonça, que em suas obras, com destaque para *Entre a mão e os anéis* (1999) e *Cenas da Abolição* (2001), procurou apreender as experiências sociais de escravidão e liberdade vividas por senhores, escravos e libertos, relacionando-as, aos projetos de encaminhamento do processo de abolição. Em *Cenas da Abolição* Mendonça aborda de maneira sintética a questão da abolição da escravatura no Brasil a partir dos debates parlamentares e das ações judiciais movidas por escravos contra seus senhores. Neste sentido, Mendonça chama atenção para a dualidade da lei de 1871 e de 1885, pois ainda que formuladas pela elite letrada do Império, serviram como instrumentos de reivindicação de direitos por parte de escravos e libertos.

Ainda nesta obra, em contraposição à historiografia das décadas de 60 e 70 que concebia a resistência escrava essencialmente em termos de resistência aberta, Mendonça destaca que apesar de muitos escravos terem se insurgido abertamente contra a escravidão, muitos outros utilizaram-se das possibilidades, ainda que restritas, que a legislação emancipacionista lhes abriu para tentar fazer valer seus direitos e anseios pela liberdade.

Neste sentido, o que se precisa ter claro é que, ao analisar as leis, não se pode tê-las como fim último, mas sim procurar perceber o embate social e o jogo de forças que estão por trás delas. Deve-se, para isso, analisar o discurso parlamentar e as leis que dele resultaram, à luz das experiências sociais de escravidão e de liberdade vividas por senhores, libertos e escravos como forma de compreender a formulação das leis dentro de seu momento histórico e não como se a abolição encaminhada pelo Parlamento fosse um “jogo político travado por sobre a sociedade”³.

Um autor que serve de referência nas interpretações de leis dentro desta perspectiva historiográfica é E. P. Thompson, que em sua obra “*Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*” (1983), tece um estudo da emergência da Lei Negra da Inglaterra do século XVIII, destacando a divergência entre o reconhecimento do direito do uso dos elementos da floresta como meio de sobrevivência com a noção de propriedade sobre ela.

Dessa maneira, como argumenta o autor, um dispositivo jurídico não poderia deixar de ser visto como:

² PENA, Ediarado Spiller. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p.24.

- 1º- um artefato institucional que se adaptou às necessidades de uma infra-estrutura de forças produtivas e de relações de produção.
- 2º um instrumento de classe dominante, defensora de seus interesses específicos quanto às suas pretensões pelos recursos e pela força de trabalho e,
- 3º como um elemento que operou a mediação das relações entre as classes, confirmando e consolidando o poder de uma sobre a outra.⁴

Thompson ainda chama a atenção para o fato de poderem ser utilizadas como instrumento de luta não só pelos dominantes, mas também pelos dominados, quando esses buscam conquistar seus direitos por meios ‘legais’. Neste sentido, Joseli Mendonça salienta:

A despeito de todas as especificidades do estudo de Thompson, suas formulações sobre o campo do Direito introduzem a possibilidade de pensá-lo para além da mera manipulação de uma classe social no sentido de seu próprio favorecimento. O campo do Direito - tanto no âmbito da formulação das leis como de sua aplicação nos tribunais de justiça - pode ser visto como um espaço de conflitos, no qual as lutas sociais se efetivam. Essas lutas sociais, por sua vez, modificam o próprio espaço jurídico e, assim, introduz-se a possibilidade de redefinição das próprias relações sociais e dos conflitos que a partir dela se estabelecem.⁵

Sob esta perspectiva, serão analisadas as atas do Conselho de Estado Pleno e o projeto de lei que delas resultou e que foi entregue ao Parlamento para ser votado e sofrer possíveis alterações. Apesar de se tratar de documentos oficiais, confeccionados pelo aparato estatal da época, o que se procura extrair deles é como esse debate refletia as preocupações, visões e anseios decorrentes dos diversos grupos sociais envolvidos na questão, e como a questão da propriedade de escravos era utilizada ora a favor, ora contra a confecção de leis que visassem a emancipação do elemento servil.

Nesse sentido, para compreender de forma mais balizada os debates políticos no Conselho de Estado Pleno e quais interesses estavam por trás da formulação do projeto de emancipação gradual, o primeiro capítulo abordará o momento histórico que levou à contestação da escravidão no Brasil, culminando na necessidade do governo de encomendar um projeto de lei para a abolição gradual da escravidão. Dessa forma, procura-se entender como o discurso abolicionista da época se inseria dentro de um contexto internacional de

³ MENDONÇA, Joseli Nunes. *Cenas da Abolição: escravos e senhores no parlamento e na justiça*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001. p.13.

⁴ THOMPSON, E.P. *Senhores e caçadores. A origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Apud: MENDONÇA, Joseli Nunes. *Cenas da Abolição: escravos e senhores no parlamento e na justiça*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001, p.25.

⁵ *Ibidem*, p.26.

deslegitimação da escravidão, sendo ainda influenciado pela conjuntura interna brasileira, e pelo receio, por parte do governo e dos proprietários, de desobediência e resistência organizada por parte dos escravos, o que poderia por em cheque, de forma fulminante, a ordem estabelecida.

Ainda no primeiro capítulo será abordada a questão da cidadania no Brasil, no que se refere aos libertos e escravos, pois entende-se que a condição do escravo frente ao direito civil será de grande importância quando da análise das atas para se compreender o posicionamento dos conselheiros frente a determinadas questões como a distinção entre a condição de *ingênuos* e *libertos* que tanto exaltou os ânimos dos conselheiros.

O segundo capítulo abordará a questão do aparato político no Brasil Império. Através dele procuro ilustrar o panorama político da época para com isso compreender, posteriormente, os debates no Conselho de Estado e os interesses que estavam por trás da formulação do projeto de emancipação.

A análise do capítulo segundo, portanto, abordará de forma sintética a função do Conselho de Estado, seu peso político nas diretrizes do Império, sua composição, além do funcionamento do aparato político e legislativo do Brasil Império, visto que existia certa simbiose entre os poderes e suas instâncias, compondo um jogo político do qual sem a visão do todo, dificilmente se entende o particular.

Tratarei também no segundo capítulo, ainda que sinteticamente, do Instituto dos Advogados do Brasil, visto que esta entidade participou de forma proeminente no debate abolicionista, influenciando direta e indiretamente a formulação e aprovação da lei do ventre livre.

Por fim, o capítulo terceiro será dedicado à análise das atas. Esta análise se dividirá em três grandes eixos temáticos: o primeiro se refere à Guerra do Paraguai quando o governo coloca como pauta, na sessão de 5 de novembro de 1866, a necessidade de alforriar os escravos para servirem na guerra. Sobre esta questão, vale fazer a observação que apesar de tal sessão não tratar da questão do projeto de abolição gradual, resolveu-se contemplá-la, pois pela primeira vez o governo cogita interferir na propriedade do senhor para alforriar seus escravos. Consequentemente, a questão da propriedade privada já começa a ser debatida nessa sessão e parte dos argumentos surgidos nela serão sustentados nas sessões dos projetos apresentados por São Vicente e Nabuco.

O segundo e último eixo temático é o debate dos *Projeto São Vicente* que ocupará as sessões de 2 e 9 de abril de 1867. Em seguida se abordará o *Projeto Nabuco*, terceiro eixo temático, que corresponde às sessões de 16, 23 e 30 de abril, e de 7 de maio de 1868.

CAPÍTULO I- A Escravidão no Brasil e sua Condição Jurídica

1.1 Os debates sobre escravidão no Brasil do século XIX

Para compreender de forma fundamentada o contexto no qual se desenrolou o processo de questionamento da escravidão no Brasil é importante, antes de mais nada, remontar-se ao pensamento e à corrente abolicionista europeia surgida no século XVIII e que serviu como primeiro passo para a contestação da escravidão colonial. Deve-se delinear, no que condiz ao Brasil, de que forma diferentes grupos sociais se posicionavam em relação à questão e foram, em determinado grau, influenciados pelos pensadores e políticos europeus.

Segundo o historiador Robin Blackburn, a partir de 1776, o Novo Mundo testemunhou sucessivas contestações dos regimes da escravidão colonial, levando à destruição quer da relação colonial, quer do sistema escravista das principais colônias do continente americano. Apesar da utilização do trabalho compulsório existir desde o período antigo, o tipo de escravidão que predominou nas Américas, durante o século XVIII, não deve ser considerado uma relíquia da Antiguidade ou do mundo medieval, pois a escravização na América era de construção muito recente possuindo caráter altamente comercial.⁶

Neste sentido, a escravidão colonial no Novo Mundo se desenvolveu no avanço capitalista europeu do século XVII. Para o autor, o cultivo de produtos de *plantation* envolvia o tipo de trabalho que espantava o migrante voluntário. Os cativos africanos foram introduzidos na América para resolver o problema colonial de mão-de-obra, em uma época em que não havia outra solução à vista.⁷

Antes de meados do século XVIII, a opinião dominante na Europa assim como também no Novo Mundo, quer secular, quer religiosa, sempre aceitara a escravização. O pensamento filosófico que justificava e moralizava a escravidão, por parte da Igreja seria o fato desta encontrar-se na Bíblia, no Antigo Testamento, onde Noé havia condenado “os filhos de Cam” à servidão perpétua porque Cam vira seu pai despido. Assim, pensava-se na noção de mancha hereditária como justificativa para a escravidão.⁸

Sobre esta questão, Perdigão Malheiro disserta que:

⁶ BLACKBURN, Robin. *A queda do Escravismo Colonial 1776-1848*. Rio de Janeiro: Record, 1988. p.19.

⁷ Ibidem, p. 24-25.

⁸ Ibidem, p. 47.

Interpretando erradamente a seu capricho os textos da Sagrada Escritura, há quem sustente que os Africanos negros são os descendentes do amaldiçoado Cam ou de Canaan, e portanto condenados à escravidão eterna(...).⁹

No que se refere ao Brasil e Portugal em específico:

A interpretação tradicional dos católicos, vigente em Portugal e no Brasil, era que a Bíblia admitia a escravidão, que o cristianismo não a condenava. A escravidão que se devia evitar era a da alma, causada pelo pecado, e não a escravidão do corpo. O pecado, este sim, era a verdadeira escravidão.¹⁰

Blackburn salienta que em contrapartida às justificativas da escravidão estão as obras de pensadores como Montesquieu em *L'Esprit des Loix*, na qual ridicularizou as justificativas convencionais para a escravização de negros no Novo Mundo. Suas observações foram amplamente citadas pelos primeiros abolicionistas, embora lhe faltasse um sentido antiescravista, pois Montesquieu também reconhecia que a escravidão, às vezes, poderia ser um mal necessário.

Ainda segundo Blackburn, outro filósofo que acrescentou argumentos que se opunham à escravidão foi o escocês Francis Hutcheson, em sua obra *System of Moral Philosophy*. Sustentava que o comércio de escravos e a escravidão eram uma violação de todo o senso de 'justiça natural' de moralidade cristã ou de senso adequado de 'liberdade'. No entanto, suas idéias sugeriam uma reforma ao invés da abolição total e definitiva da escravidão e do comércio de escravos.

Considerado o primeiro pensador europeu a atacar a escravidão de maneira inequívoca, o jurista escocês George Wallace em seu livro *A system of the Principles of the Law of Scotland*, publicado em 1760 traz o argumento de que 'os homens e sua liberdade não estão *in commercio*'. Wallace insistia que a escravidão deveria ser abolida mesmo que causasse perdas econômicas. Jean Jacques Rousseau ecoou o radicalismo de Wallace e somou a eles outros argumentos contra a venda de si mesmo como escravo.

Esses pensadores irão influenciar o pensamento e a obra do que será um dos primeiros intelectuais brasileiros a contestar a escravidão no Império. Caetano Soares, jurista e sacerdote de formação, em seu discurso no Instituto dos Advogados do Brasil, proferido em 7 de setembro de 1845, afirmou ser a escravidão uma "força bruta", inaugurando, a partir de então, os debates emancipacionista dentro do instituto.

⁹ MALHEIRO, Perdígão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social.* (vol.II) Petrópolis: Editora Vozes, 1976. p.70.

¹⁰ CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira -9º ed.- 2007. p.49.

Assegurou que a escravidão era um “mal”, considerada em si mesma, que “nem ela é inerente à natureza humana, e nem condição necessária da sociedade” Tais observações derivam do uso peculiar que fez de trechos do *Dicionário Filosófico*, de Voltaire, e *Do Espírito das Leis*, de Montesquieu. De ambos retirou a tese de que todo o ser humano (“até o mais serviçal”, nas palavras de Voltaire) possuía aversão e horror à escravidão e de que esta seria contrária ao direito natural (e, em Montesquieu, até mesmo ao direito civil).¹¹

Segundo Eduardo Spiller Pena, Caetano Soares, baseando-se nos filósofos franceses, reconhecia que, para o direito natural, era inconcebível a escravidão.

Outro pensador que também baseou seu estudo em princípios iluministas, apropriando-se do princípio do direito natural, desta vez defendendo a escravidão, foi Azeredo Coutinho que reconheceu no trabalho compulsório “o maior bem ou menor mal da nação”¹², pois contribuía para a prosperidade da sociedade num todo, ainda que prejudicando os indivíduos afetados por ela, o que, conseqüentemente, não feria o direito natural visto que contribuía para a manutenção da própria sociedade.

Spiller Pena chama atenção para o fato de Azeredo Coutinho, utilizando-se de valores da “Ilustração”, como o jusnaturalismo, ter se munido de uma concepção gradualista quanto à questão da escravidão, que admitia a ocorrência de mudanças e transformações nas sociedades (até mesmo para reformar e melhorar a escravidão), mas que era avessa a qualquer ruptura ou mudança brusca. Para Pena, essa interpretação levou Coutinho a justificar mais a permanência do tráfico e da escravidão, em nome da “salvação do interesse público”, do que a propor medidas legais para sua gradual abolição.¹³

Vale recordar que o posicionamento destes dois intelectuais, será novamente elucidado no capítulo seguinte ao abordar os debates do IAB.

A exemplo da iniciativa de Caetano Soares foi principalmente durante a segunda metade do século XIX que a questão da escravidão no Brasil passou a ser um dos principais temas debatidos por juristas e políticos. Questões como a manutenção da escravidão através do tráfico, do nascimento de escravos, e mesmo a noção de “construção da nação” nortearam os debates sobre a questão servil no Império. Três acontecimentos, em especial, no que se refere ao contexto internacional, influenciaram de forma proeminente os debates sobre os rumos da escravidão. São eles: o emancipacionismo revolucionário no Haiti, a proibição do tráfico por parte da Grã-Bretanha e a abolição da escravidão nos Estados Unidos.

¹¹ PENA, Eduardo Spiller, *Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos, escravidão e lei de 1871*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p. 148.

¹² *Ibidem*, p. 152.

No que se refere às colônias francófonas na América, durante os anos de 1793 e 1794 as Antilhas francesas passaram pela fornalha da guerra e da revolução para emergir com uma ordem social radicalmente nova.¹⁴ No caso específico haitiano o êxito de sua independência contra uma das potências mais poderosas da época, instituindo um cambio social radical, extinguindo a escravidão na ilha, desapropriando a terra da antiga elite branca e colocando o poder nas mãos de uma nova elite negra, se deveu, segundo Blackburn, às especificidades da sociedade colonial de São Domingos:

A Revolução foi um sucesso em São Domingos/Haiti por uma combinação de motivos: a preponderância numérica maciça de escravos, alguns deles “africanos brutos” desacostumados à escravidão americana, outros crioulos com novos talentos formados pelo próprio regime da *plantation*, o surgimento de uma elite escrava, com alguma liberdade de movimento; a presença de uma grande comunidade de cor e livre, com propriedades e experiência militar; a desintegração de mecanismos de controle dos escravos quando a Revolução da metrópole respingou nas colônias (...) o tamanho e as condições da colônia, que facilitavam a sobrevivência e a disseminação da resistência e da revolta escrava; a tenacidade da massa dos negros na redução do poder dos donos das *plantations* e na defesa da liberdade recém-conquistada; a decisão dos comissários jacobinos de aliar-se à resistência escrava e construir um poder emancipacionista (...)¹⁵.

Apesar das peculiaridades que caracterizavam a sociedade colonial de São Domingos e que tornaram o cenário propício para uma exitosa revolução social na ilha, a consolidação do poder negro no Haiti constituiu uma mensagem terrível para toda a ordem escravista na América.

A precária sobrevivência da independência no Haiti era um espinho na carne da ordem escravista de todo o hemisfério ocidental. A guinada em São Domingos e a consolidação do poder negro no Haiti constituíam uma mensagem terrível para a ordem escravista em toda a América. Os rebeldes negros em Cuba em 1812, nos Estados Unidos em 1820, na Jamaica e no Brasil na década de 1820 inspiraram-se no Haiti (...) O exemplo de São Domingos sobreviveu nos temores dos proprietários das *plantations* e autoridades coloniais.¹⁶

Em relação ao temor quanto à preservação da ordem no Império, Pena destaca:

No pensamento antiescravista já contido nas obras do final do século XVIII e da primeira metade do século XIX, foi praticamente recorrente a preocupação pelo tema da preservação da segurança na colônia, e, depois, nação brasileira: os críticos do tráfico africano demonstravam grande receio pelo crescimento desordenado da população escrava (e liberta), temendo, provavelmente, a repetição da revolução

¹³ Ibidem, p.153.

¹⁴ BLACKBURN, Robin. *A queda do Escravismo Colonial 1776-1848*. Rio de Janeiro:Record, 1988. p. 233.

¹⁵ Ibidem, p. 276.

¹⁶ Idem.

negra ocorrida no Haiti, em 1792, ou de revoltas e insurreições como as do Recôncavo e Salvador, na Bahia, nas décadas de 20 e 30 do século XIX.¹⁷

Jaime Rodrigues chama atenção para o fato de que, sobretudo na primeira metade do século XIX, emergiram, de forma mais recorrente, falas de políticos e intelectuais identificando os supostos males que a presença dos africanos trazia à sociedade e à segurança pública. Ao debruçar-se sobre os escritos políticos tornados públicos ao longo dos oitocentos, Rodrigues destaca como para alguns autores, a natureza bárbara dos africanos era o fator responsável pela corrupção dos costumes, enquanto para outros, como Bonifácio e Henrique Rebelo, era sobre a escravidão que repousavam os males sociais¹⁸.

Dentre os que viam como problemática a presença de africanos em território nacional constam os deputados Montezuma e Rebouças que desvalorizaram os africanos, enquanto mão-de-obra, deixando clara a intenção de descartar os negros da relação dos possíveis componentes do “povo brasileiro” melhorado. Segundo Rodrigues, Rebouças via como solução para este problema a criação de uma lei que impedisse os libertos do exercício da venda no varejo, pois sendo esta a principal atividade deles, sairiam imediatamente do país, pois não queriam trabalhar¹⁹.

Sobre o temor de desordens sociais e da influência do haitianismo, Rodrigues salienta:

A possibilidade de movimentos articulados de escravos passou a ser encarada mais seriamente pelo poder público a partir da década de 1830. O levante dos malês em 1835, na Bahia, trouxe o medo da haitianização para um campo mais próximo espacial e temporalmente. Se o Haiti era um exemplo bem sucedido de revolta de escravos, mas longínquo, os episódios na Bahia fizeram ver que os escravos no Brasil, especialmente os africanos, faziam mais do que minar a sociedade por meio da corrupção dos costumes. Eles poderiam por fim ao projeto de nação homogênea e sem conflitos.²⁰

O medo da haitianização por parte do governo e dos senhores agravou-se com as experiências concretas que eram vividas em cada província. Neste sentido Jaime Rodrigues disserta que esse medo não era apenas resultado de vislumbres de possibilidades remotas,

¹⁷ PENA, Eduardo Spiller, *Pajens da Casa Imperial: juriconsultos, escravidão e lei de 1871*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p. 273.

¹⁸ RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. São Paulo: Editora Unicamp, 2000. p.39.

¹⁹ ACD, 5 ago., 1831, II, p.30. apud: RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. São Paulo: Editora Unicamp, 2000. p.36.

²⁰ RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. São Paulo: Editora Unicamp, 2000. p.55-56.

“mas sim decorrência de riscos que se verificaram cotidianamente nas diferentes vilas e províncias do Império”²¹.

Como exemplo, cita o episódio ocorrido em 1832 na vila de São Carlos (província de São Paulo) onde escravos de diferentes engenhos se reuniram para efetuar uma insurreição premeditada que foi descoberta quando o senhor de engenho e sargento-mor Antônio Francisco de Andrade, castigou e interrogou um de seus escravos que confessou o plano. O plano alarmou as autoridades e os senhores locais por sua organização e principalmente por seu objetivo. Em interrogatório, o escravo Joaquim Ferreira justificou sua participação: “ia entrar em uma revolta contra os brancos, para bem de sua liberdade, assassinando os ditos brancos”²². Jaime Rodrigues cita evidências de outras manifestações articuladas pelos escravos, que ratificam a idéia de temor por parte da elite governamental e dos senhores de revoltas que viessem a minar a ordem escravista estabelecida.

Em relação à proibição do tráfico atlântico de escravos, outro norteador dos debates jurídicos e políticos sobre a escravidão nos oitocentos, no que se refere à conjuntura internacional, destacam-se as pressões da Grã-Bretanha para o fim do tráfico. O projeto que tornava ilegal que qualquer navio britânico participasse do comércio atlântico de escravos foi aprovado em 25 de março de 1807. A partir de então passou a ser de interesse do país garantir uma convenção internacional contra qualquer renovação do tráfico negreiro como parte de todo acordo de paz, no que Blackburn denomina de “*abolicionismo diplomático*”²³.

Como Portugal e Espanha, após a invasão napoleônica da Península Ibérica, passaram a depender substancialmente do apoio britânico, foram forçadas a tratar as propostas britânicas de proibição do comércio de escravos com respeito, pelo menos formal.²⁴ É nesta conjuntura que em 1810, Portugal firmou com Grã-Bretanha o *Tratado de Aliança e Amizade* se comprometendo em limitar o comércio de escravos aos domínios portugueses com o fito de colaborar com a gradual abolição do comércio de cativos.

Após a independência do Brasil, foi assinado em 1826 e ratificado em 1827 o acordo entre o Império e a Grã-Bretanha em relação ao *Tratado sobre o Comércio de Escravos* que permitia a continuação do tráfico por mais três anos. A partir de então, o tráfico se tornou um

²¹ RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. São Paulo: Editora Unicamp, 2000. p.56.

²² QUEIROZ, S. R. R. de. *Escravidão negra em São Paulo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1977. apud: RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. São Paulo: Editora Unicamp, 2000. p.57.

²³ BLACKBURN, Robin. *A queda do Escravismo Colonial 1776-1848*. Rio de Janeiro: Record, 1988. p. 339.

²⁴ Idem.

tema fundamental nos debates políticos do Império, exaltando os ânimos de muitos legisladores que não viam com bons olhos as pressões britânicas em tal questão nacional.

Beatriz Mamigonian chama atenção para o fato das discussões em torno do projeto de abolição do tráfico, que resultaria na lei de 1831, terem se centrado principalmente em torno da questão de quem seria considerado “africano livre” após a lei. Havia ainda a questão dos africanos importados depois da proibição imposta pelo tratado com a Grã-Bretanha, em vigor desde 13 de março de 1830²⁵.

Sobre esta última questão, Mamigonian afirma que a recusa em tratar dos antigos casos de contrabando eram em sua maioria “políticas”. Neste sentido, a autora ilustra:

Rodrigues de Carvalho sugeriu que, se emancipados, os africanos fossem reexportados sem demora às custas de seus presentes donos, porque no Brasil poderiam causar “grandes males”. O argumento era de que, sem ocupação ou meios de subsistência e ajudados por pessoas “mal intencionadas”, os potenciais libertos, estimados entre 40 mil e 50 mil pessoas em todo país, ameaçariam a ordem estabelecida. A proposta para emancipar os africanos trazidos desde a proibição do tráfico pelos tratados com a Inglaterra foi finalmente rejeitada (...)²⁶

Dessa forma, a lei de 7 de novembro de 1831 proibiu legalmente o tráfico de escravos declarando que deveriam ser considerados livres os africanos provenientes de tal comércio **a partir da data da lei**. Os que eram emancipados eram postos sob tutela do governo e tinham obrigação de prestar serviços por quatorze anos. No entanto, além do tráfico não ter cessado, a maioria dos africanos importados passaram a ser escravizados ilegalmente. Mamigonian chama atenção para o fato de que:

Os africanos que tinham sido importados ilegalmente eram vistos como potencialmente perigosos à ordem social. Se fossem emancipados, teriam de ser expulsos do país. A solução foi mantê-los como escravos e ignorar seu direito à liberdade. Entretanto, a continuidade do tráfico depois da proibição multiplicou o número de africanos mantidos sob cativeiro ilegal e gerou, mais tarde, um grave problema jurídico.²⁷

O fim do tráfico perdurou como um dos principais temas dos debates parlamentares até meados da década de 1850. “A pressão enfática do governo inglês nas costas brasileiras a partir do *Bill Aberdeen* agitava a galeria das Câmaras e também reforçava o surgimento de um

²⁵ MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. O Direito de ser Africano Livre: os escravos e a interpretação da lei de 1831. In: LARA, H. Silvia; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org). *Direitos e Justiça no Brasil*. São Paulo: Editora Unicamp, 2006. p. 132.

²⁶ Ibidem, p. 134.

²⁷ MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. O Direito de ser Africano Livre: os escravos e a interpretação da lei de 1831. In: LARA, H. Silvia; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org). *Direitos e Justiça no Brasil*. São Paulo: Editora Unicamp, 2006. 135.

consenso entre os parlamentares.”²⁸ O parlamento, frente à ineficácia da lei de 1831, promulgou, em 4 de setembro de 1850, a lei *Euzébio de Queiroz* ratificando a condenação ao tráfico intercontinental de escravos e os trâmites legais a serem aplicados aos ‘africanos livres’ previamente estabelecidos pela lei de 1831.

As conseqüências das escravizações ilegais de africanos, no entanto, iriam ecoar tanto nos tribunais quanto nas esferas políticas do governo ao longo do século XIX. Mamigonian salienta que, desde 1853, a seção do Ministério da Justiça encarregada dos africanos livres recebia inúmeras petições de africanos que haviam cumprido a tutela e o serviço obrigatório requerendo sua liberdade apoiando-se no Decreto nº 1.303, de 1853. Aos funcionários desta seção cabia a tarefa de distinguir entre quem era africano livre e quem não o era, sendo que cabia aos africanos provar, por cópia do registro constante dos livros de matrícula dos africanos livres, quando haviam chegado ao Brasil e onde haviam trabalhado. Além disso, os funcionários do governo só poderiam considerar “africanos livres” aqueles que tinham sido capturados durante as atividades de repressão do tráfico ao longo da costa marítima, ou apreendidos em terra e emancipados por terem sido recentemente importados.²⁹

Ao abordar a luta pelo direito de ser “africano livre” entre os gabinetes e os tribunais, Mamigonian salienta:

A aplicação da cláusula de liberdade da lei de 1831 para os escravos importados durante o tráfico ilegal, como já haviam antecipado os senadores em 1831, Auréliano Coutinho em 1833 e tantos outros, tinha um potencial explosivo, pois implicava questionar a propriedade que os senhores desses escravos tinha por legítima. A preocupação recorrente das autoridades com esta questão demonstra que os senhores admitiam a instabilidade de seu direito. Ao longo da segunda metade do século, os sucessivos gabinetes reforçam a estratégia de defender, com base no costume, o direito à propriedade dos senhores em detrimento da liberdade decretada na lei de 1831 para os escravos ilegalmente importados.³⁰

Ao analisar os significados da lei de 1831, Jaime Rodrigues salienta que a proibição do tráfico não pode ser vista como uma etapa necessária para um “projeto de abolição gradual”, pois apenas dois políticos fizeram tal sugestão, José Bonifácio e Frederico

²⁸ RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. São Paulo: Editora Unicamp, 2000. p.118.

²⁹ MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. O Direito de ser Africano Livre: os escravos e a interpretação da lei de 1831. In: LARA, H. Silvia; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org). *Direitos e Justiça no Brasil*. São Paulo: Editora Unicamp, 2006, p.145.

³⁰ MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. O Direito de ser Africano Livre: os escravos e a interpretação da lei de 1831. In: LARA, H. Silvia; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org). *Direitos e Justiça no Brasil*. São Paulo: Editora Unicamp, 2006, p.146.

Burlamaque que, inclusive, escreveram seus trabalhos em tempos e contextos diversos.³¹ A primeira medida para se evitar este tipo de análise “gradualista” do processo de abolição no Império é analisar a lei deixando de lado uma visão retrospectiva a partir de 1888, centrando-se na questão dos problemas específicos que tais leis visavam suprir de forma imediata.

Rodrigues chama atenção para o estudo do historiador Seymour Drescher que, ao analisar o fim legal do tráfico no Brasil, em 1850, conclui que a derrota dos segmentos sociais mais aferrados à escravidão foi utilizada pelos mesmos segmentos como um meio de protelar a decisão de se acabar com a escravidão. Para Drescher, a gradualidade não era vista como uma alternativa para a preservação *ad infinitum* da instituição no momento atacada, mas sim um meio de se evitar a abolição imediata.³²

Assim, na segunda metade do século XIX, a legislação tenta ajustar as relações senhor - escravo em um clima de deslegitimação da escravidão. A discussão parlamentar foi uma alternativa de tentar ajustar a questão do elemento servil, de forma a conceder ditos “avanços” (que em verdade eram adiamentos) que estivessem em consonância com o interesse da elite, isto é, conter através da discussão legislativa, ao máximo possível, medidas rumo à abolição definitiva, fazendo com que as mudanças referentes ao elemento servil se dessem no tempo e de acordo com os interesses determinados pela elite dominante.

Como consequência, a partir da década de 1860, torna-se evidente a necessidade de se tratar, via legislativa, a questão do elemento servil adiando mudanças radicais que minassem a ordem vigente. Fazer com que o Estado tomasse a prerrogativa da discussão e formulação destas leis, evitaria, segundo o imaginário da elite política da época, possíveis revoltas sociais frente a um Estado inoperante e terminantemente contrário a qualquer mudança para a extinção do cativo, apaziguando os ânimos e criando expectativas de que a escravidão chegaria ao fim, de maneira que conciliasse interesses, evitando choques entre senhores, o Estado e os escravos. Além disso, segundo Joseli Mendonça, o caso norte-americano não era esquecido:

Ao contrário do que ocorrera nos Estados Unidos em cujo solo ‘inundado de sangue’ a escravidão foi destruída ‘brusca e violentamente’, no Brasil o encaminhamento parlamentar da questão assegurava que a abolição se fizesse

³¹ RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. São Paulo: Editora Unicamp, 2000. p.83.

³² DRESCHER, S. *Brazilian abolition in comparative perspective*. *Hispanic American Historical Review*, 68 (3). apud: RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. São Paulo: Editora Unicamp, 2000. p.70.

gradualmente ‘dentro da lei, sem ofensa dos princípios fundamentais da sociedade (..)’,³³

Destaca-se que ao longo das atas do Conselho de Estado fica patente na fala dos conselheiros a preocupação de que tal qual nos Estados Unidos, no Brasil a escravidão pudesse chegar ao fim ocasionando uma guerra ou mesmo atritos e contendas entre as províncias, visto que havia no Império regiões com diferentes graus de dependência da mão-de-obra escrava, o que poderia fazer com que certas províncias levantassem a “bandeira” do abolicionismo enquanto outras províncias continuassem a defender a escravidão.

Ainda no que se refere aos debates parlamentares em torno da questão da abolição, Joseli Mendonça disserta:

O gradualismo do processo de abolição era, pois, mais que um plano para se cumprir por uma sucessão de leis que restringissem as ‘fontes da escravidão’ ou limitassem no percurso da vida de cada escravo o tempo de permanência no cativeiro. Era, antes de tudo, um projeto pelo qual se procurava implementar uma concepção específica de liberdade para os escravos (...) Os escravos, além de realizar os mesmos trabalhos, deveriam ser mantidos ‘sob proteção’, controle, vigilância e domínio dos antigos senhores.³⁴

Nesse contexto de deslegitimação da escravidão é encomendado por parte do governo ao conselheiro São Vicente um projeto de lei que visasse a gradual abolição da escravidão no Brasil. Este projeto seria, em um primeiro momento, debatido no Conselho de Estado para posteriormente, com possíveis alterações, ser remetido ao Parlamento. Dessa forma se iniciou a “batalha” parlamentar pela forma com a qual se daria a abolição da escravidão no Império, discussão essa que terá como um dos principais eixos a questão da desapropriação da propriedade privada, em especial, através da liberdade do ventre.

1.2 A condição jurídica da escravidão no Brasil

Sob uma perspectiva jurídica, um ponto que não pode passar despercebido no estudo da escravidão no Brasil é o fato de que, no que remonta ao câmbio político brasileiro em seu processo de independência, a escravidão ter sobrevivido de forma quase intocada. A primeira constituição brasileira, de 1824, não contemplou em nenhum de seus artigos a condição servil

³³ MENDONÇA, Joseli Nunes. *Cenas da Abolição: escravos e senhores no parlamento e na justiça*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001. p.17

³⁴ *Ibidem*, p.51.

no Brasil. Sobre a questão da omissão da escravidão na Carta de 1824, Perdigão Malheiro comenta:

O nosso Pacto Fundamental, nem lei alguma contempla o escravo no número dos cidadãos, ainda quando nascido no Império, para qualquer efeito em relação à vida social, política ou pública. Apenas os libertos, quando cidadãos brasileiros, gozam de certos direitos políticos e podem exercer alguns cargos públicos, como diremos.³⁵

Ainda sobre esta questão, Antônio Wolkmer disserta:

Ilustrativo, neste sentido, é aludir o pretense esquecimento e a deliberada omissão dessas principais legislações (Constituição de 1824 e Código Criminal de 1830) sobre o direito dos índios e dos escravos. Tudo demonstra que a legislação oitocentista, ao ocultar o escravismo colonial, parecia ‘envergonhada’ por não considerar o escravo pessoa civil sujeita de direitos.³⁶

Sobre o processo de independência, Blackburn afirma que o fato de ter sido declarada pelo príncipe-regente e herdeiro real “ocasionou uma transição excepcionalmente suave para a condição de Estado independente, com grande continuidade tanto no nível da autoridade simbólica quanto no da pessoal.”³⁷

Em relação à formulação da nova Constituição, os membros da Assembléia Constituinte que passaram a reunir-se no Rio de Janeiro a partir de maio de 1823, não tinham nada de radicais. A maioria deles adotava uma postura liberal moderada, que procurava defender uma monarquia constitucional que garantisse os direitos individuais e estabelecesse limites ao poder do monarca. Para Antônio Wolkmer,

O que sobretudo importa ter em vista é esta clara distinção entre o liberalismo europeu, como ideologia revolucionária articulada por novos setores emergentes e forjados na luta contra os privilégios da nobreza, e o liberalismo brasileiro canalizado e adequado para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial.³⁸

(...) no Brasil, o liberalismo expressaria a necessidade de reordenação do poder nacional e a dominação das elites agrárias, processo esse marcado pela ambigüidade da junção de formas liberais sobre estruturas de conteúdo oligárquico (...) Exemplo disso é a paradoxal conciliação liberalismo-escravidão.³⁹

³⁵ MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social.* (vol.I) Petrópolis: Editora Vozes, 1976. p. 35.

³⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 86.

³⁷ BLACKBURN, Robin. *A queda do Escravismo Colonial 1776-1848.* Rio de Janeiro: Record, 1988. p. 428.

³⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 75

³⁹ Idem.

No que se refere ao trabalho dos constituintes, cabe destaque ao de José Bonifácio, que atuou como reformador/abolicionista. Nesse sentido,

Na sessão fechada da Assembléia, José Bonifácio conseguiu apoio para leis de alforria mais brandas e para a proibição do tráfico negreiro. A Assembléia reuniu-se pouco tempo depois do Congresso de Cútua, que pode ter encorajado a idéia de que algo deveria ser feito a respeito da escravidão. Muitos delegados lamentaram a dependência do Brasil ao grande fluxo de escravos africanos; no entanto, não comprometeriam o império com uma lei 'do ventre livre'.⁴⁰

Para Blackburn, a oposição de Bonifácio ao tráfico negreiro era bastante genuína. Apoiava medidas para por fim à escravidão, estimular a imigração européia, criar uma universidade e forçar os grandes proprietários de terra a devolver concessões de extensões que não tinham sido cultivadas. Seu fervor abolicionista decorria em parte da crença de ser a escravidão um empecilho para a construção da nação:

Em sua "Representação à Assembléia Geral Constituinte (...)", de 1823, José Bonifácio afirmava que não poderia haver país, nação ou Estado realmente livres e independentes, se perdurasse a divisão civil interna entre senhores e escravos. A promulgação da liberdade (de forma controlada e gradual), além de ser uma prerrogativa cristã e filosófica em defesa da 'humanidade', era concebida como atributo político, indispensável para se alcançar a estabilidade e soberania do Estado; imprescindível para se erigir uma nação como "um Todo homogêneo e compacto, que se não esfarele ao pequeno toque de qualquer nova convulsão política".⁴¹

Não obstante, suas idéias sociais esclarecidas suscitaram a inimizade dos interesses conservadores, ao mesmo tempo em que seu zelo pela ordem pública provocara a hostilidade dos liberais. "Poucos ainda compartilhavam da idéia de José Bonifácio a respeito da construção de uma nação, e suas propostas abolicionistas ajudaram a isolá-lo, apesar de seu papel notável na evolução para a independência."⁴² Pode-se dizer que suas idéias abolicionistas estavam em sintonia com as do Atlântico à sua época, mas eram inviáveis dentro da conjuntura dos interesses dominantes no processo de construção da Carta Magna brasileira.

Apesar do esforço dos membros da Constituinte, a Assembléia acabou sendo destituída por Dom Pedro em novembro de 1823, como consequência de seu descontentamento com os poderes que a Assembléia deu a si mesma.⁴³

⁴⁰ BLACKBURN, Robin. *A queda do Escravismo Colonial 1776-1848*. Rio de Janeiro: Record, 1988. p. 429.

⁴¹ PENA, Eduardo Spiller, *Pajens da Casa Imperial: juriconsultos, escravidão e lei de 1871*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p. 273.

⁴² BLACKBURN, Robin. *A queda do Escravismo Colonial 1776-1848*. Rio de Janeiro: Record, 1988. p. 430.

⁴³ Idem.

Entretanto, apesar de dissolvida a Constituinte, grande parte dos debates feitos nesta esfera foram considerados quando da outorga da Carta por Dom Pedro. A exemplo disso, figura o Projeto de Constituição que foi apresentado pela comissão ao conjunto dos deputados em 1823, que segundo Keila Grinberg, chegou a ter vinte e quatro dos duzentos e setenta e dois artigos aprovados antes da dissolução da Câmara. Dentre eles os de número 20 e 21, que tratavam sobre a inviolabilidade do direito à propriedade – com exceção, apenas, em questões de conveniência pública, sendo garantido previa indenização para expropriação dos bens.⁴⁴ Estes dois artigos acabaram por transformar-se no art. 179, inc XXII, da Constituição Brasileira de 1824, *in verbis*:

É garantido o Direito de Propriedade em toda sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão será elle previamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta única excepção, e dará as regras para se determinar a indenização. [sic]⁴⁵

Com a dissolução da Constituinte, José Bonifácio e os líderes da Assembléia foram exilados. As ações de Pedro I foram endossadas por autoridades municipais nos vários centros e receberam a aprovação dos grandes proprietários.⁴⁶ Como consequência, foi outorgada, em 25 de março de 1824, a primeira Constituição brasileira, nascida “de cima para baixo”, imposta pelo rei ao povo, embora deve-se entender como ‘povo’ a minoria de brancos e mestiços que votava e que de algum modo tinha participação na vida política.⁴⁷ Boris Fausto salienta que:

Antes de entrar no exame da Constituição, dois pontos devem ser ressaltados. Um contingente ponderável da população –os escravos– estava excluído de seus dispositivos. Deles não se cogita, a não ser obliquamente, quando se fala dos libertos. Outro ponto se refere à distância entre os princípios e a prática. A Constituição representava um avanço, ao organizar os poderes, definir atribuições, garantir direitos individuais. O problema é que, sobretudo no campo dos direitos, sua aplicação seria muito relativa. Aos direitos se sobrepunha a realidade de um país onde mesmo a massa da população livre dependia dos grandes proprietários rurais, onde só um pequeno grupo tinha instrução e onde existia uma tradição autoritária.⁴⁸

⁴⁴ GRINBERG, Keila. *O Fiador dos brasileiro: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2002. p. 109.

⁴⁵ CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Editora Atlas, 1981. p. 650.

⁴⁶ BLACKBURN, Robin. *A queda do Escravismo Colonial 1776-1848*. Rio de Janeiro: Record, 1988. p. 430.

⁴⁷ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2003, 11ª edição. p. 149.

⁴⁸ Idem.

A nova Constituição regulou os direitos políticos definindo quem deveria ter direito de votar e ser votado. Segundo José Murilo de Carvalho, a Carta Magna, para sua época, era muito liberal, estabelecendo o direito de voto a todos os homens acima de 25 anos com renda mínima de 25 mil-réis. O limite de idade caía para 21 anos em caso dos chefes de família, bacharéis, clérigos, oficiais militares, empregados públicos – em geral aos que tivessem independência econômica. O voto era compulsório a todos os cidadãos qualificados. Os escravos, naturalmente, não eram considerados cidadãos. Os libertos poderiam votar apenas em eleições primárias.⁴⁹

Em se tratando da condição jurídica dos libertos, a nova Carta lhes garantia que fossem considerados cidadãos. O art. 6º, inc. I, da Constituição de 1824, dispõe: “São Cidadãos Brasileiros I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos. [sic]”⁵⁰

No que se refere a este artigo em específico, Keila Grinberg afirma que o clérigo membro da constituinte, Venâncio Henrique de Rezende, fez referência em 1823, ao fato de os libertos gozarem de direitos antes da independência, o que segundo ele, lhes conferiria, *status* equivalente aos de cidadãos se esta denominação então existisse.

Daí que, para ele, naquele momento, seria impossível desconsiderar a qualidade de cidadãos dos libertos, sob pena de acabarem tornando-se mais despóticos do que o eram “ no tempo do próprio despotismo ”.⁵¹

Ainda no que diz respeito aos debates da Constituinte acerca da cidadania e as formas de exercício desse direito por parte dos libertos, Jaime Rodrigues afirma que a questão da igualdade era algo impensável para os parlamentares que discutiam a questão da cidadania. No entanto, ao mesmo tempo, o medo de convulsões sociais e a necessidade de agregar o “povo” na nova “nação” eram problemas que demandavam soluções conciliatórias.⁵² As propostas, nesse sentido, foram variadas.

Apesar do reconhecimento da cidadania aos libertos, a eles foi negado, como já descrito anteriormente, o direito pleno ao voto, podendo apenas participar votando em eleições primárias. Isso porque quando falam em extensão da cidadania aos libertos, os

⁴⁹ CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira -9º ed.- 2007. p. 30.

⁵⁰ CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Editora Atlas, 1981. p. 630.

⁵¹ GRINBERG, Keila. *O Feador dos brasileiros: Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2002. p. 109.

representantes da Assembléia Constituinte se referiam aos direitos civis e nunca aos direitos políticos, que para eles, tornaria possível a intervenção efetiva dessa camada da população no destino do Império.⁵³ Com isso, os direitos políticos não eram considerados entre aqueles que compunham a cidadania.

Segundo Joseli Nunes Mendonça, grande parte da convicção dos governantes e senhores de que o liberto não poderia gozar da liberdade “por inteiro” se devia ao entendimento de que a escravidão imprimia “deformações” nos indivíduos que a haviam vivenciado. Os ex-escravos estariam, conseqüentemente, impedidos de experimentar a liberdade de forma adequada.⁵⁴

Para Jaime Rodrigues, tal dicotomização entre direitos civis e direitos políticos fazia parte de um amplo projeto de regulamentação social. Neste sentido, chama atenção para o fato de que:

Por meio da concessão de cidadania aos libertos, pretendia-se manter o poder senhorial na sociedade por meio da sujeição pessoal exercida sobre semicidadãos, mesmo depois de desfeitos os laços da escravidão. Ao governo brasileiro, se quisesse interferir na relação senhor - escravo, restava o caminho de combate ao tráfico ou a libertação do ventre – soluções que, embora contassem com defensores no início do século XIX, foram objeto de disputa em inúmeros campos sociais até se tornarem possíveis.⁵⁵

Em se tratando da condição jurídica dos escravos, pode-se dizer que eram habitantes que não podiam ser cidadãos, mesmo sendo boa parte deles brasileiros, porque eram propriedade de outros.⁵⁶

É devido, principalmente, à questão de ser o escravo visto pelo direito positivo e costumeiro como legítima propriedade de seu senhor que deriva a contenda gerada em torno da elaboração da lei do ventre livre sobre o direito à indenização dos senhores que tanto dividiu políticos e juristas.

Eduardo Spiller Pena, ao analisar a obra do jurista Perdígão Malheiro constata:

A obra de Perdígão Malheiro, *A Escravidão no Brasil (1866-7)*, refletiu bem essa interpretação de princípios que norteou, até mesmo, a posição do próprio poder

⁵² RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. São Paulo: Editora Unicamp, 2000. p. 52.

⁵³ GRINBERG, Keila. *O Feador dos Brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Rebouças*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2002. p. 112.

⁵⁴ MENDONÇA, Joseli Nunes. *Cenas da Abolição: escravos e senhores no parlamento e na justiça*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 32.

⁵⁵ RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. São Paulo: Editora Unicamp, 2000. p.55.

⁵⁶ GRINBERG,Keila. *O Feador dos brasileiros: Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. São Paulo: Civilização Brasileira,2002. p 110.

imperial em relação à “questão servil” nesse momento: apesar de apontar a ilegitimidade da escravidão ante os seus ideais jurídico-morais, o jurista defendia a direito positivo, embora ‘injusto’, da propriedade (*dominium e potestas*, conforme as leis romanas) sobre os escravos e, conseqüentemente, o direito à indenização aos proprietários, caso fosse abolida a escravidão.⁵⁷

Vale ressaltar, como se constatará ao longo da análise das atas do Conselho de Estado Pleno, que grande parte da discussão sobre o direito à indenização, decorrente da liberdade do ventre, foi pautada com base no Direito Romano, direito este que Perdigão Malheiro utilizou para balizar a análise jurídica em sua já citada obra *A Escravidão no Brasil*. Isto se deve, principalmente pela influência do Direito Romano-Germânico no ordenamento jurídico brasileiro e da existência da escravidão em Roma, condição esta pautada por lei.

Outro ponto que não pode passar despercebido é a ausência de um Código Civil no Império, o que fez com que políticos e juristas buscassem suas argumentações em relação à condição escrava utilizando-se de princípios morais ou mesmo de leis exógenas ao império, além de outras fontes como constata Pena:

Pendendo entre a liberdade e a manutenção do domínio senhorial, conforme os interesses de Estado e em razão da não uniformização ou codificação das leis civis que regulavam as relações escravistas no país, os juristas ficaram totalmente ‘livres’ na elaboração de suas interpretações jurídicas, apropriando-se ora do direito positivo, ora dos preceitos jurídicos-morais, a fim de justificarem suas opiniões. Dessa maneira, por exemplo, os dispositivos escravistas do direito romano e as ordenações portuguesas que derivavam deles foram manejados, nas discussões do instituto, tanto para ratificar o estado de escravidão, como para defender o estado de liberdade. Neste último caso, a hermenêutica de nossos juristas produziu belos sofismas ao derivar da norma escravista romana justificações favoráveis à liberdade. Os emancipacionistas tenderam, contudo, principalmente quando não localizavam leis para sustentar suas posições jurídicas a favor da liberdade, a qualificar como ‘bárbaros’ os dispositivos romanos sacados por seus adversários para referendar a escravidão.⁵⁸

Ainda no que se refere à ausência de um código:

Em 1870, quando Cândido Mendes de Almeida (1985) escreveu a apresentação de sua edição comentada das Ordenações Filipinas, ele estava extremamente preocupado com a ausência de um código civil, no Brasil. Dizia que o parágrafo 18 do artigo 179 da Constituição estabelecia a necessidade e o compromisso com a confecção dos códigos civil e criminal, mas que, até então, só o criminal havia sido elaborado.⁵⁹

⁵⁷ PENA, Eduardo Spiller, *Pajens da Casa Imperial: juristas, escravidão e lei de 1871*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p. 34.

⁵⁸ PENA, Eduardo Spiller, *Pajens da Casa Imperial: juristas, escravidão e lei de 1871*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p. 34.

⁵⁹ GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994. p.95-96.

Segundo Keila Grinberg, Cândido Mendes fez alusões às tentativas fracassadas de se organizar um código civil. O grande problema, para ele, seria a vigência de várias leis contraditórias entre si, que teriam atrapalhado o processo de resolução de questões polêmicas.⁶⁰

Grinberg chama atenção, ainda, para o fato de que passados quarenta anos da outorga da Constituição, algumas ordenações haviam sido revogadas por leis recentes, apesar de que o código ainda não tivesse sido compilado, e a legislação não estivesse plenamente constituída. Como consequência, quando se trata de direito no Brasil Império, não se pode fazer uma distinção tão clara entre direito positivo e direito costumeiro, porque o que se entende atualmente por direito positivo não estava totalmente constituído. Salieta que as leis em vigor durante todo o século XIX, embora escritas, aludiam aos costumes.⁶¹

Nesse sentido, no que se refere à condição jurídica do escravo, apesar de não contemplados pela constituição, eram, na maioria das vezes, tratados por seus senhores como propriedade, ao mesmo tempo em que não eram vistos meramente como coisa, sendo a eles conferidos determinados “direitos”. Keila Grinberg, ao analisar o discurso de um conselheiro constata:

(...) como lembrava Dias não se podia dizer que só os livres tinham direitos, porque os escravos também estavam “sujeitos a todas as leis penais, e criminais, bem como protegidos pelas mesmas leis para vingar seus direitos, e conservar sua existência: logo não são cousas; pois a estas não competem direitos, e deveres.”⁶²

Antes de se entrar no problema propriamente dito, há que se convir que a ambigüidade de significados tinha sua razão de ser. Em primeiro lugar, porque, efetivamente, aos escravos cabia certa responsabilidade legal e prerrogativas jurídicas, sem, no entanto, deixarem de ser considerados, por direito civil, como coisas, propriedade de alguém.⁶³

Apesar de ser-lhes negado o direito à cidadania, o art. 6º da Constituição, garantia a todo escravo que conseguisse legalmente sua alforria, tornar-se cidadão, à exceção dos africanos. Segundo Grinberg, houve uma efetiva pressão de distintos setores da sociedade brasileira pelo reconhecimento da cidadania a os libertose esse movimento partiu,

⁶⁰ GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994. p.96.

⁶¹ Ibidem, p.95-96.

⁶¹ Ibidem, p.96-97.

⁶² GRINBERG, Keila. *O Fiador dos brasileiros: Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2002. p. 110

⁶³ Idem, p.110.

principalmente, daqueles indivíduos que tinham vivido diretamente, ou através de seus antepassados tal experiência.⁶⁴

Após esta breve explanação sobre a condição jurídica da escravidão no Brasil, destaque-se os seguintes pontos que serão muito importantes quando da análise das atas do Conselho, para um maior entendimento dos argumentos dos conselheiros quanto à questão da indenização. É importante ter em mente que a ausência de compilação de um Código Civil abriu brecha para que políticos e juristas pudessem utilizar-se de leis exógenas como forma de sustentar suas argumentações tanto pró, quanto contra as medidas referentes à liberdade do ventre. Outro ponto a ser destacado é a questão inerente ao tipo de cidadania concedida aos libertos, categoria esta que será novamente discutida quando da determinação da condição jurídica dos nascidos após a lei. Dessa forma, procurou-se abordar o panorama político e jurídico na qual as atas do Conselho de Estado estavam inseridas, como forma de servir de aporte teórico da futura análise das atas.

⁶⁴ Ibidem, p 32.

CAPÍTULO II - Política Imperial, Conselho de Estado e a Elaboração do Projeto de Lei de 1871

2.1 A política imperial e o Conselho de Estado

No que se refere à seara legislativa no Brasil Império, esta era competência da Assembléia Geral que era composta de duas Câmaras: Câmara dos Deputados e Câmara dos Senadores. Dentre suas funções, como determinava o inciso VIII do art. 15 da Constituição, figurava a de “fazer leis, interpretal-as, suspendel-as, e revogal-as [sic]”⁶⁵. Seus membros eram, em grande parte, funcionários públicos. Conseqüentemente, era constante a queixa de que tal sistema falseava o sistema representativo, na medida em que o Executivo interferia no Legislativo por meio da presença de seus funcionários.⁶⁶ A eleição para os membros da Câmara e do Senado se dava de maneira indireta, segundo definia o art. 90 da Constituição de 1824:

As nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléia Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Províncias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléias Parochiaes os Eleitores de Província, e estes os Representantes da Nação e Província.⁶⁷

Ainda sobre a questão das eleições parlamentares, o mandato dos deputados era temporário enquanto a dos senadores era vitalício. Ademais, o processo eleitoral, em se tratando do Senado, destinava-se a eleger uma lista tríplice em cada província, cabendo ao imperador escolher um dentre os três eleitos. Na prática essa forma de eleição dos senadores fez do Senado um órgão cujos membros eram nomeados pelo imperador em caráter vitalício.⁶⁸

Em relação à discussão, sanção e promulgação das leis, o debate e posterior aprovação das mesmas competiam a cada uma das Câmaras. O sistema pela qual funcionava a aprovação dos projetos de leis se assemelhava muitíssimo ao sistema vigente atualmente. O projeto deveria primeiro tramitar na Câmara dos Deputados e após aprovado era remetido ao Senado.

⁶⁵ CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Editora Atlas, 1981. p. 632.

⁶⁶ CARVALHO, José Murilo. *Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 401.

⁶⁷ CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Editora Atlas, 1981. p. 639.

⁶⁸ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2003. 11ª edição. p. 151.

Caso o Senado não adotasse inteiramente o projeto, tal qual havia sido remetido pelos deputados, mas sim o tivesse alterado, ou adicionado, deveria reenviar à Câmara dos Deputados para nova aprovação.

Após aprovado o projeto de lei, caberia ao imperador sancioná-lo, promulgando-o como Lei do Império.

Finalmente, no que se refere ao Conselho de Estado, órgão este que exerceu grande influência na política imperial, foi estabelecido pelo art. 137 da Constituição: “Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalícios nomeados pelo imperador”.⁶⁹

O Conselho era composto por dez membros, não sendo compreendidos neste número os Ministros de Estado. Para tornar-se conselheiro tinha-se como pré-requisito as mesmas qualidades necessárias para concorrer a senador. Dentre as atribuições do Conselho de Estado, segundo determinava o art. 142 da Constituição:

Os Conselheiros de Estado serão ouvidos em todos os negócios graves, e medidas geraes da pública Administração; principalmente sobre a declaração de Guerra, ajuste de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as ocasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das atribuições próprias do Poder Moderador, indicadas no art. 101, à exceção da VI.⁷⁰

José Murilo de Carvalho, ao analisar o Conselho de Estado, afirma que este órgão é de grande relevância para o estudo do pensamento da elite política do Império. Para ele, em se tratando do Conselho, seu pensamento pouco se distinguia do pensamento do governo visto que nele se condensava a visão política dos principais líderes dos dois grandes partidos monárquicos e de alguns dos principais servidores públicos desvinculados de partidos. Os conselheiros, escolhidos a dedo pelo imperador, quase sempre tiveram relevante passagem por vários postos da administração e representação política. Muitos deles foram presidentes de província ou pertenceram à magistratura.⁷¹

Apesar do imperador não ser obrigado a seguir a opinião deliberada pelo Conselho, na prática, as consultas eram freqüentes, principalmente no que se refere às seções em que se dividia o órgão, e muitos decretos do Poder Executivo, assim como algumas decisões do Poder Moderador, foram baseadas em pareceres e na opinião dos Conselheiros, além dos

⁶⁹ CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Editora Atlas, 1981, p.644.

⁷⁰ Ibidem, p.645.

⁷¹ CARVALHO, José Murilo. *Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.357.

importantes projetos de lei por eles redigidos como destaca Carvalho em relação à Lei de Terras de 1850 e a lei do Ventre Livre.⁷²

Outro aspecto do Conselho de Estado, salientado por José Reinaldo de Lima Lopes é que apesar de ser considerado um órgão consultivo, pois não deliberava propriamente, na prática houve pelo menos duas leis que deram ao Conselho funções deliberativas: a *Lei Eusébio de Queirós* e a lei nº563 de 1850 sobre o Tribunal do Tesouro. Sobre a primeira, esta lei estabelecia, em seu artigo 8º, que todos os apresamentos de navios e a liberdade dos escravos aprendidos seriam julgados em primeira instância pela Auditoria de Marinha, e em segunda instância pelo Conselho de Estado. Sobre este episódio e a repercussão de tal artigo da lei, Lopes disserta:

Suscitou-se então a dúvida, se o Conselho (e sua seção de justiça) seria considerado órgão de decisão, como a lei deixava entender. Alguns juristas entenderam que o Conselho neste caso deliberava e não apenas aconselhava o imperador. O Conselho mesmo pode examinar sua capacidade e definir-se diante da lei. Na consulta de 28 de outubro de 1850 a Seção de Justiça manifestou-se pelo entendimento de que mesmo no caso da Lei Eusébio de Queirós a manifestação do Conselho era simplesmente opinativa/consultiva. O assunto foi então remetido ao Pleno, que em 14 de novembro de 1850 confirmou que o Conselho não era “convertido em tribunal” pelo fato de opinar na confirmação das sentenças do almirantado quanto às presas de navios negreiros. O Imperador conformou-se com a opinião, como o fazia na maioria dos casos.⁷³

No que se refere aos debates no Conselho, as reuniões eram sempre fechadas. O imperador não intervinha na discussão, a menos que para pedir esclarecimentos, indagar novas questões ou evitar que se fugisse do tema em debate, ainda assim estas intervenções eram exceção. Nunca dava opinião pessoal e encerrava a reunião quando todos já estivessem se posicionado e debatido. Sobre o comportamento dos conselheiros, Carvalho caracteriza:

(...) os conselheiros pareciam estar sempre em posição defensiva, como se precisassem justificar sua presença e seu papel constitucional. Essa atitude se manifestava principalmente quando eram discutidos projetos que ampliavam as atribuições e o poder do órgão.⁷⁴

A respeito da análise de atas do Conselho, pode-se perceber claramente, segundo Carvalho, o caráter pragmático da fala dos conselheiros, além de uma posição eurocêntrica

⁷² CARVALHO, José Murilo. *Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 358.

⁷³ LOPES, J. R. L. *Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889): a formação da cultura jurídica brasileira*. Almanack Braziliense, nº5, edição de maio de 2007. p.13. Disponível em: <<http://www.almanack.usp.br/>>

resultado da convicção dos mesmos de que o Brasil pertencia à esfera da civilização cristã europeia e de que todo esforço deveria ser realizado no sentido de alinhá-lo a estes padrões.⁷⁵ Esse eurocentrismo é nitidamente percebido em relação ao tema da abolição da escravidão, a partir de 1865, quando o Brasil passa a ser, juntamente com Cuba, o último bastião da escravidão na América. Nesse sentido, Carvalho ilustra:

Na discussão do *Ventre Livre*, São Vicente, o autor dos projetos originais, e Nabuco de Araújo, um de seus principais defensores, insistiam muito no aspecto “não-civilizado” da escravidão. Nabuco lembrou que, como a Espanha já estava tomando medidas abolicionistas para Cuba, o Brasil, se nada fizesse, se tornaria o único país no mundo cristão e civilizado a manter intacta a escravidão.⁷⁶

Outra característica marcante do Conselho Pleno, para Carvalho, é o fato de seus membros, como consequência de serem escolhidos a dedo pelo imperador e ocuparem vitaliciamente o posto de conselheiros, demonstrarem maior preocupação com os interesses do Estado e do bem-estar da nação do que com os interesses mais específicos de determinados grupos sociais. Assim, não era comum que falassem explicitamente em nome de algum grupo, mas sim se posicionassem sempre tentando demonstrar preocupação e zelo pela ordem pública e pelo bem comum.

No entanto, não se pode deixar enganar e crer que os conselheiros, mesmo que não o fizessem explicitamente, não defendessem no Conselho determinados grupos da sociedade. Isso será confirmado nas análises das atas no capítulo seguinte, onde os conselheiros contrários aos projetos de liberdade do ventre não posicionaram-se explicitamente contra a abolição, mas sim tentaram atrelar a mesma uma série de perigos e inconvenientes à ordem pública. Nesse sentido, mesmo quando um conselheiro assumia abertamente a defesa do interesse de um grupo social específico, o fazia tentando balizar sua argumentação mostrando como esse interesse representava maior benefício para o bem público, e para a nação em geral.

Deve-se levar em consideração que os conselheiros não ocupavam este cargo em função de terem sido eleitos pelos cidadãos ou mesmo indicados por qualquer tipo de lista, mas sim unicamente pela vontade do imperador, figura esta que estava presente em todas as

⁷⁴ CARVALHO, José Murilo. *Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.361.

⁷⁵ CARVALHO, José Murilo. *Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.364.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 365.

sessões o que poderia acarretar em algum tipo de influência psicológica em seus membros, ainda que o imperador não interferisse dando sua opinião.

2.2 Partidos políticos e a política emancipacionista

A política imperial foi marcada pela atuação de seus dois principais partidos, o Partido Liberal e o Partido Conservador. Estes dois partidos completaram sua formação em fins da década de 1830, definindo-se como agremiações políticas opostas.⁷⁷ No entanto, seriam estes dois partidos efetivamente antagônicos? E como suas eventuais semelhanças, ou diferenças, afetaram os debates políticos sobre relevantes temas da nação? Na prática, ainda existe controvérsia entre historiadores no que remonta à questão do papel ideológico e pragmático destes dois partidos. Neste sentido, é importante destacar que:

(...) a política desse período, e não só dele, em boa medida não se fazia para alcançar grandes objetivos ideológicos. Chegar ao poder significava obter prestígio e benefícios para si próprio e sua gente. Nas eleições, não se esperava que o candidato cumprisse bandeiras programáticas, mas as promessas feitas a seus partidários. Conservadores e liberais utilizavam-se dos mesmos recursos para lograr vitórias eleitorais, concedendo favores aos amigos e empregando a violência com relação aos indecisos e aos adversários.⁷⁸

Ao mesmo tempo, Boris Fausto alerta sobre o fato de que a política não se reduzia apenas ao interesse pessoal, devendo os partidos lidar, em se tratando de um plano mais amplo, com os grandes temas da organização do Estado como o foi o tema das liberdades públicas, da representação e da escravidão.⁷⁹

Em relação aos programas partidários, o Partido Conservador nunca apresentou qualquer programa escrito. Para Carvalho, os programas de conservadores e liberais até 1864 devem ser inferidos de afirmação dos líderes, de programas governamentais, dos escritos teóricos e dos grandes debates parlamentares em torno de temas centrais do Império. Suas principais diferenças até o ano de 1864, quando da publicação do programa do Partido Progressista, giravam em torno, quase que totalmente, das tendências de centralização e descentralização do poder.

Em relação ao novo Partido Liberal surgido em 1869, oriundo da antiga coalizão do extinto Partido Progressista, tinha como um dos principais pontos de seu programa um

⁷⁷ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2003, 11^o edição. p. 180.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 181.

⁷⁹ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2003, 11^o edição. p. 181.

Conselho de Estado apenas administrativo e a abolição gradual da escravidão, a iniciar-se com a abolição do ventre. O novo partido incluía entre seus líderes os conservadores dissidentes que haviam formado o progressismo com Nabuco e Zacarias à frente.⁸⁰

No que diz respeito às relações entre ocupação e filiação partidária, os dados evidenciam a tendência de se concentrarem mais funcionários públicos no Partido Conservador e mais profissionais liberais no Partido Liberal.⁸¹ Para corroborar esta afirmação, José Murilo de Carvalho apresenta os seguintes dados: o Partido Conservador era composto de 55% de funcionários públicos enquanto para os liberais essa categoria representava 34% de seus membros. Ainda no Partido Conservador 45% de seus membros eram profissionais liberais enquanto essa categoria representava 66% do Partido Liberal.⁸² Outro aspecto que merece ser salientado é o predomínio de conservadores no Senado, sobretudo entre os senadores não-ministros.

Os elementos vinculados à posse de terras, no entanto, não se filiavam predominantemente a um ou outro partido monárquico, mas sim se distribuía quase que igualmente entre eles.

Uma vez que tanto magistrados como profissionais liberais se vinculavam em proporções mais ou menos iguais à posse de terra, podemos deduzir, que o grosso do Partido Conservador se compunha de uma coalizão de burocratas e donos de terra, ao passo que o grosso do Partido Liberal se compunha de uma coalizão de profissionais liberais e de donos de terra.⁸³

No Partido Conservador, em geral, o elemento burocrático, sobretudo os magistrados, tendia a favorecer a centralização e as reformas sociais como a abolição. Muitos magistrados, ainda que tendo ligações com proprietários rurais, favoreciam, de um modo ou de outro, o fim da escravidão e contribuíram efetivamente para a aprovação de medidas antiescravistas⁸⁴.

No que se refere ao Partido Liberal, o apoio às reformas sociais passou a vir, primeiramente – e principalmente –, de profissionais liberais com destaque para advogados e jornalistas. Em segundo lugar, este apoio provinha de magistrados que tornaram-se liberais após filiação inicial ao Partido Conservador dentre eles José Saraiva e Dantas.

⁸⁰ CARVALHO, José Murilo. *Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 207.

⁸¹ *Ibidem*, p. 211.

⁸² *Idem*.

⁸³ CARVALHO, José Murilo. *Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 212.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 222.

Em contraste com estes reformistas, muitos advindos de províncias do norte e da cidade do Rio de Janeiro, o Partido Liberal contava com a presença de proprietários, ou profissionais liberais/proprietários, sobretudo de Minas, São Paulo e Rio Grande do Sul. Segundo Carvalho, a única contribuição deste partido, enquanto no poder, para a abolição foi a passagem da Lei dos Sexagenários na Câmara. E isto só foi possível pela liderança do ex-conservador Saraiva. “Todas as principais leis de reforma social, tais como a abolição do tráfico, a Lei de Terras, foram aprovadas por ministérios e Câmaras conservadoras.”⁸⁵

O que ocorria na prática era que, frequentemente, os liberais reformistas propunham as reformas e os conservadores as implementavam. Isso se devia, principalmente, à acentuada divisão dentro do Partido Liberal em relação a estas questões. Como consequência, os liberais não conseguiam implementar as medidas que sua ala reformista propunha, ao passo que os conservadores as implementavam, ainda que à custa da unidade partidária.⁸⁶

2.3 O IAB e os debates sobre abolição

Eduardo Spiller Pena, ao analisar o Instituto dos Advogados do Brasil em “*Pajens da casa imperial*” constatou sua profunda contribuição nos debates sobre a abolição no Império, influenciando de forma direta, através de seus associados, a formulação e aprovação dos projetos de lei sobre o elemento servil. Nesse sentido afirma que “os estudos e teses produzidos pelos sócios em várias áreas do direito civil, especialmente em relação ao tema da escravidão, revelam que o IAB teve um papel significativo na elaboração da ideologia jurídica do Estado imperial.”⁸⁷ Para Pena, “o instituto, por assim dizer, constitui-se, em determinados contextos como o porta-voz oficial das autoridades imperiais para o encaminhamento de questões concretas.”⁸⁸

Fundado em sete de setembro de 1843, tendo como um de seus membros fundadores Francisco Montezuma, futuro Visconde de Jequitinhonha, conselheiro (quando da formulação do projeto da Lei de Ventre Livre) e senador, o IAB, na data de sua fundação, era composto por 36 membros, sendo a maioria deles magistrados. Segundo Pena, 27% deles já haviam assumido cargos políticos na Corte, 22 na condição de deputados gerais e 5 como senadores e

⁸⁵ CARVALHO, José Murilo. *Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 224.

⁸⁶ Idem.

⁸⁷ PENA, Eduardo Spiller, *Pajens da Casa Imperial: juriconsultos, escravidão e lei de 1871*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p. 36.

⁸⁸ Ibidem, p. 146.

conselheiros de Estado.⁸⁹ Como conseqüência, a influência dos debates do IAB era notável no que se refere à discussão sobre os projetos de emancipação do ventre no âmbito do Conselho de Estado:

É importante frisar que a voz ecoou também no interior do Conselho de Estado, instância que iniciou sigilosamente a discussão sobre o tema: dos 64 sócios parlamentares, 9 senadores (entre eles, dois presidentes do IAB, Montezuma e Nabuco de Araújo) e 1 deputado participaram da comissão de Conselheiros de 1867-1868 que concebeu o projeto embrionário da lei de 1871.⁹⁰

Além destes 10, mais 18 advogados do IAB (a maioria senadores) integraram o Conselho de Estado (...) A maior parte dos que já eram ou que viriam a ser Conselheiros (25) já se encontrava associada ao instituto até o final da década de 1860.⁹¹

Analisando a participação, em especial, de alguns membros do IAB no Conselho de Estado cabe destaque a atuação de Visconde de Jequitinhonha que, favorável aos projetos de emancipação do ventre, votou a favor, não só no Conselho como no Parlamento, em 1865, do projeto de lei (não aprovado) que previa a abolição em curto prazo e sem indenização. Também cabe destaque à atuação de um dos presidentes do instituto, José Thomaz Nabuco de Araújo, conselheiro do imperador responsável pela elaboração do projeto que acabou resultando na Lei de Ventre Livre.

Um jurista que não poderia deixar de ser abordado é Caetano Alberto Soares, autor do discurso “*Melhoramento da sorte dos escravos no Brasil*”. Sobre seu pensamento, densamente influenciado pela moral cristã, conferiu ao pensamento e à prática jurídica uma predestinação sagrada, fazendo com que, de maneira semelhante ao voluntarismo cristão, encarregado da missão de conduzir os justos à vida eterna, os homens da lei tivessem a obrigação moral e divina de fazer “justiça”, “civilizar” o país, e enfrentar o “mal” ou a “força bruta” da escravidão.⁹²

Caetano Soares foi quem primeiro reclamou imperiosamente a abolição gradual, que, a seu ver, possibilitava ao escravo ser preparado para a liberdade, evitando distúrbios e prejuízos aos senhores, tudo isso em nome do interesse público e do bem-estar da nação. Defendeu também o direito do escravo de pagar por sua liberdade mediante a indenização do valor de seus serviços.

⁸⁹ Ibidem, p. 38.

⁹⁰ PENA, Eduardo Spiller, *Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos, escravidão e lei de 1871*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001.p. 40.

⁹¹ Idem.

⁹² PENA, Eduardo Spiller, *Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos, escravidão e lei de 1871*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p.150.

Nesse sentido, referindo-se ao ano de 1845 e à participação de Soares, Malheiro destaca:

Neste mesmo ano deu o Dr. Caetano Alberto Soares em sessão magna no Instituto dos Advogados do Rio de Janeiro (7 de setembro) a sua interessante memória *Melhoramentos da sorte dos escravos no Brasil*, publicada em 1847, e reimpressa na Rev. do mesmo Inst. em 1862. Pronunciando-se contra a escravidão e desejando a sua abolição gradual, todavia os seus maiores esforços eram pelo melhoramento da sorte dos cativos; e exibiu idéias que podem ser tomadas como um Plano.⁹³

Outro sócio que não poderia deixar de ser mencionado, e que teve seu pensamento influenciado pelas idéias de Caetano Soares, é Perdígão Malheiro, autor de uma das principais análises da condição jurídica da escravidão no Brasil. Como presidente do IAB publicou, em 1863, um manifesto no qual, após uma ampla argumentação filosófica e jurídica contrária à legitimidade da propriedade sobre o escravo, propõe apenas uma medida prática: a emancipação do ventre, continuando os escravos existentes a trabalhar para seus proprietários.⁹⁴

Essa proposta gradual de emancipação pela libertação dos filhos das escravas logo foi encaminhado pelo governo, revelando a fina sintonia entre o IAB e as diretrizes políticas do Império. Robert Conrad, refletindo sobre a “origem do emancipacionismo” no Brasil, ressaltou ainda mais essa ligação ao lembrar as “relações íntimas” existentes entre Perdígão Malheiro e a Coroa, sugerindo que o jurista, “advogado do Conselho de Estado e pajem da Casa Imperial”, tenha sido orientado pelo próprio imperador para redigir e proferir o seu discurso no Instituto.⁹⁵

Ainda sobre Malheiro, Pena afirma que, na condição de presidente do IAB, chamou para si a meta política e jurídica de se iniciar a reforma da escravidão, ditando os parâmetros que considerava apropriados para o desenrolar da discussão.

O resultado de seus estudos acerca da condição servil no império, foi consolidado, anos mais tarde, na sua obra “*Ensaio sobre a Escravidão*”, abordando a questão sobre um ponto de vista jurídico e estabelecendo, inclusive, em seu último capítulo, as medidas diretas e indiretas que julgava conveniente para a abolição definitiva. Para Pena, tanto no *Ensaio*

⁹³ MALHEIRO, Perdígão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social.* (vol.II) Petrópolis: Editora Vozes, 1976. p.83.

⁹⁴ PENA, Eduardo Spiller, *Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos, escravidão e lei de 1871.* São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p. 287.

⁹⁵ CONRAD apud PENA, Eduardo Spiller, *Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos, escravidão e lei de 1871.* São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p. 287.

quanto no manifesto de 1863, ficou patente a omissão de Perdigão em relação à polêmica sobre a liberdade dos africanos (e de seus descendentes) importados depois da lei de 1831.⁹⁶

Examinando as duas discussões internas do IAB e as contradições de Perdigão Malheiro em relação à regulamentação da lei de 1871, constatamos que os juristas emancipacionistas foram cautelosos em relação às reivindicações judiciais movidas por escravos, referendando a liberdade apenas em situações que não afetassem diretamente o domínio senhorial (ou que servissem, em determinados casos, até para ‘moralizar’ esse mesmo domínio). Nada de novo debaixo do sol da historiografia sobre a escravidão no país. O interessante, porém, foi perceber que as possíveis contradições do discurso jurídico emancipacionista entre, de um lado, seus princípios filosóficos-morais a favor da liberdade e, de outro, os que exigiam um “bom” comportamento senhorial e a defesa da indenização pela perda da propriedade escravista (reconhecimento implícito, aliás, da legalidade desse direito) decorreram da obediência a outro princípio político fundamental defendido por eles: a manutenção da segurança e da ordem do Estado Imperial.⁹⁷

Ainda que influenciando os debates sobre a escravidão não só no âmbito do Conselho de Estado, mas também, de maneira geral, no executivo, legislativo e judiciário, como bem delineia Spiller Pena em sua obra, o IAB também teve seus debates e posicionamentos fortemente influenciados pelos anseios e posturas do governo imperial, e pela classe senhorial, tendo grande zelo e preocupação pela preservação da ordem dentro de um contexto de deslegitimação da condição escrava vivida na década de 60 do século XIX.

(...) a postura jurídica oficial do IAB, favorável à emancipação gradual, foi a resposta possível encontrada pelas autoridades imperiais ante um contexto de desentendimentos político-diplomáticos e de lutas sociais que marcaram o início dos anos 60 e que propuseram outros caminhos, mais imediatos e radicais, para a abolição. Além de sua finalidade propriamente jurídica, o instituto, neste momento, foi um instrumento político eficaz para o governo imperial reiterar o tom de cautela, amainar as críticas e evitar a radicalização do processo emancipacionista.⁹⁸

Examinando as discussões internas do IAB, Pena conclui que os juristas concordavam quanto à necessidade de abolição, mas discordavam no que se referia à maneira com a qual ela se daria. Enquanto uma minoria, como Jequitinhonha, defendia o direito à liberdade considerando ilegítima a “propriedade do homem pelo homem”, uma maioria argumentava ser legítimo o direito à liberdade tanto quanto o direito à propriedade em escravos, resultando no direito dos senhores à indenização.

⁹⁶ PENA, Eduardo Spiller, *Pajens da Casa Imperial: juristas, escravidão e lei de 1871*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p. 288.

⁹⁷ PENA, Eduardo Spiller, *Pajens da Casa Imperial: juristas, escravidão e lei de 1871*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p.33.

⁹⁸ *Ibidem*, p.276.

O discurso emancipacionista dos juristas foi essencialmente conservador, no sentido de idealizar caminhos para ‘melhorar a sorte dos escravos’ (o que, em última instância, otimizava o ótimo funcionamento do escravismo) e para uma transição gradual da escravidão para a liberdade, sem traumas (à ordem e tranquilidade do Império) e sem maiores prejuízos (aos proprietários). Tal idealização jurídica correspondeu inteiramente às metas políticas do Estado imperial (sobretudo às do Conselho de Estado) na elaboração dos projetos para a reforma do ‘elemento servil’.⁹⁹

Dessa forma, constata-se, apropriando-se da análise de Spiller Pena sobre o IAB e o posicionamento de seus membros, como esta organização moldou parte relevante da filosofia jurídica que será empregada ao longo da discussão do projeto de lei de abolição gradual, norteando, através do trabalho de seus afiliados, com destaque para as idéias de Caetano Soares e Perdigão Malheiro, os paradigmas sobre questões como liberdade gradual, indenização, direito do escravo ao pecúlio, entre outros, fazendo com que as discussões no Conselho de Estado se dessem à imagem e semelhança das ocorridas no instituto.

⁹⁹ PENA, Eduardo Spiller, *Pajens da Casa Imperial: juristas, escravidão e lei de 1871*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p.36.

CAPÍTULO III- Propriedade e Escravidão: dilema na elaboração da lei de 1871

Dentro do contexto de deslegitimação da escravidão, forjado principalmente a partir da segunda metade do século XIX, como delineado no capítulo I, o governo passa a dar especial atenção aos rumos que a escravidão tomaria no Império, e essa preocupação passa a ser refletida, principalmente, nos debates das sessões do Conselho de Estado onde passam a ser debatidos os projetos de abolição gradual da escravidão (encomendados pelo próprio Imperador a São Vicente e, posteriormente, a Nabuco de Araújo). As discussões sobre tais projetos irão refletir as principais preocupações que ecoavam no Império referentes à manutenção da ordem, ao resguardo da agricultura, à concepção sobre família escrava, direito adquirido, e como não poderia deixar de ser, a propriedade privada e à possibilidade de indenização pela liberdade do ventre.

Como explicitado na introdução do trabalho, a análise dessa documentação terá como recorte a questão da propriedade privada, procurando delinear de que forma os conselheiros se posicionaram frente a esta questão e como a defesa de tal “direito” era sustentada, ou refutada pelos mesmos.

Recorda-se que a análise das atas das sessões do Conselho de Estado será dividida em três grandes eixos: o primeiro referente à sessão de 5 de novembro de 1866, quando se discute a conveniência da alforria de escravos para servirem na guerra; o segundo eixo é referente à discussão do *Projeto São Vicente* que ocupou as sessões de 2 e 9 de abril de 1867 e, por último, se analisará o *Projeto Nabuco*, terceiro eixo temático, discutido nas sessões de 16, 23 e 30 de abril, e de 7 de maio de 1868.

No que se refere à forma de análise, se procurará contemplar o posicionamento geral de cada conselheiro presente na sessão, ilustrando se o conselheiro votou contra ou a favor dos artigos. Entretanto, não se adentrará nos pormenores de suas falas, e de suas argumentações e sugestões que não sejam referentes à problemática do presente trabalho. Por isso, a análise das atas não contempla o posicionamento que todos os presentes proferiram, pois além de tornar o estudo muito mais extenso e aprofundado do que se pretende, foge à análise do tema em questão.

Assim sendo, as falas dos conselheiros aparecerão de acordo com o desenrolar da discussão sobre a questão da propriedade privada. Conseqüentemente, o que se abordará nas seguintes páginas não é uma transcrição completa do que foi dito nas sessões, mas sim um recorte das falas mais pertinentes ao estudo proposto por este trabalho.

Caso o leitor se interesse em saber o posicionamento completo que cada conselheiro proferiu, ou se aprofundar no que diz respeito às discussões dos artigos e as inúmeras problemáticas debatidas ao longo das sessões, pode consultar a bibliografia já publicada sobre o assunto ou mesmo consultar diretamente as atas do Conselho de Estado disponíveis no site da Câmara dos Deputados (vide bibliografia).

Vistas essas observações, passar-se-á à análise das mesmas.

3.1 Escravidão e a Guerra do Paraguai

O objetivo da sessão do Conselho de Estado Pleno de 5 de novembro de 1866, foi debater sobre as seguintes questões: *1º Continuando a guerra, será conveniente lançar mão de alforria de escravos para aumentar o número dos soldados do exército? 2º Que escravos serão preferíveis para o fim de que trata o primeiro quesito: os da Nação, os das Ordens Religiosas, ou os dos particulares? 3º Como realizar essa medida?*¹⁰⁰

Esta é a primeira discussão no Conselho onde é abordada a questão da alforria em nome do interesse público. Como pano de fundo, neste momento, não está a preocupação em promover a abolição gradual da escravidão, mas sim a necessidade de engrossar as tropas imperiais, em caso de continuação da guerra, utilizando-se para isso da alforria de escravos.

Visconde de Abaeté, o primeiro a posicionar-se sobre o assunto, é a favor da alforria como forma de obter novos soldados, desde que o governo a faça com prudência. Sobre o segundo quesito, diz parecer lógico, por questões quantitativas, ser os escravos dos particulares os que mais podem engrossar as tropas do governo. No entanto, como a alforria dos escravos particulares fere a propriedade privada, faz a seguinte ressalva:

O meio legal de realizar-se a medida seria a desapropriação por necessidade pública nos termos do artigo primeiro da lei de 9 de setembro de 1826, quanto aos escravos das Ordens Religiosas e do domínio particular. Persuado-me todavia que não será de bom aviso, nem de prudência recorrer a este meio, ao menos desde já. Antes disto deve tentar-se oferecimento voluntário dos escravos feito por aqueles que deles podem dispor: Com este fim poderia o Governo criar certo número de batalhões de libertos da Nação, declarando que neles assentariam praça os escravos, cujos senhores quisessem libertá-los para o serviço da guerra, mediante a indenização que se convencionasse.¹⁰¹

¹⁰⁰ Conselho de Estado, Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1865-1867.pdf> Acesso em 12 de abril de 2008. p.45.

¹⁰¹ Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. p.46.

A lei citada pelo conselheiro, de 9 de setembro de 1826¹⁰², marca os casos em que cabe a desapropriação da propriedade particular por parte do Estado e as formalidades que devem preceder a mesma. Em seu art.1º delibera:

Art.1º A única exceção feita à plenitude do direito de propriedade conforme a Constituição do Império, Tit.8º, art.179, §22, terá lugar quando o bem público exigir uso, ou emprego da propriedade do cidadão por necessidade nos casos seguintes:

1º Defesa do Estado.

2º Segurança Pública.

3º Socorro Público em tempo de fome, ou outra extraordinária calamidade.

4º Salubridade Pública.¹⁰³

Mesmo citando a lei que se enquadra perfeitamente na situação discutida, de proposta de desapropriação da propriedade privada para a defesa do Estado, Abaeté não acredita que seja oportuno realizar este tipo de medida preferindo que os escravos sejam cedidos por parte de seus senhores em troca de uma indenização.

Este posicionamento nos revela seu profundo respeito à propriedade privada, pois ainda que esteja explícito em lei que o Estado tem a prerrogativa de utilizar-se dela quando em caso de guerra, Abaeté prefere que o Estado não interfira em tal questão.

Ainda assim, Abaeté não descarta a possibilidade de se recorrer à lei como forma de obter mais soldados, desde que, antes disso, se recorra a medida sugerida.

O visconde de Jequitinhonha, próximo conselheiro a posicionar-se, responde negativamente ao primeiro quesito, o que, conseqüentemente, o torna contrário aos demais. Caracteriza este tipo de medida como indecorosa, impolítica, ineficaz e muito onerosa aos cofres públicos.¹⁰⁴

No que se refere ao primeiro adjetivo, a alforria proposta pelo governo não poderia ser tida como indecorosa, pois a própria lei, citada inclusive anteriormente na fala de seu colega visconde de Abaeté, delega ao Estado esta prerrogativa. Prerrogativa esta, inclusive, garantida não só pela lei mencionada como pela própria constituição em seu art. 179, inc. XXII.

As justificativas dadas pelo visconde de Jequitinhonha para sua total contrariedade às medidas debatidas abrem uma série de indagações quanto ao seu real comprometimento com os interesses gerais da nação, e com a sua concepção em relação aos libertos. Estaria

¹⁰² Vide ANEXO I para consultar a lei na íntegra.

¹⁰³ Ver Coleção de Leis Imperiais disponível no site:

http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-I_3.pdf

¹⁰⁴ Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. p.46.

Jequitinhonha temeroso de que as alforrias para recrutamento do exército pudessem servir futuramente como prerrogativa para a abolição em nome do bem público? Ou então, teria o conselheiro a visão de que o incremento do número de libertos poria em risco a segurança do império finda a guerra? O quê Jequitinhonha queria dizer quanto caracterizou tal proposta como ineficaz? Seriam os libertos, para ele, incapazes de servir eficazmente ao exército, como consequência de terem sofrido deformações pela mácula do cativo?

Essas são perguntas para as quais nunca se terão respostas em definitivo, pois as atas não fornecem informações precisas para isso.

O visconde de Itaboraí, próximo a se posicionar, concorda com a fala do visconde de Jequitinhonha no que se refere ao primeiro quesito, pois também acredita que seria muito oneroso aos cofres públicos custear tais alforrias. Também não vê vantagem em se empregar os escravos da Nação, pois:

Os únicos escravos de que o Governo poderá dispor, sem indenização, são os de propriedade nacional, e esses, segundo se colhe de um mapa anexo ao último Relatório do Ministério da Fazenda, não excedem a 1.427 de ambos os sexos e de todas as idades. Abatendo pois deste número as mulheres; as crianças, os inválidos ou impróprios para o serviço das armas, não é de presumir que se obtenham dentre os referidos escravos mais de trezentas praças para o exército; e este resultado é tão exíguo que nem compensaria os inconvenientes do abandono em que ficariam as Fazendas nacionais (...).¹⁰⁵

Pelo que toca aos escravos das Ordens Religiosas e aos dos particulares, está convencido de não ter o Governo a pretensão de fazê-los libertar e empregar como soldados, sem a devida e prévia indenização a seus possuidores (...).¹⁰⁶

Defende como solução, assim como Jequitinhonha, que sejam empregados soldados estrangeiros (europeus) que cobrariam menos do que custaria cada alforria e depois da guerra poderiam ser úteis como colonos.

Neste ponto mais uma vez se constata como a “preocupação” com as finanças do governo é citada como forma de evitar que o governo se utilizasse de tal lei para recrutar compulsoriamente os escravos de particulares. Se a preocupação com os gastos do império era tanta, não havia contradição em sugerir a importação de soldados estrangeiros que também acarretariam em gastos para o delicado tesouro nacional?

Além disso, com base em que tipo de dado teria Itaboraí certeza de que a vinda de europeus para lutar na guerra do Paraguai custaria menos aos cofres públicos que as alforrias promovidas para tal fim? Em nenhum momento de sua fala Itaboraí embasa essa conclusão.

¹⁰⁵ Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. p 47.

¹⁰⁶ Idem.

A questão muito provavelmente não está apenas em quanto custaria aos cofres públicos alforriar novos soldados, mas também nas conseqüências das alforrias para os senhores que perderiam compulsoriamente o domínio de seus escravos - homens em idade produtiva - ainda que para isso fossem indenizados. Neste sentido, os prejuízos de trazer estrangeiros seriam muito menores do que o de empregar libertos alforriados pelo governo, pois não se estaria ferindo nenhum interesse e nenhuma instituição “tão relevante à sociedade”. Além disso, este tipo de alforria poderia significar uma importante mensagem, de que o governo não pouparia esforços em utilizar-se das desapropriações quando de seu interesse e de que assim procederia quando da conveniência de se abolir a escravidão, gerando, conseqüentemente, esperança nos escravos e temor e insegurança nos senhores.

Outro ponto sobre a conveniência de se empregar mercenários: Itaboraí deixa claro que mesmo sem terem sentimentos para com a nação, os estrangeiros seriam menos perigosos que os escravos que, uma vez libertos, continuam com o rancor dos tempos do cativo e saberão que foram libertos não por generosidade, mas sim apenas para servirem à Coroa na guerra.¹⁰⁷

Esse tipo de afirmação corrobora com a idéia, abordada no primeiro capítulo, de que os escravos eram passíveis de sofrer deformações morais, conseqüência da experiência do cativo e que, por isso, os libertos não conseguiriam assumir sua liberdade sem deixar de ser um risco à ordem pública, pois a experiência da escravidão lhes inflamaria para sempre com um sentimento de ódio e vingança. Nesse sentido, Joseli Nunes Mendonça, em se tratando da discussão parlamentar sobre a lei de 1871 (mas que também é válida para este momento) afirma:

De fato, uma característica intrigante de vários pronunciamentos (...) era a descrição dos escravos como seres quase destituídos de humanidade, pois a violência da instituição os desprovia de cultura, de regras, de comportamento, por conseguinte não desenvolviam laços de família, relacionavam-se sexualmente como animais, atacavam os senhores como bestas-feras enfim, pareciam condenados a uma espécie de coisificação moral, resultado direto de sua condição de propriedade, de sua representação como coisa no direito positivo.¹⁰⁸

Voltando à fala dos conselheiros, Pimenta Bueno vota a favor do primeiro quesito. No que se refere ao segundo, acredita que devia-se lançar mão tanto dos escravos da Nação quanto dos pertencentes aos conventos e dos particulares, devendo ser obtidos sem a violação

¹⁰⁷ Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. p 47.

¹⁰⁸ MENDONÇA, Joseli Nunes. *Cenas da abolição: escravos e senhores no parlamento e na justiça*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001. p.162.

do direito à propriedade e sem a ruína das finanças públicas. Para isso, sugere que o governo, em se tratando dos escravos dos conventos, entrasse previamente em acordo com os religiosos para a alforria dos escravos de suas ordens. Continua seu posicionamento afirmando:

Quanto aos escravos dos particulares, pensa que o Governo não pode marchar senão indiretamente, já por falta de meios, já pelo respeito devido à propriedade privada. Obtê-los por compra seria arruinar ainda mais as finanças do Estado, havê-los sem indenização... como? A não ser por livre oferta dos proprietários? Como obter esta? Só lhe ocorrem os seguintes meios: 1º Convidando os proprietários de escravatura numerosa que, voluntariamente, libertem aqueles que puderem e quiserem tendo esse serviço prestado direito a alguma condecoração de acordo com a quantidade de escravos libertada.¹⁰⁹

Acrescentou que o oficial da Guarda Nacional que quisesse pôr em seu lugar um liberto, assim o seria permitido, podendo substituir sua participação na guerra através deste ato, ou, caso quisesse ainda assim servir, também seria permitido continuar em seu posto honorário ou efetivo, não sendo futuramente mais designado para o serviço de guerra.

A fala de Pimenta Bueno elucidada sua preocupação com os cofres públicos e com o direito à propriedade (pois não via meio da alforria sem indenização), mostra ao mesmo tempo que o conselheiro não via como perigosa ou ineficaz a participação de libertos nas tropas governamentais, propondo para isto uma medida que, ainda que não fosse indenizatória, tentasse estimular e fazer vantajoso aos senhores a alforria voluntária de seus escravos.

O Visconde de Sapucaí concordou com o voto de Pimenta Bueno e pediu licença para ler o voto do colega Marquês de Olinda, que não estava presente. Olinda se posicionava contra a integração de escravos no exército, pois acreditava que isso pudesse servir de brecha para que os inimigos dos senhores convencessem seus escravos a se alistarem, deixando assim a lavoura carente de braços, bem como sofrendo o risco dos escravos se rebelarem contra o governo caso não fossem aceitos todos que se apresentassem ao alistamento. Sobre o segundo quesito, também não aprovava a medida, ainda que restrita aos escravos da Nação e dos Conventos, pois mais tarde poderia servir de exemplo aos escravos das fazendas particulares que quisessem gozar do mesmo benefício. Para o marquês a escravidão era uma chaga na qual se não devia tocar.¹¹⁰

A fala do Marquês de Olinda evidencia seu temor em relação à mensagem que o governo estaria transmitindo ao alforriar os escravos, mesmo que fossem unicamente os da

¹⁰⁹ Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. p.48.

¹¹⁰ Ibidem, p. 49.

Nação e das Ordens religiosas, podendo este fato servir como precedente para que os escravos particulares viessem a reivindicar seu alistamento na guerra em troca da liberdade. Fica claro que sua preocupação não é com a questão da indenização em si, pois ao contrário dos demais conselheiros não justifica seu voto argumentando sobre os possíveis danos às finanças do Império, mas sim com a interferência do governo na relação senhor - escravo, abrindo brecha para que os últimos se servissem desse recurso para conseguir suas alforrias contra a vontade de seus senhores.

O conselheiro Sousa Franco, por sua vez, respondeu afirmativamente ao quesito primeiro e segundo, fazendo a ressalva, sobre o terceiro, de que em relação aos escravos particulares dever-se-ia tomar cautelas especiais, evitando que a alforria fosse obrigatória, mas sim que se procedesse conforme a vontade do senhor, senão em caso extraordinário. Acreditava que se devia dar animação às ofertas por parte dos próprios senhores, como já foi citado em exemplos anteriores.¹¹¹

Nabuco de Araújo concordou com os dois primeiros quesitos, pois acreditava ser conveniente emancipar os escravos, principalmente o das capitais onde havia maior aglomeração deles, tornando-os cidadãos antes de serem soldados. Afirmou que era a própria constituição que tornava o liberto também cidadão e que por isso não haveria desonra em tê-los dentro do poder político, pois haveriam de ser soldados, defendendo a pátria que os libertou. Afirmou ainda que a despesa de incorporar os libertos à guerra não seria maior caso a guerra continuasse se estendendo. Entendia, sobre o segundo quesito, que não sendo suficiente os escravos da Nação e dos Conventos fosse necessário comprar escravos particulares.

Em relação aos dois primeiros casos, afirmou que os escravos seriam desapropriados em defesa do Estado como previsto pela já mencionada lei de 9 de setembro de 1826, sendo no caso dos escravos dos conventos aplicada uma indenização nos termos do art. 8º:

Art.8º No caso de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-á tomar posse do uso, quando baste, ou mesmo do domínio da propriedade, quando seja necessário para emprego do bem público nos termos do art.1º, logo que seja liquidado o seu valor, e cumprida as disposições dos arts. 5º e 6º, reservando os direitos, para se deduzirem em tempo opportuno.¹¹²

No que se refere aos escravos particulares Nabuco de Araújo argumentou:

¹¹¹ Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. p 50.

Um Decreto do Governo deve mandar publicar editais, convidando os senhores a venderem os escravos que forem aptos para o serviço da guerra, os quais serão libertos logo que assentarem praça, e são obrigados a servir por dez anos. Não vejo perigo de ordem pública na compra dos escravos para ficarem libertos e servirem no Exército, por quanto não são chamados os escravos, mas os senhores, não são violentados os senhores, mas convidados, se quiserem. Não há ilegalidade na desapropriação, porque a Lei de 9 de setembro de 1826 fundada na Constituição do Império autoriza a desapropriação da propriedade particular quando ela é necessária para defesa do Estado. Seria absurdo que a lei da desapropriação não fosse aplicável ao escravo, quando o escravo faz parte da nossa propriedade.¹¹³

O conselheiro Nabuco de Araújo deixa claro, portanto, que a incorporação de libertos ao exército não colocaria em perigo a ordem pública visto que não caberia aos escravos se alistarem, mas sim aos senhores vendê-los, caso quisessem. Citou novamente a lei de 9 de setembro que autorizava a desapropriação da propriedade particular.

É curioso que os conselheiros façam tanto uso deste decreto sendo que nenhum deles defende o que realmente está nele estipulado: a tomada da propriedade particular mediante indenização, **independente da vontade do proprietário**. Ora, se cabe ao senhor decidir sobre a **venda** (como bem disse Nabuco) de seus escravos para servirem ao exército, se estaria tratando de desapropriação? Poderia-se considerar a venda voluntária de um escravo (ainda que para servir ao governo) como desapropriação?

Se não se trata de desapropriação, mas sim da publicação de um edital **convidando** os senhores a venderem seus escravos que fossem aptos para o serviço da guerra, não haveria necessidade de se balizar esta iniciativa utilizando-se de tal lei a não ser para colocá-la a desapropriação como consequência possível de recusa em colaborar com o Estado.

Dando prosseguimento à discussão, o conselheiro Paranhos coloca alguns inconvenientes quanto às propostas discutidas, dentre elas a de ferir a honra dos homens que teriam que lutar ao lado de outros homens que antes eram cativos. O segundo inconveniente seria excitar na população escrava idéias abolicionistas botando em risco a ordem pública.

Apesar dessas ressalvas, no entanto, foi Paranhos quem pela primeira vez nesta discussão do Conselho defendeu a alforria ainda que contra a vontade dos senhores caso o governo, apesar dos inconvenientes, decidisse recrutar mais soldados através das alforrias. Neste sentido, afirmou:

¹¹² Lei de 9 de setembro de 1826. *Coleção de Leis do Império do Brasil do ano de 1826*. Ver no site: http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-I_3.pdf

¹¹³ Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. p. 52.

Enquanto aos escravos das Ordens Religiosas ou dos particulares, o Governo poderá libertá-los com o produto das contribuições pecuniárias dos cidadãos que se isentarem do serviço pessoal, e mesmo aplicando para este fim uma parte dos créditos destinados às despesas extraordinárias da guerra. O que acima ponderei demonstra, creio eu, que essa despesa seria uma verdadeira, economia, a par do benefício da liberdade concedida a muitos indivíduos que hoje vivem no cativeiro. Se as Ordens Religiosas, ou os particulares senhores de escravos não acedessem voluntariamente ao intento do Governo, poderiam ser obrigados pela lei de desapropriação, à semelhança do que se praticou em 1823, 1824, e 1828. É este o meu humilde parecer.¹¹⁴

Aqui se fará um parêntesis para ilustrar os episódios citados por Paranhos, de 1823 e 1824, onde ocorreu o recrutamento em larga escala para aumentar o número de soldados lutando pelo Brasil na Guerra de Independência. Foi neste momento que pela primeira vez, segundo Hendrik Kraay, foram aceitos nas fileiras pretos e pardos, que na época da colônia não eram admitidos no exército a não ser em situações especiais e em batalhões separados. Algum deles foram, inclusive, recrutados pelo general Labatut contra a vontade de seus senhores, ainda que não se tenha editado para isso nenhum tipo de decreto. Ressalta-se, no entanto, que o recrutamento forçado foi a exceção, sendo na maioria dos casos aplicado isoladamente pelo general Labatut aos senhores de escravos portugueses ausentes.¹¹⁵

Voltando às atas, o último a se posicionar, o Conselheiro Torres Homem, votou contra o primeiro quesito. Quanto ao segundo quesito defendeu que, em caso de que se adotasse a idéia, esta se aplicasse preferivelmente aos escravos da Nação e das ordens religiosas. Para Torres Homem, a alforria feita pelo governo, principalmente em relação aos escravos dos senhores, poderia causar sérios inconvenientes como despertar esperanças e aspirações por parte dos escravos, pondo em risco a segurança dos proprietários,¹¹⁶ o que mais uma vez mostra a preocupação do Conselho com as possíveis conseqüências de tal medida para a ordem pública.

Desta forma, é encerrada a sessão de 5 de novembro de 1866.

Fazendo um balanço do posicionamento dos conselheiros, percebe-se como estes defendem que o Estado não recorra às alforrias contra a vontade dos senhores, e que caso o governo, mesmo ciente dos inconvenientes, quisesse alforriar os cativos para engrossar suas tropas, devesse dar preferência aos da Nação e aos das Ordens Religiosas. Quanto às alforrias dos escravos particulares, o conselheiro Paranhos é o único que admite a hipótese do Estado

¹¹⁴ Ata da sessão de 5 de novembro de 1866, p 53.

¹¹⁵ KRAAY, Hendrik. *Em outra coisa não falavam os pardos, cabras e crioulos: o "recrutamento" de escravos na guerra da Independência da Bahia*. Revista Brasileira de História, v.22, n.43, São Paulo, 2002. Disponível em <<http://www.scielo.br>> Acesso em 07 de março de 2009.

¹¹⁶ Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. p 53.

utilizar-se da força da lei para obtê-los mesmo contra a vontade de seus senhores. Isso é curioso, pois o decreto lei de 9 de setembro de 1826 (citado várias vezes ao longo da reunião) é explícito quanto a essa prerrogativa do Estado, que nesse momento é deslegitimada pela maioria dos conselheiros (conselheiros esses que em outros momentos serão tão apegados às leis).

Ao longo dessa sessão a legitimidade da propriedade escrava não é sequer questionada (como ocorrerá em outras sessões do Conselho), o que evidencia um grande apego à ordem estabelecida, além do receio da interferência do Estado neste direito sagrado do senhor, que minaria o *status quo* da sociedade escravista.

Com isso, fica claro ao analisar a ata desta sessão que os conselheiros não estavam propensos (ao menos não sem antes recorrer a outros tipos de medidas) a ceder a nenhum tipo de mudança que prejudicasse a classe dos proprietários e sua prerrogativa de decidir sobre o destino de seus dependentes. Como consequência o decreto de 6 de novembro de 1865 apenas convocava os senhores a alistarem seus escravos nas tropas governamentais. É difícil pensar que menos de um ano depois, este mesmo Conselho, tão arraigado à manutenção do *status quo*, estaria discutindo a conveniência de se abolir a escravidão no Brasil.

3.2 Discussão dos *Projetos São Vicente*

A partir da conjuntura forjada na segunda metade dos oitocentos, como delineado no primeiro capítulo, o governo decide tomar para si a iniciativa de elaboração e discussão no Conselho de Estado do projeto de abolição gradual da escravidão, tendo o imperador encomendado-o a José Bonifácio Pimenta Bueno (futuro Visconde e Marquês de São Vicente) no final de 1865. Pimenta Bueno em 23 de janeiro de 1866 conclui tal tarefa.¹¹⁷ O resultado foram cinco projetos de emancipação gradual precedidos de uma exposição. Segundo Nabuco,

O mecanismo dos projetos não era novo; quase todas as disposições deles, eram tomadas das leis e decretos de Portugal relativos à emancipação em suas colônias. Essa falta de independência do relator brasileiro, até nos menores detalhes da lei copiada, não era o defeito do sistema. (...) A cópia, mesmo servil era somente uma deferência à consumada experiência e autoridade da nação que nos formara o espírito, deferência que da parte de São Vicente era sincera e genuína. (...) A fraqueza do aparelho por ele adotado provinha dessa sua crença de que o problema da emancipação nas colônias portuguesas era mais semelhante ao nosso do que fora o das colônias inglesas e francesas das Antilhas.¹¹⁸

¹¹⁷ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis historiador*. São Paulo: Companhia das letras, 2003. p. 138.

¹¹⁸ NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 5ª edição. p. 699

Abordando os cinco projetos São Vicente de forma sucinta, o primeiro estabelecia a liberdade dos nascituros. Segundo Nabuco, em sua obra “*Um Estadista do Império*” o projeto era a reprodução literal da lei portuguesa de 1856, ainda que, ao contrário da última, desse à mãe escrava a preferência sobre o destino do filho livre recém-nascido. “São Vicente é o mais radical dos reformadores da escola conservadora: em outros pontos, como se verá, o seu projeto fica muito aquém do projeto Nabuco (...)”¹¹⁹ Ademais da liberdade do ventre, este mesmo projeto decretava a extinção da escravidão, com indenização dos senhores, até o dia 31 de dezembro de 1899.

O segundo projeto, também calcado em lei portuguesa, criava em cada província juntas protetoras da emancipação, uma espécie de Conselho Superior Conservador dos Escravos, que deveria recolher seus pecúlios, garantindo o direito de alforriar-se pagando seu valor; enquanto o terceiro projeto ordenava a matrícula rural dos escravos. No que se refere ao quarto projeto, determinava a liberdade aos escravos da nação dentro de cinco anos. Por último, o quinto projeto autorizava a libertação em sete anos dos escravos dos conventos.¹²⁰ Segundo Joaquim Nabuco,

Os cinco projetos formavam um sistema de emancipação filantrópica, insensível, tutelar; durante trinta anos o escravo ficava sob as vistas protetoras do estado por meio de suas juntas (...) Uma vez que o senhor se cingisse ao que a opinião não reprovava na escravidão, as juntas eram até um ponto de apoio para a autoridade que ele exercia. Nesse sistema o escravo e o senhor não eram deixados em seus pleitos, como ficarão no sistema de Nabuco e na lei de 28 de setembro de 1871, face a face, perante a justiça (...) o sistema é combinado para proteger e sustentar o poder do senhor, exercido de conformidade com a religião e as leis; é uma tentativa para melhorar a condição dos escravos, e não para eliminar a escravidão, por meio dessa proteção que ele cria para o escravo.¹²¹

Analisando o projeto, no que condiz à indenização, nele não está previsto indenizar os senhores pela liberdade dos filhos das escravas nascidos após a promulgação da lei. No entanto, o art. 9º e 10 do mesmo projeto dão uma luz sobre o posicionamento de São Vicente frente a esta questão:

Artigo 9º A escravidão ficará inteiramente abolida para sempre em todo o Império do Brasil no dia 31 de dezembro de 1899;

¹¹⁹ NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 5º edição, p. 702.

¹²⁰ Idem.

¹²¹ Idem.

Artigo 10. Os senhores que nesse dia ainda possuem legalmente escravos, serão indenizados do valor deles pela forma que uma lei especial decretada em tempo determinar.¹²²

Percebe-se que a intenção de São Vicente seria a de promover a abolição gradual, não utilizando o recurso da indenização, libertando o ventre, fazendo com que, conseqüentemente, os filhos da mulher escrava já nascessem livres. Não obstante, quando do fim do prazo para a abolição gradual, haveria o respeito à propriedade privada concedendo-se indenização aos senhores sobre seus escravos remanescentes.

Os projetos, no entanto, foram rejeitados pelo marquês de Olinda, presidente do Conselho. Com a rejeição do projeto, coube a Dom Pedro encontrar algum presidente do Conselho mais acessível e disposto a servi-lo no que se tornara uma idéia fixa em que estava empenhado.

Esse ministro o Imperador encontrou em Zacarias que pôs em discussão, nas sessões de 2 e 9 de abril de 1867, os projetos São Vicente. Segundo Nabuco,

Foram duas sessões notáveis, pode-se dizer, decisivas para a sorte da escravidão, essas em que na mais alta esfera do governo foi ela pela primeira vez solenemente pesada, como instituição nacional permanente e desde logo rejeitada.¹²³

A sessão de 2 de abril inicia-se com o seguinte questionário preliminar: 1º Convém abolir diretamente a escravidão? No caso de afirmativa: 2º Quando deve ter lugar a abolição? 3º Como, com que cautelas e providências cumpre realizar essa medida?

O primeiro conselheiro a se manifestar é o visconde de Abaeté. Sobre o seu posicionamento em relação ao artigo primeiro afirma que esta medida deveria ser adotada apenas quando as circunstâncias o permitissem (isto é, finda a guerra). Seu posicionamento poderia ser sintetizado pelo final de sua fala:

1ª: É uma necessidade indeclinável abolir a escravidão por meio de medidas diretas. 2ª: Não é oportuno tomar medidas diretas para o fim de abolir a escravidão, enquanto durar a guerra contra o Paraguai, e, depois de feita a paz, enquanto não se reparar por algum modo o estado de perturbações em que se acham as finanças do País. 3ª: As medidas diretas que oferecem menor número de objeções são: libertação dos escravos da nação; libertação dos escravos dos Conventos; libertação dos filhos que de certa época em diante nascerem de ventre escravo. 4ª: Estas medidas não devem apresentar-se simultaneamente. 5ª: As cautelas e providências,

¹²² Conselho de Estado, Ata da sessão de 2 de abril de 1867. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1865-1867.pdf> Acesso em 12 de abril de 2008.

¹²³ NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 5ª edição. p.703.

com que cumpre realizar a abolição da escravidão, dependem da natureza das medidas que para esse fim o tiverem que adotar-se.¹²⁴

Em seu discurso, neste momento, não toca na questão da indenização, mas evidencia a necessidade de recuperação dos cofres públicos para que se adotem as medidas propostas por São Vicente.

Sintetizando a fala do visconde de Jequitinhonha, este vota a favor das medidas visto que acredita que, caso não sejam tomadas, os escravos poderiam fazer a abolição por vias violentas.¹²⁵ Acrescenta ainda ser contrário a que fossem havidos por ingênuos os filhos nascidos da mulher escrava, mas sim libertos. Sobre este posicionamento Joaquim Nabuco em *Um Estadista do Império* afirma:

(...)singular atitude por parte de um espírito radical e de um abolicionista confesso, preconceito talvez de jurista romano, cujo colorário devia ser a indenização, que ele repelia para estes libertos que só tinham sido escravos no ventre.¹²⁶

A questão da condição jurídica dos filhos das escravas nascidos após a promulgação da lei será objeto de análise futura neste capítulo, pois, como evidenciou Joaquim Nabuco, parte desta discussão se devia também a questão de recair o direito de indenização sobre estas crianças em caso de tidas por libertas.

O visconde de Itaboraí também defende que a abolição deveria efetuar-se de forma gradual, através da liberdade do ventre, não dando, no entanto, seu voto para as disposições dos artigos 9º, 10 e 11 do 1º projeto (referentes à data para o fim da escravidão e a indenização que os senhores receberiam pelos escravos remanescentes), argumentando: 1º, porque não estaria habilitado para avaliar o número de escravos que ainda poderiam restar no fim do prazo a que se referem, nem se o Brasil estaria em circunstâncias de indenizar o valor deles.¹²⁷

Com seu voto contrário a tais disposições, principalmente a do art. 9º, Itaboraí exime o governo da necessidade de indenizar os senhores, ao mesmo tempo em que evita que os últimos percam compulsoriamente, ainda que pudessem vir a ser indenizados, o direito sobre seus escravos restantes.

¹²⁴ Ata da sessão de 2 de abril de 1867. p.97.

¹²⁵ Idem.

¹²⁶ NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 5º edição. p.705.

¹²⁷ Ata da sessão de 2 de abril de 1867. p.98.

Ainda sobre sua fala, vota contra o primeiro quesito, a menos que a abolição fosse obra de vários governos, sendo o mais gradativa possível. Acredita ser inconveniente tratar tal questão enquanto durasse a guerra e que, em todo caso devesse se tratar “simultaneamente com ela de organizar uma força que inspire confiança, e possa garantir a vida, a segurança e a propriedade daqueles de quem o Estado retira os recursos necessários para sua manutenção.”¹²⁸

O conselheiro Euzébio de Queiroz leu o seguinte parecer sobre a possibilidade de se abolir “de um dia para o outro a escravidão”, “principal fonte de mão-de-obra da agricultura”:

Essa propriedade, embora injusta e desumana foi por todo País, e há pouco tempo por todo o mundo civilizado, e especialmente por todas as Nações que possuíam colônias, foi respeitada como um direito. Assim, pois, é necessário acabá-la; mas é necessário que esse erro, que foi geral e animado mesmo pelos legisladores, não seja extirpado à custa unicamente dos agricultores, que foram nesse erro geral acorçoados; que não se lhes negue a indenização possível, e que um abuso de força não venha a emendar outro. Sei que uma indenização completa é impossível, mas ao menos tentemos os meios possíveis, que não são de certo uma lei emancipando de chofre, e sem indenização, ou, o que vem a ser o mesmo, adiando a indenização para leis futuras, que sabemos não se poderão fazer.¹²⁹

Prosseguiu seu discurso afirmando, em relação aos projetos de lei debatidos na sessão, ser a favor de que se promulgasse em um dia bem próximo, uma lei que determinasse a liberdade para todos os que nascessem de escravos, desde que com o ônus de prestarem serviço até certa idade como forma de indenizar os senhores pelas despesas de criação (o projeto São Vicente já previa esta medida). Esta medida deveria ser aplicada também aos escravos da Nação que seriam postos em liberdade mediante o pagamento de jornal limitado para alimentar esse capital.¹³⁰

Afirmou ainda ser contra uma lei que abolisse diretamente a escravidão e ser a favor do emprego de estrangeiros no exército nacional, assunto este que não era tema da sessão.

O próximo a falar, o Marquês de Olinda, se posicionou a favor da abolição direta da escravidão, considerando que a liberdade dos que nascessem depois da lei seria um meio direto de fazê-la, ainda que lento. Sobre quando deveria ter lugar tal medida, respondeu que somente quando fosse possível decretá-la para todos os escravos, indistintamente e ao mesmo tempo. E isso, para ele, só seria possível quando o número de escravos se achasse tão

¹²⁸ Ata da sessão de 2 de abril de 1867. p.99.

¹²⁹ Idem.

¹³⁰ Idem.

reduzido em consequência das alforrias, e do curso natural das mortes, que se pudesse executar esse ato sem maior abalo à agricultura, e sem maior estremecimento dos senhores.¹³¹

No que se refere a estes últimos, Olinda afirma que, no momento em que se desse a abolição, por poucos que fossem os escravos, os senhores sempre iriam se queixar, mas nesse caso teria que prevalecer o interesse geral sobre o particular, cabendo ao Estado mitigar o rigor da medida em razoáveis indenizações.

Sua fala evidencia, primeiramente, como o conselheiro soube mascarar sua posição de quem quer frear, ao máximo possível, qualquer tipo de mudança, posicionando-se, logo de início e explicitamente, como a favor da abolição direta. Não obstante, ao longo de sua fala, afirma que, no seu entender, seria a liberdade do ventre uma forma de abolição direta, acrescentando a isso que qualquer medida do governo para a extinção total da escravidão devesse se dar apenas quando do reduzido número de escravos, gerando o menor abalo possível à sociedade e à agricultura.

Argumentou ainda que caso o governo não seguisse seu plano, correria o Estado o risco de sofrer forte abalo, pois poderia gerar esperanças nos escravos e, conseqüentemente, insurreições:

Não se espere que os que ficarem na escravidão, se hão de acomodar com sua triste sorte, aguardando pacificamente que lhes chegue uma vez, e contentando-se com a lisonjeira perspectiva de um futuro de liberdade que se-lhes põe diante os olhos.¹³²

Ora, seria este posicionamento condizente com alguém que se diz a favor da abolição direta? A verdade é que, ao mesmo tempo em que Olinda se põe a favor da abolição, o conselheiro tece mil argumentações para mostrar como tal projeto seria um grande inconveniente na conjuntura em que se encontrava o Império. Sobre seu posicionamento Nabuco sustenta:

Em toda a discussão da emancipação no Conselho de Estado, ver-se-á mais longe, sua linguagem será essa que parece tomada de pessimismo (...) ao seu desdém por tudo quanto em política é sentimentalismo, liberalismo, filantropia, inovação.¹³³

O recurso de usar o medo de possíveis revoltas escravas era constante na fala dos conselheiros e foi repetida por todos aqueles que eram contra a abolição, mas não queriam, explicitamente, se posicionar desta forma. Como resultado, a exemplo da fala de Marquês de

¹³¹ Ata da sessão de 2 de abril de 1867. p.100.

¹³² Idem.

Olinda, surge um discurso que, ao mesmo tempo em que se diz a favor da abolição, mostra receio em decretá-la justificado seja pela situação de guerra em que se encontrava o Estado, seja pelo medo de revoltas ou pelo inconveniente à agricultura e às finanças do Estado a necessidade de adiamento da mesma.

Assim, a abolição se torna um projeto desejável, mas ao mesmo tempo adiável, louvado, ainda que temido, trazendo grande avanço à sociedade extirpando uma instituição desumana e em desalinhamento com o mundo civilizado, ao mesmo tempo em que botava em cheque as bases desta mesma sociedade. É este tipo de discurso ambíguo, que admite a necessidade de pôr fim à escravidão ao mesmo tempo em que tenta adiá-la por temer suas conseqüências, que tornará o processo de abolição tão moroso, culminando na promulgação da primeira lei com este caráter, apenas em setembro 1871, quatro anos após esta primeira reunião no Conselho. Neste sentido, analisando as atas do Conselho de Estado, Sidney Chalhoub constata:

(...)a retórica oficial sobre a escravidão havia avançado na arte de combinar a condenação retórica da instituição com a defesa dos interesses dos proprietários de escravos. Em meados do século XIX, e ao menos até a crise que resultou na lei de 1871, o Brasil imperial oferecia o curioso espetáculo de um país no qual todos condenavam a escravidão, mas ninguém queria dar um passo para viver sem ela.¹³⁴

Voltando à fala dos nobres conselheiros, o próximo a posicionar-se é Paranhos que votou a favor da liberdade do ventre e da prestação de serviço dos filhos livres das escravas até certa idade, quando criados pelos senhores de suas mães. Acreditava ser desnecessário e, inclusive, inconveniente que se determinasse um prazo limite para o fim da escravidão. Concordou também com as idéias de São Vicente no que se refere aos escravos da Nação e das Ordens Religiosas.¹³⁵ Julgava, no entanto, que o governo imperial deveria preparar o seu projeto para levá-lo a efeito apenas quando a situação moral e financeira do país não se apresentasse em tão desfavorável aspecto. Por fim, votou a favor do projeto São Vicente, pois defendia que ele seria o que menos acarretaria conseqüências ao Estado. Sobre o momento adequado para a realização deste, defendeu também que fosse rediscutido após o fim da guerra. Acrescentou, ainda:

Entende que não é possível cruzar os braços, e na imprevidência querer manter-se no status quo indefinidamente. Cada dia aumentará a gravidade da questão e dos

¹³³ NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 5ª edição. p.706.

¹³⁴ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p.141.

¹³⁵ Ata da sessão de 2 de abril de 1867. p.105.

perigos. Não é tanto por amor do escravo, como por amor dos senhores, da agricultura, nossa única indústria, e fonte de rendas, da segurança do Estado, enfim, da previsão que arreda a insurreição e suas calamidades que pensa que é indispensável ser o que se deva fazer; e isso não é estudo para a hora de perigo. Votaria contra a emancipação geral e simultânea, mas não crê que esse seja o pensamento do quesito; vota pela emancipação parcial e progressiva.¹³⁶

O conselheiro Souza Franco votou a favor da liberdade do ventre, colocando a ressalva de que o projeto deveria ser debatido no legislativo apenas quando do fim da Guerra do Paraguai.¹³⁷ Analisando o posicionamento de Souza Franco no que se refere à questão de se esperar pelo término da guerra, questão essa sugerida por vários conselheiros, José Murilo de Carvalho argumenta:

Quase todos temiam agitações, rebeliões escravas, e até mesmo guerra civil e racial. Uma das razões para aconselharem esperar o fim da guerra era a necessidade de dispor de tropas no país para conter possíveis levantes de escravos.¹³⁸

Em seguida, o conselheiro Nabuco votou a favor da emancipação gradual, através da liberdade do ventre, defendendo que o escravo com seu pecúlio tivesse direito garantido à compra de sua alforria e que, como este tipo de abolição não seria imediata e não se daria em massa, não seria necessário tomar cautelas ou providências além das ordinárias para realizar tal medida.¹³⁹

O conselheiro Torres Homem votou a favor da abolição pela liberdade do ventre, pois entendia que esta medida abolicionista seria a que menos acarretaria conseqüências à sociedade, no entanto, não concordou com todas as propostas de São Vicente, pois:

Quanto à escravatura atual, o que o governo e o legislador podem fazer é mitigar a sua condição nos limites do justo e do prudente. Não admito, porém, providências que tendam a enfraquecer a ação dos senhores sobre seus escravos, ou a gerar a desordem e a insubordinação entre estes. Desde que se conserva o fato preexistente, cumpre aceitá-lo com as condições que lhe são inerentes e essenciais. Pensando deste modo, não pode concordar com as providências sugeridas nos projetos impressos quanto a juntas protetoras.¹⁴⁰

O último conselheiro a posicionar-se é o Barão de Muritiba, que é contrário aos projetos. Ainda que a abolição direta fosse para ele o meio mais simples de se acabar com o

¹³⁶ Ata da sessão de 2 de abril de 1867. p.106.

¹³⁷ Ibidem, p. 108.

¹³⁸ CARVALHO, José Murilo. *Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.307.

¹³⁹ Ata da sessão de 2 de abril de 1867. p.111.

¹⁴⁰ Ibidem, p.112.

problema da escravidão, as circunstâncias atuais do Estado tanto sociais quanto econômicas, faziam que este meio não fosse o mais conveniente para se solucionar tal problema. A abolição pela liberdade do ventre também seria um risco visto que os escravos que continuassem no cativeiro ficariam com esperanças de também conseguir a liberdade, além do problema com a criação destas crianças que seria um peso para os senhores.¹⁴¹

Desta maneira, a primeira reunião sobre a adoção de medidas emancipatórias é encerrada. Percebe-se, pela discussão dessa sessão, que a principal preocupação dos conselheiros é com as possíveis conseqüências da adoção de medidas abolicionistas, em especial da abolição direta, abolição esta que é a mais temida e menos defendida por eles, pois é a que de forma mais direta põe em cheque a propriedade em escravos, o domínio dos senhores e a “ordem pública”.

Além disso, evidencia-se a preocupação com o final da guerra para se debater e adotar as medidas propostas pelo governo. As finanças do Estado também aparecem como motivo para se adiar a discussão e aplicação de medidas abolicionistas.

Sobre este ponto, é de se questionar se a preocupação com os cofres públicos se daria pelo fato dos conselheiros vislumbrarem uma possível indenização. Talvez também se desse por pensarem que muitos senhores se negariam a criar os filhos das escravas cabendo, conseqüentemente, ao Estado pagar os seus custos de criação e alojá-los em entidades autorizadas. Estas questões, que não podem ser respondidas com o material desta primeira sessão, poderão ser melhor analisada nas próximas atas.

Vale ressaltar que o problema da indenização só apareceu como um dos principais temas debatidos nas sessões quando os conselheiros se conscientizaram de que o governo não mais esperaria por um momento “oportuno” para fazer valer sua vontade de pôr em marcha seu projeto emancipacionista (isso ocorrerá apenas nas sessões referentes ao projeto elaborado por Nabuco). Enquanto isso, suas falas se centram na necessidade de se esperar o “momento oportuno” para o debate e a implementação de tais medidas.

Dando continuidade à análise do projeto São Vicente, a próxima sessão a debatê-lo ocorreu no dia 9 de abril e é praticamente uma continuação da discussão anterior. O Imperador declarou, no início da sessão, a intenção do governo em elaborar um projeto redigido segundo as opiniões que prevalecessem naquela reunião.

¹⁴¹ Ata da sessão de 2 de abril de 1867. p. 113.

O primeiro a se manifestar, o Visconde de Abaeté, entendia que estando o Estado em guerra, e com suas finanças tão fragilizadas, não seria prudente tentar tão importante reforma.¹⁴²

O visconde de Jequitinhonha ratificou sua posição da sessão anterior e afirmou ser a favor de que se iniciasse, o quanto antes, o debate dos projetos nas Câmaras. Indagou, ainda, o que teria a ver a guerra atual com a libertação do ventre das escravas, não se alterando, com isso, a condição dos escravos existentes?¹⁴³ Visconde de Itaboraí também reiterou seu voto anterior, julgando conveniente a emancipação do ventre.¹⁴⁴

O conselheiro Paranhos afirmou aceitar desde já a emancipação do ventre escravo, insistindo, no entanto, em seus temores quanto à adoção imediata desta medida, propondo que se aguardasse o momento oportuno, tal qual sugeriu Abaeté. Afirmou ainda que deveriam as crianças ser nascidas na condição de ingênuas, pois a lei determinava que não nasceriam mais escravos em território brasileiro e, por isso, não estaria o Estado restituindo a liberdade dos indivíduos a quem iria beneficiar. Consequentemente, defendeu que:

(...) por isso não reconhece nesta parte direito de indenização em favor dos senhores. O contrário estaria em flagrante contradição com tudo quanto se pode alegar e se alega em nome da religião, do direito natural e das luzes do século contra o estado de escravidão.¹⁴⁵

Para ele, reconhecer que estes indivíduos nasceriam libertos (recaindo sobre os senhores o direito à indenização) seria o mesmo que equiparar os filhos dos escravos às crias dos animais, reconhecendo o direito de propriedade sobre aqueles como sobre estes.¹⁴⁶

Aqui vale fazer a ressalva de que grande parte da discussão travada no Conselho de Estado, sobre o projeto de liberdade do ventre, girou em torno de se seriam os indivíduos nascidos após a lei considerados libertos ou ingênuos, como bem analisou o historiador Sidney Chalhoub em sua obra *Machado de Assis Historiador*. A discussão não se dava apenas por uma questão semântica que acarretaria no status jurídico que gozariam os ingênuos, podendo desfrutar plenamente de sua cidadania tanto do ponto de vista civil quanto político, mas também pelo fato de que sendo havido por libertos, como bem evidenciou Paranhos, isto

¹⁴² Ata da sessão de 2 de abril de 1867, p.116.

¹⁴³ Conselho de Estado, Ata da sessão de 9 de abril de 1867. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. <<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro Conselho de Estado 1865-1867.pdf>> Acesso em 12 de abril de 2008. p. 117.

¹⁴⁴ Ata da sessão de 9 de abril de 1867. p. 116.

¹⁴⁵ Ibidem, p. 119.

¹⁴⁶ Ibidem, p.120.

significaria que um dia foram propriedade dos senhores e que foram libertados pelo Estado, cabendo, conseqüentemente, o direito à indenização.

Voltando à ata, o visconde de São Vicente votou a favor da liberdade do ventre fazendo a ressalva de que julgava necessário esperar o fim da guerra para prosseguir com tal medida. O conselheiro Souza Franco, por sua vez, também defendeu que se esperasse o fim da guerra para a implementação da lei, acreditando, no entanto, que o projeto já pudesse começar a ser formulado para já estar pronto para que fosse levado à votação nas Câmaras quando do término da guerra.¹⁴⁷

O Conselheiro Nabuco defendeu que os cinco projetos debatidos deveriam ser fundidos em um só. Torres Homem acreditava ser a liberdade do ventre a medida menos perigosa para a abolição.¹⁴⁸

Já, o Barão de Muritiba, afirmou, dentro de seu extenso discurso, que o artigo 6º do primeiro projeto de São Vicente destruiria todo o interesse dos senhores em criar os filhos de suas escravas uma vez que deliberava:

Se a mulher escrava obtiver sua liberdade, os filhos, que forem menores de 7 anos, e que estiverem servindo aos ex-senhores dela lhe serão entregues logo que solicite, sem dependência de indenização. Os maiores de 7 anos dependerão desta.¹⁴⁹

Acreditava que o oposto do que determinava o artigo poderia ter lugar com algumas exceções. No entanto, não afirmou qual oposto seria esse, se o caso da escrava não ter direito a retirar seu filho menor de sete anos do cuidado de seu antigo senhor ou de que tivesse esse direito desde que recebesse o senhor uma indenização pelos gastos de criação que teve com a criança.

Manifestou ainda o seu pensamento sobre o art. 9º que, segundo certos dados estatísticos, faria com que o Estado tivesse que indenizar no fim do século não menos que 500 a 600 mil escravos de idade entre 32 e 50 anos os quais importariam um montante em indenizações de aproximadamente 300.000.000\$000. Argumentou que o governo, conseqüentemente, ou faltaria com a promessa feita no artigo ou comprometeria gravemente suas finanças, endividando-se, pois não teria recursos para arcar com tamanha quantia.¹⁵⁰

¹⁴⁷ Ata da sessão de 9 de abril de 1867. p.120-121.

¹⁴⁸ Ibidem, p.123.

¹⁴⁹ Ibidem, p.126.

¹⁵⁰ Idem.

O conselheiro Muritiba, no entanto, não sugeriu (ao menos no que consta em ata) que tipo de alteração esse artigo poderia sofrer ou mesmo se caberia suprimi-lo do projeto, apenas alertando para as conseqüências do que ali estava deliberado.

O Visconde de Jequitinhonha sustentou sua opinião de que deveriam ser considerados libertos os indivíduos que recebessem da lei o benefício da liberdade.

Não podem ser considerados ingênuos, porque suas mães são escravas: *partus ventrem sequitur*. O contrário seria dar-lhes direitos que a Constituição lhes recusa, quando permite que os libertos votem na eleição primária, mas não que sejam elegíveis.¹⁵¹

Sobre o princípio *partus ventrem sequitur* elencado por Jequitinhonha, Perdigão Malheiro dissertou que em relação ao Direito Romano um dos modos legítimos de cair em escravidão era através do “nascimento; pelo qual o filho da escrava, seguindo a sorte do ventre, era escravo.”¹⁵²

Outro ponto que chama atenção na fala de Jequitinhonha é sobre a preocupação com os direitos que se estaria concedendo aos filhos das escravas caso esses nascessem ingênuos. Sidney Chalhoub, analisando esta questão, afirma:

Em outras palavras, chamar “libertos” os filhos livres da mulher escrava, era adotar, já de início, restrições aos seus direitos de cidadania, conforme o estabelecido na constituição de 1824; apelidá-los “ingênuos” era abrir-lhes a possibilidade de cidadania plena.¹⁵³

Tidos por libertos tais indivíduos ficariam sob a “tutela” do governo, negando-se-lhes os “direitos políticos para que não estavam preparados”. Todavia a nota de liberto parecia “humilhante” para centenas de milhares de homens que jamais seriam escravos, seria acabar com a luta da escravidão para entrar na luta das incapacidades políticas, luta perigosa que nada justificaria.¹⁵⁴

Em resposta ao posicionamento de Jequitinhonha sobre a condição jurídica dos filhos das escravas nascidos após a lei, o conselheiro Nabuco argumentou que eles nasceriam livres, pois o fato jurídico do nascimento é que determina a condição desses indivíduos:

A disposição da lei romana que – o parto segue o ventre – fica implicitamente derogada desde que a lei considera o parto livre: a seguir-se essa lei romana a conseqüência seria que eram escravos e não ingênuos ou libertos os filhos da

¹⁵¹ Ata da sessão de 9 de abril de 1867. p.127.

¹⁵² MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social.* (vol.I) Petrópolis: Editora Vozes, 1976. p.54.

¹⁵³ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador.* São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p.177.

¹⁵⁴ Ibidem, p.179.

escrava: assim que, nascendo não escravos esses indivíduos, são ingênuos, porque libertos são os que passam da escravidão para a liberdade.¹⁵⁵

Nabuco, portanto, refuta o princípio romano *partus ventrem sequitur*, defendendo que, se aplicada a lei romana, não teria sentido a lei brasileira determinar que não nasceriam mais escravos no Brasil, pois estes nasceriam, tal qual o ventre da mãe, em condição escrava, para só após o nascimento ser alforriados por força da lei.

Nota-se sobre o debate desta sessão, que o tema da propriedade privada já apareceu de forma mais explícita do que na sessão anterior. O debate sobre a condição jurídica dos filhos das escravas após a lei é um dos pontos que toca na questão da propriedade, pois como já dito anteriormente, se estes indivíduos fossem tidos por libertos, poderia cair sobre o governo o dever de indenizar os senhores por suas alforrias. Este tema voltará a ser discutido pelos conselheiros de forma mais eloqüente nas sessões posteriores. Nesta sessão, no entanto, a principal preocupação continua sendo com o momento oportuno em que se deveria dar a adoção das medidas emancipatórias, principalmente no que se refere ao fim da guerra.

No geral, fazendo-se um balanço das duas sessões de 1867, o posicionamento dos conselheiros pode ser assim caracterizado, como o fez Joaquim Nabuco:

(...) na sua maioria queria adiar a reforma *cerne dei*, indefinidamente; aceita-a, porém, pela força das coisas, pela pressão do governo, para quando não oferecesse perigo a apresentação, isto é, para uma data que ninguém poderia fixar. Neste grupo devem constar-se os que não ocultam a sua oposição à reforma- Muritiba e Olinda- os que prevêem toda sorte de perigos, sublevações, ruína econômica- Itaboraí, Euzébio de Queiroz- e também Abaeté e Paranhos, que flutuam. A minoria reformista compõem-se de São Vicente, Jequitinhonha, francamente, ainda que excentricamente, abolicionista, Souza Franco, Sales Torres Homem e Nabuco, emancipadores. Dos ausentes que figurarão mais tarde nas deliberações do Conselho, Sapucaí deve ser contado entre os da máquina, Bom Retiro entre os do freio.¹⁵⁶

Desta forma, percebe-se que além da preocupação com o conteúdo dos artigos do *Projeto São Vicente* estava muito latente na fala dos conselheiros, ao longo das duas sessões de abril 1867, a preocupação em se adiar para um momento futuro (indeterminado), a discussão do projeto e sua implementação, procurando para isso evidenciar que tal momento não era o mais oportuno para a discussão, e muito menos para a implementação de tal projeto.

3.3 Discussão do *Projeto Nabuco*

¹⁵⁵ Ata da sessão de 9 de abril de 1867. p.128.

¹⁵⁶ NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 5ª edição. p.704.

O conselheiro Nabuco de Araújo foi encarregado pelo imperador, encerradas as sessões de debate do *Projeto de São Vicente*, de elaborar um novo projeto de emancipação, de acordo com o que foi debatido nas sessões anteriores. Nabuco terminou a redação de seu projeto em 20 de agosto de 1867 e o enviou a Zacarias, São Vicente, Sapucaí e Sales Torres Homem, que ofereceram separadamente suas emendas.¹⁵⁷

Fazendo uma breve análise do sistema de emancipação proposto por Nabuco¹⁵⁸, com o sistema proposto anteriormente por São Vicente, estes diferiam principalmente no fato de Nabuco ter compilado suas idéias em apenas um projeto, e não em cinco como o fez São Vicente; em dar preferência aos senhores das mães sobre os filhos livres das escravas; em não criar juntas, mas sim criar o privilégio judicial em favor da liberdade, em tornar o pecúlio não uma tolerância, mas sim um direito do escravo; em não estipular uma data para a extinção da escravatura; em tornar a matrícula meio legal de emancipação para os escravos que não fossem assim devidamente registrados e em propor a manutenção da família escrava proibindo a separação dos filhos das mães. Joaquim Nabuco, analisando o trabalho de seu pai, afirma:

O que Nabuco fez foi um trabalho puramente de coordenação, de seleção, de graduação e montagem de idéias, sugeridas ou nos cinco projetos de São Vicente (lei portuguesa), ou nas duas reuniões, de 2 e 9 de abril de 1867, do Conselho de Estado, ou na obra de Perdígão Malheiro, que contém os projetos até então apresentados em matéria de escravidão, ou nos trabalhos das comissões francesas de que foram relatores Tocqueville e o duque de Broglie; mas a coordenação, a seleção, a graduação, a montagem, tratando-se de uma questão como a da emancipação, é que faz o caráter, a fisionomia da lei. Com poucas alterações, como se verá dos confrontos, o projeto Nabuco (lapidação dos projetos de São Vicente) é o projeto da comissão, como o projeto da comissão será o projeto do Conselho de Estado, como o projeto do Conselho de Estado será a lei de 1871.¹⁵⁹

O Conselho de Estado se reuniu pela primeira vez para discutir acerca do projeto elaborado pela comissão presidida por Nabuco na sessão de 16 de abril de 1868. A discussão de tal projeto tomou quatro sessões, de 16, 23 e 30 de abril, e de 7 de maio de 1868.

Na primeira sessão, de 16 de abril, é discutido o primeiro artigo do projeto de lei (vide anexo III).

O primeiro a posicionar-se é o Marquês de Olinda que ratificou seu posicionamento anterior de que, por causa da guerra, seria inoportuna a adoção de qualquer medida de caráter emancipatório. O Imperador, neste momento, interrompeu a fala de Olinda afirmando que a

¹⁵⁷ NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 5ª edição. p.722.

¹⁵⁸ Vide ANEXO III para consultar o projeto na íntegra.

discussão sobre o momento oportuno para a implantação de tal lei já foi objeto de debate em sessões anteriores e que cabia, naquele momento, apenas a discussão do art.1º do projeto a ser levado às Câmaras.¹⁶⁰

Como abordado anteriormente, no capítulo segundo, a interrupção do Imperador na fala de um conselheiro é algo que não costumava acontecer no Conselho de Estado, onde o imperador permanecia, na grande maioria das vezes, como espectador, deixando que os conselheiros se posicionassem livremente em relação aos temas debatidos. O fato de o Imperador ter interrompido o marquês de Olinda demonstra sua irritação com o fato do conselheiro insistir com a questão do adiamento da adoção do projeto em consequência da guerra, questão essa que já não estava mais em pauta e já havia sido tema de sessões anteriores.

Neste momento, ficou claro para os conselheiros que a Coroa não mais esperaria o término da guerra para debater e aprovar seu projeto abolicionista. Desta maneira, as preocupações dos conselheiros vão se centrar não mais em convencer o governo da conveniência de se adiar tais medidas, mas sim com o que deliberava o projeto de lei formulado pela comissão, fazendo com que ele se adequasse da melhor maneira possível aos interesses pela manutenção do *status quo*.

Voltando à análise da ata, o Marquês de Olinda, após a interrupção de Dom Pedro, se posicionou contrário às disposições do artigo em discussão. Em relação ao §4º do art. 1º, o marquês afirmou que não estaria explícito sobre quem incidiria a obrigação de cobrir a indenização, o que, muito provavelmente, recairia sobre o tesouro. Tal parágrafo determinava:

§ 4º Outrossim se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de sete anos que estiverem em poder do senhor dela por virtude do § 1º lhe serão entregues mediante indenização.¹⁶¹

O visconde de Abaeté deu prosseguimento à discussão, votando a favor do art.1º, tecendo observações sobre seus parágrafos e, no que referia ao §4º, concordando inteiramente com a observação de seu colega Olinda. O visconde de Jequitinhonha votou pelo artigo1º e seus §§.¹⁶² O visconde de Sapucaí também votou a favor de todo o art.1º, visto que foi membro da comissão encarregada de organizá-lo.

¹⁵⁹ NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 5ª edição, p.728.

¹⁶⁰ Conselho de Estado, Ata da sessão de 16 de abril de 1868. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1867-1868. <<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS7-Terceiro Conselho de Estado 1867-1868.pdf>> Acesso em 12 de abril de 2008. p.230.

¹⁶¹ Ata da sessão de 16 de abril de 1868. p.230.

¹⁶² *Ibidem*, p.231.

Já, o conselheiro Paranhos, concordou com a colocação de Olinda, afirmando pensar que a palavra *indenização* do §4º carecia de explicação. Em sua opinião não se trataria de uma indenização que não fosse a mesma de que falavam os números 2º, 3º e 4º do §9º, isto é, apenas despesas de criação e tratamento. O referido parágrafo citado por Paranhos determinava:

§ 9º Cessa a prestação de serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, dado a arbítrio do juiz, algum dos casos seguintes: 1º – Se as senhoras os maltrataram infringindo-lhes castigos excessivos, ou faltando à obrigação de criá-los e tratá-los. 2º – Se o filho da escrava por si ou com o auxílio do pai, ou de parente livre, puder indenizar as despesas da criação e tratamento. 3º – Se casarem com o consentimento do senhor, ou com autoridade do juiz, e indenizando as despesas da criação. 4º – Se adquirirem profissão, indústria ou emprego público, indenizando também as despesas da criação.¹⁶³

Acrescentou ainda que na redação do parágrafo acima citado, os termos “despesas de criação e tratamento” tratavam de idênticas indenizações. Portanto, para Paranhos, o termo “indenização” que se referia o artigo 1º, em específico os parágrafos 4º e 9º, nada mais seria que o pagamento das despesas de criação que o senhor teria ao longo dos anos de criação dos filhos das escravas. Não seria, portanto, uma indenização pela desapropriação de propriedade como garantia a constituição, mas sim um ressarcimento do custo que os senhores teriam ao criar os filhos de suas escravas.

O conselheiro Nabuco respondeu a pergunta de Abaeté a respeito de sobre quem incidiria a obrigação pelo pagamento da indenização prevista pelo §4º, esclarecendo que esta seria devida pela mãe que se libertasse e não pelo governo. Respondeu ainda a São Vicente e a Paranhos que esta indenização era um direito sagrado do senhor, a quem se encarregava a criação do filho da escrava com a condição de ser indenizado dos gastos através dos seus serviços. Se os conselheiros julgassem que seria penoso demais que a mãe liberta ou para libertar-se prestasse essa indenização, o Estado que a tomasse para si.

Ainda sobre a indenização, argumentou:

Quanto ao § 9º, responde ao conselheiro Paranhos – que ele tem razão quando observa a variedade das disposições dos §§ digo, dos n. 2º, 3º e 4º quanto à indenização, referindo-se o n. 2º à criação e tratamento, e os n. 3º e 4º à criação somente que deve ser suprimida no n. 2º a palavra – tratamento que só a criação é que deve ser indenizada, e não os serviços cessantes, porque os serviços são dados para indenização da criação; e esses serviços, no caso de que se trata, são substituídos pela quantia que indeniza a criação.¹⁶⁴

¹⁶³ Ata da sessão de 16 de abril de 1868.

É interessante que o conselheiro tenha esclarecido que o que deveria indenizar-se era apenas o custo que o senhor teria com a criação do filho de sua escrava e não os serviços cessantes que seriam pelos ingênuos prestados até alcançarem a data estabelecida por lei, afinal esses serviços teriam apenas a finalidade de ressarcir o senhor dos gastos com a criação dos filhos livres de sua escravas. Portanto, se a liberta quisesse que seu filho a acompanhasse após haver sido alforriada, caberia a ela pagar pelos anos em que a criação dele estivesse sob os cuidados de seu ex-senhor e não pelos anos de serviço que o ingênuo ainda prestaria, pois sobre estes o senhor não teria direito algum, pois não se teria gerado “despesas” de criação.¹⁶⁵

O próximo a se posicionar, Torres Homem votou a favor do artigo enquanto o barão de Muritiba, por sua vez, se posicionou contra o mesmo, pois acreditava que as conseqüências funestas de tal projeto recairiam sobre as finanças.¹⁶⁶ Apesar da preocupação de Muritiba com as finanças, que o fez votar contra o artigo e todos seus parágrafos, ele nada sugeriu para substituí-los ou para torná-los menos “danosos” ao cofres públicos e aos proprietários, limitando-se apenas a dar seu parecer contrário.

O Barão de Bom Retiro, chamado por Joaquim Nabuco de “paladino da propriedade privada”¹⁶⁷, proferiu extenso parecer. Em específico no que condiz à indenização, disse:

Não posso porém deixar de separar-me da ilustre comissão quando propõe a liberdade do ventre sem indenização de qualidade alguma. Penso assim por entender que não podemos nem devemos pôr em dúvida, nem por um momento e em toda a plenitude, o direito de propriedade dos senhores sobre seus escravos no Brasil. A escravidão, bem ou mal, tornou-se no Império há mais de três séculos uma instituição, e as nossas leis consideraram sempre o escravo – propriedade do senhor – regulada por elas, protegida pelo código penal, e pela autoridade pública. Firmado este princípio força é aceitarem-se todas as suas conseqüências.¹⁶⁸

Bom Retiro, neste momento, à diferença dos outros conselheiros, se referia à indenização sobre a liberdade do ventre, isto é, mesmo que o senhor não viesse a criar os filhos de suas escravas, ainda assim deveria receber indenização pelo simples fato de ter perdido o direito de propriedade sobre eles. Neste sentido, afirmou:

(...) não podemos contudo fazer, sem indenizarem-se os senhores do valor dos respectivos escravos, como deixaremos de aplicar o mesmo princípio no tocante aos filhos que nascerem dos escravos na constância do cativo? Não tem porventura o nosso direito reconhecido sempre, como inconcussa a aplicação às

¹⁶⁴ Ata da sessão de 16 de abril de 1868. p.232.

¹⁶⁵ Ibidem, p.233.

¹⁶⁶ Idem.

¹⁶⁷ NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 5ª edição. p.730.

¹⁶⁸ Ata da sessão de 16 de abril de 1868. p.234.

escravas do axioma de direito – *partus sequitur ventrem* – ? Não há sido sempre essa a jurisprudência constante e uniforme de nossos tribunais? Como pois iremos hoje pô-la em dúvida? E se a não pomos em dúvida, como daremos em todos os outros casos uma indenização aos senhores, e só neste nos achamos autorizados para decretar a liberdade do fato do ventre escravo, isto é, de uma propriedade igual a outra sem a menor compensação? Onde, o direito que justifique a distinção? Onde, a lógica que a legitime? Não haverá nisto violação flagrante do direito de propriedade que a Constituição indistintamente mandou respeitar em toda a plenitude?¹⁶⁹

Utilizou-se do princípio romano *partus sequitur ventrem* para comprovar que é um direito a indenização sobre os filhos das escravas já que, tal qual o ventre da mãe, os filhos destas nasceriam escravos para em seguida, por força da lei, serem considerados de condição libertos.

Apesar de existir o princípio do direito romano que abordava a questão da escravidão através do nascimento, e do direito brasileiro ser pautado pelo sistema e princípios do Direito romano-germânico, isto não significava que o governo tivesse que acatar todos os princípios da sociedade romana como forma de fundamentar suas leis. O Brasil enquanto Estado-nação independente tinha total autonomia para arbitrar as leis que julgasse convenientes, não precisando calcá-las nos arcaicos princípios do império romano ou em qualquer outra lei exógena para legitimá-las.

Portanto, insistir que fosse aplicado o princípio *partus sequitur ventrem* quando da confecção final do projeto era discordar dos interesses do Estado e defender os dos senhores de escravos. Bom Retiro continua seu discurso elencando inúmeras conseqüências gravíssimas que sofreriam a agricultura, as finanças do Estado e os proprietários quando da adoção de tais medidas. Defendeu que se poderia resistir às pressões externas para a abolição direta e total se o Estado se apegasse ao princípio da propriedade, reconhecido por todas as nações ocidentais:

E esse argumento perderá muito de sua força desde que dermos qualquer exemplo de pouco escrúpulo para com toda a amplitude do direito de propriedade, como daremos usurpando a que os senhores tem sobre os filhos que nascerem de suas escravas. Então não poderemos alegar mais, com fundamento real, a necessidade imperiosa de respeitarmos a propriedade garantida pela Constituição.¹⁷⁰

Nesta parte, se evidencia mais uma vez como a defesa da propriedade era na grande maioria das vezes trazida não só como forma de garantir uma indenização frente a medidas emancipatórias, mas também como instrumento de se frear a abolição, inviabilizando a

¹⁶⁹ Ata da sessão de 16 de abril de 1868. p.234.

¹⁷⁰ Ibidem, p.235.

tomada de medidas como a abolição total e imediata, atrelando a mesma grande gastos para os cofres públicos na forma de indenizações.

No que se refere à condição do escravo, ele não poderia ser considerado propriedade tal qual um objeto ou um animal – como quis sugerir Bom Retiro– pois, como afirma Perdigão Malheiro, nem sempre recaía sobre os escravos as disposições gerais sobre propriedade, visto inclusive que o próprio Direito Romano reconhecia no escravo algo mais do que um objeto de propriedade, que no escravo havia um homem, uma pessoa.¹⁷¹ Dessa forma, “em inúmeros casos se fazem exceções às regras e leis gerais da propriedade por inconciliáveis com os direitos ou deveres do *homem-escravo*, com os princípios de humanidade e naturais.”¹⁷²

Ainda neste sentido, Chalhoub esclarece:

Por um lado, tal propriedade, como qualquer outra, podia ser expropriada por causa do “interesse público”, mediante indenização. Por outro lado, devia-se atentar para as particularidades desse tipo de propriedade ao discutir a indenização justa a ser paga ao senhor. O direito do proprietário do escravo, sendo originário de um ato de força e não do direito natural, existia apenas por razão política de ordem pública.¹⁷³

Voltando à ata, Bom Retiro argumentou, agora no que se refere à indenização pela criação dos nascidos das escravas após a lei:

E nem se dizer que há tal qual indenização na cláusula imposta aos que nascerem depois da data da lei, de servirem aos senhores de suas mães até a idade de 21 anos; porque equivaleria isto a um contra-senso igual ao que resultaria de pretender-se indenizar alguém com aquilo mesmo que lhe pertence por lei, e de que não podia ser privado sem se lhe pagar o valor.¹⁷⁴

Bom Retiro pretende não entender que a indenização proposta pela comissão é apenas relativa aos custos que o senhor teria em abrigar e manter os filhos de suas escravas. Nabuco em momento algum sugere que este tipo de ressarcimento seja utilizado como forma de indenizar o senhor pela perda da propriedade do filho de suas escravas. Isto já foi, inclusive, anteriormente esclarecido por Nabuco.

Não satisfeito com sua longa argumentação, Bom Retiro prosseguiu sua crítica utilizando-se do já citado princípio romano, agora querendo dizer que a lei iria contra o direito adquirido do senhor:

¹⁷¹ MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social.* (vol. I). I Petrópolis: Editora Vozes, 1976. p.58.

¹⁷² *Ibidem*, p.59.

¹⁷³ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador.* São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p.168.

O que aí se diz relativamente à geração futura é muito bem pensado para justificar a conveniência da medida tendente a por fora da escravidão as gerações vindouras. Até aí já tive a honra de declarar que estou de acordo. Não servem porém para provar que essas gerações estão fora do alcance dos direitos adquiridos como pretende a ilustrada comissão. Esses direitos, em minha humilde opinião, tem o proprietário do ventre incontestavelmente, porque é senhor não só do mesmo ventre, mas também dos filhos que provierem deste, enquanto for cativo. É escravo de alguém, diz o grande jurisconsulto Borges Carneiro, aliás insuspeito na matéria; aquele que nasceu de escrava sua, segundo o axioma de direito = *partus sequitur ventrem* =. Dizem-no todos os nossos jurisconsultos, di-lo sem restrições o Heinecio, e o mesmo dizem os romanistas que tenho consultado; e o confirmam as decisões uniformes de nossos tribunais.¹⁷⁵

Após esta observação o conselheiro finalmente deu seu voto concordando com o artigo objeto da sessão desde que se incluísse uma cláusula indenizatória, como a Constituição exigia nos casos de desapropriação e suprimindo as palavras “havidas por ingênuos”. Defendeu que a indenização fosse módica e paga aos proprietários que apresentassem qualquer criança com menos de sete anos de idade, nascidas de suas escravas, após a entrada em vigor da lei e pelo senhor criadas.¹⁷⁶ Sobre a condição de ingênuos, afirmou:

Ou se atenda ao direito romano, ou ao direito pátrio, ingênuo é o que nasce de ventre livre, ou antes o que nasce livre só pelo fato do seu nascimento. A lei pode libertá-los e conferir-lhes todos os direitos civis, admiti-los a todos os cargos administrativos, e habilitá-los para todas as honras e distinções sociais; mas não pode, sem pretender introduzir uma inovação injustificável, chamar ingênuo quem não é, e muito menos dar-lhes direitos políticos que a Constituição não outorgou, senão aos que nascem de ventre livre.¹⁷⁷

Sobre esta questão, o conselheiro Nabuco esclareceu ao Visconde de Jequitinhonha; Barão de Muritiba e Barão do Bom Retiro:

Que a condição de ingênuos é a mais própria e a que compete aos que vão nascer livres por virtude desta lei. Quem nasce livre é ingênuo – **Naissant libre, il nait ingenu** – díz Demongeant. **Ingenus est is que statim ut notus est liber est.** – Justin. **Inst de ingenus.** Não pode ser liberto aquele que nunca foi escravo. Liberto sunt qui ex justa servitate manumisse o unt. Garo. Coment. 1 § 11. **Inst. p. de libertinis.** O argumento de que o filho segue a condição da mãe prova demais, porque prova que a nossa lei não pode fazer que nasçam livres os filhos das escravas, os quais devem ser escravos como elas. Isto é inadmissível. Pois bem, a lei pode declarar que nascem livres os filhos das escravas, conseqüência é que eles são ingênuos,

¹⁷⁴ Ata da sessão de 16 de abril de 1868, p.235.

¹⁷⁵ Ata da sessão de 16 de abril de 1868. p.235.

¹⁷⁶ Idem.

¹⁷⁷ Ata da sessão de 16 de abril de 1868. p.236.

ainda que a lei não diga expressamente que eles são ingênuos, porque são ingênuos os que nascem livres, e libertos os que forem escravos. A lei pode derogar a regra, segundo a qual o filho nascendo segue a condição da mãe. Para prover este asserto, além do princípio geral – **cujus est condere ejus est tollete** – há o exemplo dos Romanos.¹⁷⁸

Prosseguiu ainda:

A derrogação da lei – que o filho segue a condição da mãe – consiste em declarar que são livres os que nascem de ventre escravo. O serem ingênuos é consequência de nascerem livres, de nunca terem sido escravos. A Constituição não considera libertos, senão os que forem escravos, porque este é o direito. Ora os que a lei manda declarar livres, quando nascerem, nunca podiam ter sido escravos, porque antes de nascerem nada podiam ter sido.¹⁷⁹

Respondendo agora, em específico às argumentações de Bom Retiro, Nabuco afirmou que não caberia nenhum tipo de indenização aos senhores pela liberdade dos filhos das escravas que ainda haviam de nascer, pois era apenas através do fato jurídico do nascimento que eles poderiam fazer parte do domínio dos senhores entrando na escravidão:

Que antes de nascerem não há objeto de valor e por consequência da indenização. Antes de nascerem não há fato consumado, e por consequência o direito adquirido. A propriedade do escravo não é senão o usufruto. Que a propriedade do escravo não é uma propriedade natural, senão apenas uma propriedade legal, que a lei pode regular e restringir. Que nos diversos projetos que em outros países foram apresentados consagrando a liberdade dos filhos das escravas, que nascessem, nenhum reconheceu esse direito dos senhores, que S. Ex^a. admite.¹⁸⁰

Sobre esta última questão, trazida por Nabuco, sobre a propriedade em escravos e o Direito Natural, vale destacar as seguintes observações tecidas por Chalhoub: dizer que a escravidão não derivava do Direito Natural significava afirmar que seu oposto, a liberdade, era consequentemente um direito natural do homem, o estado no qual todo homem nasce, sendo apenas privado desse direito quando da criação da escravidão, instituição essa surgida, portanto, de um abuso de força criado pelo homem contra o próprio homem.¹⁸¹

Nesse sentido vale ressaltar, como delineou Spiller Pena, que muitos juristas, como Perdigão Malheiro e posteriormente Joaquim Nabuco, apesar de admitirem que a propriedade em escravos não era legítima por ser fruto de um abuso de força, era reconhecida positivamente pela lei, o que acarretava no direito de indenização por sua desapropriação,

¹⁷⁸ Ata da sessão de 16 de abril de 1868. p.237.

¹⁷⁹ Idem.

¹⁸⁰ Idem.

¹⁸¹ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p.167.

como consequência do senhor possuir o escravo *legalmente*, ainda que não *justamente*, gerando com isso um direito adquirido.¹⁸²

Feitas estas observações parte-se para o balanço final da análise da ata desta sessão.

Esta ata, em especial, é importante documento para o estudo da questão da indenização, sendo em vários momentos este tema objeto de longa argumentação, nas quais os conselheiros expõem seus pensamentos acerca da interpretação do artigo proposto, da lei constitucional que garantia o direito à indenização, dos princípios romanos e da questão do direito adquirido. Com isso, a questão do direito à propriedade privada, que nas outras sessões ocupou papel secundário, tornou-se neste momento uma das principais preocupações dos conselheiros, exaltando os ânimos, e gerando todo tipo de argumentação quer seja para garantir a indenização ou para refutá-la. Provavelmente esta é a sessão em que os conselheiros mais debateram sobre este tema, visto, inclusive, que o artigo discutido é o que toca de forma mais direta nesta problemática.

Nessa sessão também fica muito mais claro o posicionamento dos conselheiros quanto à aprovação do *Projeto Nabuco* tal qual foi redigido. Sobre essa sessão, Joaquim Nabuco disserta:

Os abolicionistas e emancipadores acentuam as suas peculiaridades e idiossincrasias; assim Jequitinhonha não quer que as crianças nascidas livres sejam ingênuos e sim libertos; Sales Torres Homem vota contra o fundo de emancipação; Souza Franco não aceita sem limitações as medidas peremptórias do projeto proibindo a separação da família escrava, a venda em hasta pública. (...) Nabuco é quem nessas quatro sessões sustenta o peso todo do projeto, quem responde às objeções e dá os esclarecimentos pela Comissão (...) sustenta fortemente (contra Bom Retiro) a qualidade de ingênuo do que nasceu livre; combate a indenização pela liberdade dos que ainda hão de nascer.¹⁸³

A continuação da discussão iniciada na sessão do dia 16 de abril ocorreu no dia 23 do mesmo mês. O objeto da conferência foram os artigos 2º, 3º e 4º do projeto elaborado pela comissão.

O primeiro a se posicionar foi o Barão de Bom Retiro que leu seu voto que trazia por escrito no qual declarava ser a favor de que se emancipassem os escravos, votando na emancipação em massa desde já caso as circunstâncias assim o permitissem. Acrescentou ainda que:

¹⁸² PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p.310.

¹⁸³ NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 5ª edição. p.730-731.

Votaria pura e simplesmente, como meus ilustres colegas pela liberdade dos filhos de ventre escravo que vierem à luz do dia depois de algum tempo da data da lei, cujo projeto se discute, se não estivesse, como estou, firmemente convencido de que por esse modo contrariamos o fato legal da propriedade escrava, fato, que, segundo nosso direito, tanto se dá relativamente aos escravos atuais, como aos que provierem de ventre escravo, e ao mesmo tempo desarmamo-nos, nesta melindrosa questão, do grande argumento do respeito o mais escrupuloso, que temos obrigação de guardar para com o direito de propriedade, argumento fundado na Constituição do Império, e em si mesmo de eterna e sólida verdade, e do qual talvez precisemos usar no futuro em nossa defesa contra qualquer pressão, filha de exigências desarrazoadas.¹⁸⁴

Esta colocação, em nada diferiu do seu posicionamento já proferido e discutido na sessão anterior. Prosseguiu sua fala referindo-se aos artigos objetos da sessão.

O visconde de Jequitinhonha enviou seu voto por escrito, pois não pode comparecer à reunião. Nele Jequitinhonha afirmava que a indenização era na verdade um ônus que o Império, no momento em que se encontrava, não poderia comprometer-se, onerado como estava de dívidas. No que se referia aos artigos em discussão argumentou: 1º Exorbitava da matéria que lhe era especial e própria: 2º Tinha falta de disposição ou disposições essenciais: 3º Admitia ou exigia alterações em algumas de suas disposições. Prosseguiu dissertando sobre elas. Após suas observações, votou a favor do artigo 1º (discutido na sessão anterior), desde que a idade para prestação de serviços se cessasse não aos 21 anos, mas sim aos 18, votando também a favor (sugerindo algumas alterações) nos demais artigos discutidos na sessão.¹⁸⁵

O visconde de Abaeté, assim como o visconde de Sapucaí e o conselheiro Paranhos também votaram pelos artigos. O Barão de Bom Retiro declarou que votava a favor do art. 3º, pois entendia que:

Seria com efeito irrisório, como bem diz a ilustre Comissão, uma lei tendente à emancipação, que não reconhecesse até certo ponto no escravo o direito a alforria logo que oferecesse ao senhor seu justo valor. Não há, aqui, diz o mesmo Conselheiro, ofensa do direito de propriedade, desde que se dá ao senhor uma indenização, desde que esta seja previamente fixada e regulada por lei, e que seja fundada no bem público, que assim fica legalmente verificado. Satisfaz-se desta forma a disposição do § 22 do art. 179 da Constituição.¹⁸⁶

Se manifestou, ainda, em favor do §1º que consagrava o pecúlio do escravo, pois seria uma consequência do direito da alforria, sendo ao mesmo tempo um princípio da justiça, já

¹⁸⁴ Conselho de Estado, Ata da sessão de 23 de abril de 1868. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1867-1868. <<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS7-Terceiro Conselho de Estado 1867-1868.pdf>> Acesso em 12 de abril de 2008 , p.240.

¹⁸⁵ Ata da sessão de 23 de abril de 1868. p.243.

¹⁸⁶ Ibidem. p.244.

aceito, inclusive, em muitas fazendas onde os proprietários respeitavam as economias feitas por seus escravos.¹⁸⁷

No que tangia à questão da libertação dos escravos das Ordens Religiosas, estipulado pelo art.4º, §2º, Bom Retiro afirmou ser a favor desta medida, desde que, acompanhada da seguinte condição: procedendo ajuste entre o governo e as referidas ordens.

Por mais que se diga que tais escravos estão no mesmo caso dos que pertencem à Nação, porque o Estado tem domínio fundado em todos os bens das corporações de mão-morta, não pode, todavia deixar de considerar violento o meio de libertá-los por mera disposição de lei sem acordo com as Ordens que os possuem. Sem entrar agora na natureza da posse que têm as ordens religiosas sobre os bens, nem envolver-se nas questões que se prendem ao domínio dos mesmos bens, porque isto nos levaria muito longe, basta atender-se a que nunca o Estado usou desse domínio fundado para apropriar-se de qualquer dos bens das mesmas Ordens sem acordo com as respectivas autoridades competentes. (...) Assim que embora se demonstre que os bens das ordens religiosas não estão inteiramente no caso da propriedade particular em geral, nem por isso pode admitir que se lhes tomem os escravos sem prévia inteligência com elas, ainda que seja para libertá-los.¹⁸⁸

Bom Retiro, assim sendo, não admitia a interferência do Estado na propriedade da Igreja, ainda que ela não pudesse ser enquadrada tal qual a propriedade dos demais cidadãos. Provavelmente o que o barão temia, neste sentido, fosse que uma vez tendo o Estado libertado os escravos das Ordens Regulares sem prévio acordo com as mesmas, isto pudesse servir como prerrogativa para que no futuro, do mesmo modo o governo procedesse em relação aos escravos dos particulares. Além disso, Bom Retiro não tolerava a idéia do Estado interferindo na propriedade privada sem que para isso houvesse indenização.

Após outras ponderações de Bom Retiro a sessão é encerrada sem que os conselheiros discutissem sobre as questões levantadas pelo barão.

O que se percebe é que a questão da propriedade privada neste momento é apenas trazida à luz e defendida impetuosamente pelo barão de Bom Retiro. Talvez porque os artigos discutidos, ao contrário do art.1º da sessão anterior, não tocavam de maneira direta nesta questão.

A seguinte sessão a debater o projeto de lei elaborado pela comissão ocorreu no dia 30 de abril de 1868 e teve como objetivo a discussão do art.5º. Nesta reunião não se constatou nenhuma discussão referente à questão da propriedade privada e por isso se passará diretamente à análise da próxima ata.

¹⁸⁷ Ata da sessão de 23 de abril de 1868. p.244.

¹⁸⁸ Ibidem. p.245.

A próxima e última reunião do Conselho para debater o projeto se deu no dia 7 de maio de 1868. Nela foram discutidos os artigos 6º, 7º e 8º do projeto.

Os conselheiros se manifestaram em relação aos artigos 6º e 7º sem levantar questão alguma sobre indenização, direito adquirido, ou outras argumentações referentes à propriedade privada.

No entanto, no que se refere ao art. 8º, o Marquês de Olinda votou contra ele e todos os seus parágrafos, não admitindo as alforrias forçadas que, segundo ele, seriam uma violação da propriedade privada.

É verdade que há a desapropriação, mas esta é cercada de certas providências, e agora vai-se relaxar tudo isto; e quando se trata de uma propriedade a que está ligada nossa riqueza pública e toda nossa economia doméstica.¹⁸⁹

O visconde de Abaeté votou por todas as disposições do art. 8º menos quanto a do §3º que ia de encontro, segundo ele, ao §22 do art. 179 da Constituição.¹⁹⁰

Para que se possa analisar melhor esta questão, vale citar o que estabeleciam os referidos parágrafos. O §3º do art.8º do projeto da comissão deliberava que o governo seria autorizado: “para regular o processo das alforrias forçadas, e o modo por que devia ser fixado o máximo e o mínimo do preço delas.”¹⁹¹

Já o supra-citado art. 179 da Constituição de 1824 dispunha em seu §22:

É garantido o Direito de Propriedade em toda sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle previamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos em que terá logar esta única excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.¹⁹²

Para o Marquês de Olinda as alforrias forçadas seriam uma violação à propriedade privada pelo fato de de tirar do senhor o privilégio de decidir sobre a alforria de seu escravo, realizando-a conforme sua vontade e o preço que acreditasse conveniente. Mesmo que pela alforria forçada fosse garantido ao senhor o pagamento pela liberdade do escravo, é nítido que todo o processo se daria de forma a relegar um papel secundário ao senhor que não só teria que aceitar a liberdade de seu escravo, como não poderia cobrar a quantia que bem entendesse

¹⁸⁹ Conselho de Estado, Ata da sessão de 7 de maio de 1868. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1868-1873. <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS8-Terceiro_Conselho_de_Estado_1868-1873.pdf> Acesso em 12 de abril de 2008. p.20.

¹⁹⁰ Ata da sessão de 7 de maio de 1868. p.20.

¹⁹¹ Idem.

¹⁹² CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Editora Atlas, 1981. p. 650.

para libertá-lo. Portanto, mais uma vez, o Estado estaria interferindo diretamente na relação senhor-escravo, de uma maneira a minar o domínio do primeiro sobre este último.

Do mesmo modo percebe-se que muito provavelmente o que Abaeté interpretava, ao votar contra o §3º do art.8º confrontando-o com o §22 do art. 179 da Constituição, era que o Estado estaria ferindo o direito do senhor de gozar de sua propriedade em toda sua plenitude, uma vez que estabelecesse que o escravo pudesse alforriar-se sempre que tivesse condições de pagar pelo valor estabelecido para isso, neste caso seguindo o preço fixado por lei.

Voltando à ata, o Conselheiro Nabuco, no que se refere ao §3º do art.8º, disse que a fixação do valor máximo e mínimo para a alforria era um benefício para o próprio senhor porque mantinha o preço do escravo apesar do progressivo decréscimo do valor desta propriedade em razão da idéia de emancipação. Defendeu que seria bom também para o escravo, pois este teria incentivo em trabalhar para com seu pecúlio conseguir comprar sua alforria sabendo com certeza o preço dela. Dessa maneira, se evitariam as demandas por causa das avaliações, que seriam, aliás, altas ou baixas conforme a influência dos senhores, ou conforme as idéias dominantes em cada lugar em favor ou contra a emancipação.¹⁹³

É curioso que este mesmo Nabuco de Araújo, partidário da alforria forçada, e que estava tentando sustentá-la frente às críticas de seu colega, alguns anos antes dessa sessão tivesse se posicionado, na seção de justiça deste mesmo Conselho, como sendo contrário à mesma, como evidencia Spiller Pena:

Na discussão da seção de justiça do Conselho, entre 1854-5, o próprio Nabuco de Araújo proibira por “Razões de Estado”, os escravos de alforriarem-se mediante a indenização e sem a concordância do proprietário. O conselheiro considerava a decisão severa, mas a justificou na época como resultado da própria escravidão, ainda sustentada “pelas nossas leis e pelo estado de nossa Sociedade”. Para ele, naquele momento, os senhores não poderiam ser forçados a libertar seus escravos, pois não havia lei que possibilitasse tal direito. Em 1867, porém, Nabuco de Araújo e a maioria dos conselheiros do Império, formulavam justamente um projeto de lei para reformar a escravidão, passando não mais a enxergar o costume da alforria forçada como um “perigo”, mas como oportunidade legítima e ideal para o escravo alcançar a liberdade.¹⁹⁴

Sobre o posicionamento de Nabuco no Conselho de Estado, Pena afirma ainda:

Em seu discurso na comissão Nabuco de Araújo defendeu sem vacilo o “direito perfeito” do escravo à “alforria *invito domino* [contra a vontade do senhor]”. Elaborou sua argumentação a partir dos já conhecidos princípios do moralismo utilitarista: “(...) *sem a aspiração da liberdade garantida, o escravo perderia todos*

¹⁹³ Ata da sessão de 7 de maio de 1868. p.20.

¹⁹⁴ PENA, Eduardo Spiller, *Pajens da Casa Imperial: juriconsultos, escravidão e lei de 1871*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001.p. 315.

os estímulos do trabalho e da economia; o que adquirisse seria para alimentar os vícios, porque tal é o destino que se lhe permite.” O reconhecimento legal do direito costumeiro, segundo ele, evitaria o surgimento de qualquer interesse do escravo “em tentar contra o senhor, em fomentar insurreições”. O que foi, portanto encarado e recusado como “perigo”, em 1854-5, foi proposto e defendido em 1867, como um mecanismo para a segurança do próprio Estado imperial.¹⁹⁵

Este tipo de posicionamento evidencia como os conselheiros levantavam “bandeiras” de acordo com a conjuntura e com os “temores” do momento em que discutiam tais medidas. Dessa forma, ao mesmo tempo em que se procurava postergar a tomada de medidas que interferissem diretamente na escravidão, em momentos “oportunos” se faziam valer das mesmas medidas, quando ficava evidente que a adoção delas representaria (neste caso dentro de uma conjuntura de debate de leis de emancipação gradual), uma garantia do direito do próprio senhor.

Dando prosseguimento à discussão da ata, o Barão de Bom Retiro manifestou sua preocupação quanto ao fato de os senhores, não recebendo indenização alguma pelos filhos livres nascidos de suas escravas, quisessem abandoná-los à caridade alheia ou às casas de expostos. Por isso, acreditava ser conveniente declarar-se no projeto qual o meio coercitivo que deveria recair sobre os senhores que deste modo agissem. Para Bom Retiro, o simples usufruto dos serviços até a idade de vinte e um anos não seria suficiente para evitar tal mal.¹⁹⁶ No entanto, o barão não sugeriu que tipo de medida coercitiva poderia ser aplicada nesses casos. Propôs ainda que fossem importados trabalhadores livres que trabalhariam por baixos salários substituindo a mão-de-obra escrava que havia de se extinguir, amortecendo, com isso, os danos à lavoura.

Em suas considerações finais Bom Retiro afirmou ser a favor de que, finda a guerra, primeiro se libertasse os escravos da Nação e das Ordens Religiosas (com os quais o governo deveria previamente entender), que se decretasse, da data da lei, ou, o que seria melhor, depois de certo prazo desta data, livres os que nascerem de ventre escravo, os quais seriam considerados libertos, e não ingênuos, como se propôs no art. 1º, dando-se aos senhores das escravas que assim solicitassem uma indenização razoável por criança que por eles fosse criada até os sete anos de idade. Essas crianças deveriam servir gratuitamente aos senhores de

¹⁹⁵ PENA, Eduardo Spiller, *Pajens da Casa Imperial: juriconsultos, escravidão e lei de 1871*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p.316.

¹⁹⁶ Ata da sessão de 7 de maio de 1868. p.21.

suas mães até a idade de quatorze anos, daí até os vinte e um anos por um pequeno salário, que lhes serviria de pecúlio, e que seria marcado pelo juiz de órfãos.¹⁹⁷

Como forma de resguardar as finanças do Estado frente às indenizações propostas, Bom Retiro sugeriu:

A indenização será satisfeita pelo produto de um imposto de mil réis por cabeça de escravo sem distinção de sexo ou idade, e se não for suficiente, por um imposto sobre herança em que haja transmissão de propriedade escrava, o qual poderá ser gradualmente elevado, não se tratando de ascendentes ou descendentes(...).¹⁹⁸

O Conselheiro Nabuco sustentou, em resposta às propostas feitas pelo barão de Bom Retiro, quanto às medidas coercitivas para os senhores que abandonassem os filhos de suas escravas, que estas deveriam ser tomadas de maneira direta e indireta, neste sentido:

A providência indireta consiste em suprimir a roda dos expostos para tornar as exposições patentes. Assim os senhores não terão facilidade de abandonarem os recém-nascidos. Não é provável que eles se queiram arriscar às penas do infanticídio e à sublevação dos escravos (...)A providência direta consiste em obrigar os senhores a pagar as casas de expostos ou as associações as despesas da criação dos filhos das escravas quando se verificar que eles os abandonaram. As duas providências combinadas hão de produzir um efeito eficaz, senão pleno, ao menos quanto possível.¹⁹⁹

Após estas considerações foi encerrada a sessão, e com isso o processo de discussão no Conselho de Estado para a elaboração do projeto de emancipação gradual que se iniciou quando da apresentação do projeto São Vicente em 1867. Joaquim Nabuco disserta que finda esta sessão, coube a Nabuco de Araújo, a partir das discussões feitas sobre o projeto apresentado, elaborar o projeto final a ser entregue ao Parlamento para que fosse posto em votação.

O projeto final deveria ser, no entanto, novamente apresentado ao Conselho de Estado para que obtivesse o aval final dos Conselheiros, tornando-se assim o projeto oficial que o governo encaminharia às Câmaras. Joaquim Nabuco afirma, em *Um Estadista do Império*, que a redação de tal projeto foi concluída por Nabuco no dia 12 de maio e confidencialmente impressa.²⁰⁰ Ao recorrer-se às atas das sessões subseqüentes a esta data, o que constatou-se foi que em nenhuma delas consta que foi apresentado o projeto final feito por Nabuco, inclusive a maioria das sessões marcadas sequer ocorreram em consequência de não ter havido *quorum*

¹⁹⁷ Ata da sessão de 7 de maio de 1868. p.23.

¹⁹⁸ Idem.

¹⁹⁹ Idem.

para tal. Isso suscita a seguinte indagação: teria o projeto final sido levado ao Parlamento sem antes ser objeto de uma nova discussão por parte dos conselheiros? Vale ressaltar que José Murilo de Carvalho também aponta para a ausência da discussão do projeto final, ao menos no que consta em atas.²⁰¹

Infelizmente, como consequência de não constar nas atas o debate sobre o último projeto, fruto de todas as discussões analisadas neste capítulo, e da versão entregue ao Parlamento não se encontrar disponível de forma compilada no site da Câmara do Deputados, não foi possível tecer uma análise final que levasse em consideração o peso dos argumentos dos conselheiros quando da redação do projeto final entregue ao Parlamento. Sabe-se que a Câmara dos Deputados designou uma comissão especial em maio de 1870 para dar parecer e formular projeto com base naquele formulado pelo Conselho de Estado.²⁰² O cotejamento entre os projetos ficará para uma próxima pesquisa.

A análise das atas do Conselho de Estado referente aos três eixos temáticos de análise é de grande relevância para um maior entendimento quanto às questões levantadas pelos conselheiros referentes à propriedade privada e ao apelo, por parte do Barão de Bom Retiro em especial, para a necessidade de indenização dos senhores pela liberdade do ventre da escrava, podendo-se extrair delas um pouco do que foi a concepção da elite política imperial acerca da conveniência e da forma com a qual deveria se dar a reforma do elemento servil no Império.

²⁰⁰ NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 5ª edição. p.735.

²⁰¹ CARVALHO, José Murilo. *Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.325 (na nota de rodapé).

²⁰² Ver "Parecer e Projeto de Lei sobre o Elemento Servil, apresentados pela Comissão Especial nomeada pela Câmara dos Deputados em 24 de maio de 1870 para examinar este assunto", disponível nos *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 16 de agosto de 1870, 166-209.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A leitura das atas do Conselho de Estado das sessões que discutiram, em um primeiro momento, a conveniência do governo em interferir diretamente na relação senhor-escravo através das alforrias de escravos para servirem, na condição de libertos, na Guerra do Paraguai, assim como os debates sobre os projetos São Vicente e Nabuco, para a abolição gradual da escravatura, servem como importante fonte primária para um melhor entendimento de como a elite política do Império, neste caso os membros do Conselho de Estado Pleno, pensavam a relação entre escravidão e propriedade privada, e como a questão sobre o respeito a esse “direito” foi um dos fios condutores do debate sobre o que seria uma das mais importantes leis brasileiras referentes ao “elemento servil”.

Em relação ao primeiro eixo temático da análise, sobre a discussão acerca da desapropriação dos escravos para servirem na guerra do Paraguai, percebe-se que a maioria dos conselheiros, com exceção de Paranhos, era contra que o governo alforriasse os escravos contra a vontade dos senhores, ainda que para isso houvesse indenização. As justificativas para tal contrariedade vão desde a argumentação sobre os perigos do incremento do número de libertos no Império, passando pela questão de sua falta de patriotismo para servirem na guerra, além do risco que essas alforrias poderiam representar exaltando os ânimos dos escravos que não conseguissem ser alistados.

Nesse momento, não é sequer contestada a legitimidade da propriedade em escravos, sendo ela vista como um direito legítimo dos senhores, direito esse que deveria ser respeitado a todo custo, mesmo estando o Estado em guerra. No entanto, vale notar que nenhum conselheiro desconhecia ou deslegitimava a lei de 9 de setembro de 1826, que dava prerrogativa do governo de usar-se de desapropriações em caso de defesa do Estado, ainda que não vissem como prudente que o governo se utilizasse de tal lei em decorrência de todas as conseqüências que tal medida poderia acarretar. Como contraponto, sugerem que coubesse aos senhores decidir sobre a conveniência de ceder ou não seus escravos para tal fim. Esta foi a idéia que prevaleceu.

Através da análise desta ata, percebeu-se que predominou na fala dos conselheiros a contrariedade em valer-se da lei para assegurar o interesse do Estado, abrindo brecha para que se indague se realmente os conselheiros, ao debaterem tais questões, estariam mais preocupados com o interesse geral da nação, ou em assegurar os direitos de um certo grupo dela.

Percebe-se que parte dos conselheiros parecia não estar tão comprometida em assegurar a vitória do Brasil na guerra como em resguardar o “sagrado e inviolável” direito à propriedade privada. Com isso, se atrelava à “alforria forçada” o risco de se abalar a ordem pública, quer seja pondo em risco os princípios do direito à propriedade, ou, principalmente, colocando que tal medida incitaria nos escravos sentimentos de esperança, e geraria o risco de, uma vez libertos, vingarem-se de seus senhores pela experiência do cativo.

No que se refere ao segundo e terceiro eixo temático da análise das atas referentes ao *Projeto São Vicente* e ao *Projeto Nabuco*, percebe-se que a defesa da propriedade em escravos era, na grande maioria das vezes, não só trazida à luz como forma de garantir uma indenização frente a medidas emancipatórias, mas também como instrumento de se frear a abolição, inviabilizando a tomada de medidas mais radicais, como a abolição total e imediata, atrelando a ela grande gasto para os cofres públicos na forma de indenizações.

Em relação ao único conselheiro que durante todos os debates se mostrou ferrenho na defesa do direito à propriedade dos senhores e à liberdade do ventre através de indenizações, a fala do barão de Bom Retiro evidenciou como ele procurava atrelar a questão da escravidão e da liberdade dos filhos das escravas (que pelos princípios das leis romanas deveriam nascer em tal condição) ao respeito a uma das principais bases da sociedade brasileira da época (e ainda dos dias atuais): a propriedade privada. Dessa forma, para Bom Retiro, desrespeitar o direito de propriedade dos senhores, através da não indenização pela liberdade do ventre, significaria, em outras palavras, desrespeitar um dos fundamentos no qual a própria sociedade estava calcada, o que poderia representar graves riscos à ordem estabelecida, assim como prejuízo à classe que era vista por muitos como “o coração da economia do Império”.

Nesse sentido, a defesa da propriedade privada se devia em grande parte ao medo da perda de autoridade que os senhores sofreriam se não recebessem indenização pela perda de seus escravos, o que gerava grande temor por parte da elite política e econômica da época, pois poderia significar mudanças radicais na ordem estabelecida. É devido em parte ao medo da perda da autoridade do senhor sobre seus escravos que Bom Retiro insiste ao longo das sessões na questão do direito à indenização pelo filhos das escravas nascidos após a lei, ainda que esta, como o próprio conselheiro sugeriu, fosse módica, pois o que estava em jogo não era simplesmente um ressarcimento econômico, mas também a manutenção da autoridade do senhor frente a seus escravos.

Além disso, ratifica-se a idéia de que o discurso de “respeito à propriedade privada” não era só uma forma de garantir que houvesse indenização pela liberdade do ventre e de reconhecimento da autoridade do senhor, mas também de impossibilitar que qualquer reforma

da escravidão ocorresse de maneira imediata, visto o comprometimento dos cofres públicos com os prejuízos da guerra e, com isso, a impossibilidade real do pagamento de tais indenizações, ainda que módicas (impossibilidade essa reconhecida pelos próprios conselheiros em várias sessões).

Percebe-se também que há uma mudança quanto às preocupações trazidas à luz ao longo dos debates. Se em um primeiro momento, quando da conveniência da alforria forçada para recrutamento do exército em guerra, o direito à propriedade privada em escravos não é sequer contestado por nenhum dos conselheiros, ao longo das sessões do projeto *Projeto São Vicente*, a maior preocupação girou em torno de garantir que o debate, bem como a tomada de qualquer medida referente à emancipação, se desse apenas quando finda a guerra na qual o Império se encontrava.

Nas sessões referentes ao *Projeto Nabuco*, em 1868, ainda que o marquês de Olinda tivesse tentado voltar à questão sobre o momento oportuno para a aplicação das medidas de tal projeto, a interrupção de Dom Pedro deixou claro que a preocupação do governo era com o debate e confecção de tal lei, o que fez com que os conselheiros não mais argumentassem sobre “o momento oportuno” para a adoção de medidas emancipatórias, mas se voltassem para as questões referentes aos artigos do projeto, preocupando-se, em especial, com a questão da indenização, da condição jurídica das crianças nascidas após a lei, do direito à alforria forçada etc.

Vale ressaltar que as atas analisadas não conseguem por si só responder à questão sobre como as preocupações com o respeito à propriedade privada influenciaram a promulgação da lei de 28 de setembro de 1871, pois a discussão tomou prosseguimento na instância legislativa do Império, fazendo, com isso, que um melhor entendimento quanto aos debates por trás da *Lei do Ventre Livre* requeiram também a análise das atas do legislativo. Dessa forma, este trabalho serve como ponto de partida para futuras análises sobre o debate em relação à propriedade privada e o direito à indenização referentes às discussões sobre a aprovação da lei de 1871.

ANEXO

ANEXO I

Lei de 9 de setembro de 1826

Marca os casos em que se terá logar a desapropriação da propriedade particular por necessidade, e utilidade pública, e as formalidades que devem preceder a mesma desapropriação.

D. Pedro I por Graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art.1º A única exceção feita à plenitude do direito de propriedade conforme a Constituição do Império, Tit.8º, art.179, §22, terá logar quando o bem público exigir uso, ou emprego da propriedade do cidadão por necessidade nos casos seguintes:

- 1º Defesa do Estado.
- 2º Segurança Pública.
- 3º Socorro Público em tempo de fome, ou outra extraordinária calamidade.
- 4º Salubridade Pública.

Art.2º Terá logar esta mesma exceção, quando o bem público exigir uso, ou emprego da propriedade do cidadão por utilidade previamente verificada por Acto do Poder Legislativo, nos casos seguintes:

- 1º Instituição de Caridade.
- 2º Fundações de casas de instrucção de mocidade.
- 3º Commodidade Geral.
- 4º Decoração Pública.

Art.3º A verificação dos casos de necessidade, a que se destinar a propriedade do cidadão, será feita a requerimento do Procurador da Fazenda Pública, perante o Juiz do domicílio do proprietário, com audiencia d'elle; mas a verificação dos casos de utilidade terá logar por acto do Corpo Legislativo, perante o qual será levada a requisição do Procurador da Fazenda Publica, e a resposta da parte.

Art.4º O valor da propriedade será calculado não só pelo instrinseco, da mesma propriedade, como da sua localidade, e interesse que dela tira o proprietário; e fixado por arbitros nomeados pelo Procurador da Fazenda Publica, e pelo dono da propriedade.

Art.5º Antes do proprietário ser privado de sua propriedade será indemnizado de seu valor.

Art.6º Se o proprietário recusar receber o valor da propriedade, será levado ao Depósito Público, por cujo conhecimentos junto aos autos se haverá a posse da propriedade.

Art.7º Fica livre as partes interpor todos os recursos legaes.

Art.8º No caso de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-há tomar posse do uso, quando baste, ou mesmo do domínio da propriedade, quando seja necessário para emprego do bem público nos termos do art.1º, logo que seja liquidado o seu valor, e cumprida as disposições dos arts. 5º e 6º, reservando os direitos, para se deduzirem em tempo opportuno.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 9 dias do mez de Setembro de 1826, 5º da Independencia do Império.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L.S)

José Feliciano Fernandes Pinheiro.

Carta da lei pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o decreto da Assembléia Legislativa, que Houve por bem sancionar, na qual se marcam os casos, em que terá logar a única excepção feita à plenitude do direito de propriedade, na forma acima declarada.

Pra Vossa Majestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

ANEXO II

Projeto São Vicente

Artigo 1º Os filhos de mulher escrava, que nascerem depois da publicação desta lei, serão considerados de condição livre.

Artigo 2º Se dentro de quatro meses do seu nascimento alguma pessoa de reconhecida probidade, ou alguma associação autorizada pelo Governo, quiser criar, e educar algum desses filhos, e sua mãe, se for solteira, ou a mãe e pai, se forem casados nisso concordarem proceder-se-á nos termos seguintes. Parágrafo 1º Essa pessoa, ou associação requererá a entrega à Junta Municipal protetora de emancipação.

Parágrafo 2º Esta, depois de ouvir o senhor da escrava, e verificar a vontade desta, e de seu marido, se tiver, determinará a entrega ou não, com recurso sem suspensão para a Junta Central.

Artigo 3º Não se dando esse caso, os ditos filhos ficam obrigados a servir gratuitamente, sendo homens até a idade de 20 anos, e sendo mulheres até a idade de 16 anos, os senhores de suas mães, os quais terão o dever de alimentar, tratar, e educá-los durante todo o tempo, que por eles forem servidos gratuitamente. Findo esse tempo, poderão seguir o destino que lhes convier.

Artigo 4º A obrigação, porém, do serviço dos filhos, já maiores de quatro meses, cessará desde que alguma pessoa, ou associação, se propuser a indenizar, à sua escolha, ou o valor das despesas feitas com eles pelo senhor da mãe escrava, ou o valor dos serviços que tais filhos ainda devam prestar. Para isso serão observados as mesmas condições e processo do artigo 2º

Artigo 5º Nas alienações, ou transmissão de propriedade da mulher escrava, os filhos de que trata esta lei, que estiverem servindo os senhores, e que não excederem de 7 anos acompanharão sempre sua mãe.

Artigo 6º Se a mulher escrava obtiver sua liberdade, os filhos, que forem menores de 7 anos, e que estiverem servindo aos ex-senhores dela lhe serão entregues logo que solicite, sem dependência de indenização. Os maiores de 7 anos dependerão desta.

Artigo 7º Os senhores das escravas são também obrigados a alimentar, tratar, e educar os filhos, que as filhas delas possam ter enquanto estiverem prestando seus serviços. Tal obrigação, porém, cessa logo que termine a prestação desses serviços gratuitos, ou desde que alguma pessoa, ou associação peça a entrega desses netos da escrava, uma vez que a mãe se for solteira, ou os pais se forem casados, concordem nisso.

Artigo 8º As juntas protetoras da emancipação velarão para que as disposições desta lei, sejam fielmente observadas.

Artigo 9º A escravidão ficará inteiramente abolida para sempre em todo o Império do Brasil no dia 31 de dezembro de 1899.

Artigo 10. Os senhores que nesse dia ainda possuírem legalmente escravos, serão indenizados do valor deles pela forma que uma lei especial decretada em tempo determinar.

Artigo 11. Com a precisa antecedência o Poder Legislativo dará ao Governo bases e meios para que providencie de modo, que esse resto de escravatura então libertada, possa achar trabalho em que empregue, e de que viva até que entre na ordem regular, e definitiva da sociedade.

Artigo 12. O Governo é desde já autorizado a criar ou a aprovar as associações, e mesmo estabelecimentos, para que obtenha fundos que possam concorrer para a boa execução desta lei. Este expedirá os precisos regulamentos.

Artigo 13. Ficam revogadas as disposições em contrário. Nº 2 – A Assembléia Geral Legislativa etc.

Artigo 1º Na Capital de cada província será organizada uma Junta Central protetora da emancipação.

Ela será presidida pelo presidente da Província, e composta dos seguintes membros:

1º Do Bispo Diocesano como membro honorário dela que assistirá as sessões, terá assento à direita do Presidente, e na falta deste presidirá.

2º Do Vigário Capitular, na falta do Bispo, e da maior autoridade eclesiástica, quando não haja Vigário Capitular. A este competirá a presidência na ausência do presidente.

3º Do Presidente da Assembléia Legislativa Provincial, quando resida na capital, ou estando fora, se preste a comparecer. 4º Do Presidente da Câmara Municipal. 5º Do Chefe de Polícia. 6º Do Inspetor da tesouraria Geral.

7º Do Promotor Público que servirá de curador da emancipação. 8º Do Provedor da Santa Casa da Misericórdia.

9º O Presidente da Província poderá além disso nomear para a Junta Central, e bem assim para as Municipais, dois ou até quatro dos maiores proprietários da Capital ou Municípios, que por seu caráter recomendável, zelo e filantropia se interessem pela emancipação.

Artigo 2º No Município da Corte, o Governo organizará uma Junta especial pelo modo que julgar mais conveniente.

Artigo 3º Em cada Município haverá uma Junta Municipal protetora da emancipação, que será presidida pelo Presidente da respectiva Câmara, e composta: 1º do respectivo Pároco, que terá assento à direita do Presidente, e em sua falta presidirá. 2º Do Juiz Municipal, havendo. 3º do Curador local da emancipação, que na falta do Promotor da Comarca será nomeado pelo Presidente da Província. 4º Do Coletor das Rendas Públicas. 5º De dois até quatro cidadãos de que trata o artigo 1º

Artigo 4º Nas demais Paróquias, haverá uma Delegação da Junta Central ou Municipal, composta do Pároco, coletor, se houver, um curador e mais dois proprietários nomeados pela Junta Municipal, recomendáveis por seu caráter, e aprovado pelo Presidente da Província.

Artigo 5º As Juntas Municipais têm as seguintes atribuições e encargos: Parágrafo 1º Por si e suas Delegações, são tutoras e curadoras legais dos escravos, dos filhos destes, e dos cativos que forem libertados. Serão representadas em Juízo pelos respectivos Presidentes, curadores, ou Delegados Paroquiais. Valerão, portanto: 1º para que o poder dominical, seja de cada vez, mais exercido dentro dos limites da religião e das leis, empregando para isso os meios de persuasão, e admoestação, e recorrendo aos magistrados, somente quando tanto seja necessário; 2º protegendo a liberdade e educação mormente religiosa dos filhos dos escravos, e seu bom arranjo, quando completarem o serviço que por sua criação devam aos senhores de sua mãe; 3º protegendo e concorrendo para que os libertos achem trabalho em que se empreguem, e conservem bons costumes. Parágrafo 2º Intentarão e prosseguirão, ou defenderão as causas de liberdade dos escravos em todos os casos em que eles forem favorecidos pela lei para que não sejam escravizados, ou mantidos em escravidão contra a disposição do direito. Parágrafo 3º Promoverão, e farão arrecadar pelas coletorias as dádivas ou legados feitos ou deixados a favor da redenção dos escravos. Parágrafo 4º Libertarão anualmente o número de escravos, para que a Junta Central designar-lhes fundos, preferindo os escravos, que tiverem officio e boa conduta, e as escravas moças de bom procedimento aptas para o serviço doméstico, Elas procurarão alugá-los, e colocá-los de modo que fiquem sob proteção de pessoa de probidade, e Percebendo jornais razoáveis. Nos primeiros três anos da libertação, estes libertos concorrerão com a décima parte dos seus jornais em benefício do cofre da redenção. Parágrafo 5º Semelhantemente, desde que tenham meios ou modos de fazer criar, e educar alguma, ou algumas filhas das escravas ou de colocar em casas de pessoas de probidade e com alguma vantagem as maiores de 10 anos, que estiverem prestando serviço gratuito aos senhores de sua mãe, procurarão realizar esse benefício indenizando os ditos senhores das despesas feitas, ou do valor dos serviços que ainda devam ser prestados. Parágrafo 6º Exercerão os demais encargos, que por esta lei, ou pelas leis conexas lhe são, ou forem confiados. Parágrafo 7º Finalmente auxiliarão a ação do Governo nos estabelecimentos, ou instituições, que ele criar, e nas medidas que em seus regulamentos decretar.

Artigo 6º É proibido aos senhores de escravos alienarem por qualquer título ou modo um cônjuge escravo em separado de outro escravo. Só será isso permitido em caso excepcional, mediante assentimento por escrito da Junta.

Artigo 7º Três anos contados da publicação desta lei, os senhores dos escravos, que antes já não fizerem, darão um dia em cada semana, em que não houver dia santo, para que eles o aproveitem em seu benefício, salvo se, de acordo com estes, preferirem dar-lhes um salário pelo trabalho desse dia. As Juntas procurarão fazer apreciar a justiça e conveniência desta medida, e seu alcance futuro. Procurarão mesmo obter dos senhores alguma recompensa pecuniária mensal a favor dos escravos, que mais se distinguir por seus bons serviços e conduta.

Artigo 8º O escravo, que, por seu próprio pecúlio, que poderá possuir, ou por esmolas, ou favor de outrem gratuito, ou por contrato de prestação de serviços, que não excedam de 7 anos, obtiver meios de pagar seu valor, poderá recorrer ao Presidente da Junta, ou ao curador, ou a um dos Delegados dela para que obtenha de seu senhor por meio amigável a fixação de preço razoável de sua redenção.

Artigo 9º O dito Presidente, Curador, ou Delegado procurará desde logo obter isso do senhor de sorte que fixado o preço e recebido, passe ele o titulo de liberdade.

Artigo 10. Se o senhor se recusar a fixar preço razoável, ou a comparecer para tratar, o Presidente, Curador, ou Delegado requererá ao Juiz de Paz e este mandará imediatamente depositar o escravo em casa de pessoa idônea.

Artigo 11. Feito o depósito o senhor do escravo será notificado para comparecer em dia e hora assinalada perante o mesmo Juiz, para nomear e ver nomear louvados, que avaliem o preço da redenção, pena de revelia.

Artigo 12. No dia e hora determinada. o Presidente da Junta, Curador ou Delegado nomeará um louvado, e o senhor do escravo outro, ou a sua revelia o Juiz de Paz. Além destes dois, o dito Juiz de Paz nomeará um terceiro louvado, e mandará intimar a todos para que em vinte e quatro horas se reúnam em sua audiência pública, e sob juramento da lei fixem o preço, examinado o escravo se for necessário.

Artigo 13. Concordando os dois louvados, ficará a avaliação fixada sem recurso; discordando o terceiro louvado decidirá, podendo concordar com um ou com outro, ou estabelecer um preço, que não seja inferior, nem superior dos indicados pelos dois louvados. Pago o preço, o Juiz de Paz julgará por sentença a liberdade, e uma certidão autêntica dela servirá de titulo ao liberto.

Artigo 14. Quando o escravo fizer parte de uma herança, ou for objeto de uma execução, de modo que esteja avaliado na processo, ele poderá reivindicar sua liberdade; fazendo por isso pecúlio, ou por esmola, ou favor de

outrem gratuito, mediante prestação de serviço, que não passem de sete anos, o pagamento dessa avaliação: intervindo o Presidente da Junta, Curador, ou Delegado, se for necessário, ou se for requerido.

Artigo 15. O escravo que em perigo grave salvar a vida a seu senhor, senhora, ou filhos destes, tem direito de solicitar a sua liberdade, como justa compensação do serviço prestado. Para o efeito, se seu senhor não libertá-lo espontaneamente, ele pedirá ao Presidente da Junta; Curador ou Delegado, a sua proteção. Este requererá logo ao Juiz de Paz a precisa justificação com audiência do senhor, e depositado o escravo. Feita a justificação, a Junta, a qual se agregarão os quatro eleitores mais votados, se converterá em Júri e depois de ouvido o Curador e o senhor, decidirá a questão com recurso para a Junta Central, ficando o escravo depositado. Para que a decisão liberte plenamente o escravo será preciso que obtenha dois terços de votos. Se houver simples maioria a favor do escravo este será declarado liberto, mas com obrigação de continuar a servir o senhor por um prazo, que o júri marcará, mas que não excederá de cinco anos.

Artigo 16. Iguais disposições terão lugar no caso em que um escravo ache e entregue a seu senhor alguma pedra preciosa, ou valor mineral que exceda o duplo do preço razoável de sua redenção.

Artigo 17. Os escravos, que depois de libertados continuarem a servir a seu antigo senhor, mediante o jornal convencionado, enquanto se conservarem nesse serviço serão isentos de todo o recrutamento e mesmo da Guarda Nacional. As Juntas lhe recomendarão isso, quando for conveniente.

Artigo 18. As Juntas Centrais têm as mesmas atribuições e encargos que as Juntas Municipais, e além disso: 1º Constituem alçada superior para os recursos, que as leis ou regulamentos autorizarem, das decisões das Juntas Municipais. Elas lhes darão outro com as convenientes instruções. 2º Compete-lhes fazer o seu regimento interno, e aprovar os que forem propostos pelas Juntas Municipais. Estas darão instruções às delegações paroquiais a quem as Juntas Centrais poderão também dirigi-las.

Artigo 19. Os fundos de redenção dos escravos compõem-se: § 1º Do imposto da matrícula rural dos escravos. § 2º Das multas estabelecidas pelas leis respectivas ou regulamentos do Governo, que poderá impô-las até o valor de 200\$000. § 3º Dos dons gratuitos ou legados deixados a favor da redenção. § 4º Da quota dos jornais, com os libertos devem concorrer nos termos da lei. § 5º Da taxa geral dos escravos, logo que o Poder Legislativo assim decreta. § 6º Do imposto substitutivo da meia siza deles, quando o Poder Legislativo assim determine pelo que toca ao município da Corte, e as Assembléias Legislativas Provinciais, pelo que respeita às Províncias. § 7º Do produto das loterias que possam ser decretadas para esse fim.

Artigo 20. Estas rendas serão arrecadadas pelas coletorias respectivas, e periodicamente remetidas às tesourarias gerais das províncias, tendo escrituração e cofre separado e especial.

Artigo 21. A Junta central de seis em seis meses fará a distribuição da soma arrecadada, assinalando uma quota a cada município, tanto para as despesas das respectivas juntas e delegações, como para a aplicação aos fins da emancipação. Ela procurará observar a mais justa proporção que for possível, tendo em vista o **quantum** com que cada um dos Municípios contribuisse. O regulamento interno da Junta Central atenderá às condições deste serviço e do movimento de fundos.

Artigo 22. As Juntas Municipais mandarão todos os semestres à Junta Central um relatório circunstanciado dos seus trabalhos, e das medidas que julgarem convenientes a bem da redenção.

Artigo 23. As Juntas Centrais, depois de tê-los examinados, mandarão também de seis em seis meses, um relatório geral do Ministério, o qual transmitirá tudo à Assembléia Geral, com sua apreciação e indicação das providências que entender necessárias.

Artigo 24. Os serviços notáveis, prestados a bem da redenção, serão remunerados com distinções honoríficas, e com outras graças que mereçam.

Artigo 25. Ficam revogadas, as disposições em contrário. Nº 3 – A Assembléia Geral etc.

Artigo 1º Todos os escravos, que em virtude dos regulamentos de 11 de abril de 1842, 4 de junho de 1845, Lei de 1º de outubro de 1856 e mais disposições em vigor, estão isentos do imposto denominado taxa dos escravos, serão de agora em diante matriculados na coletoria das respectivas paróquias ou municípios em livro especial. Esse livro se denominará registro ou matrícula rural dos escravos, e será escriturado e revisto anualmente nos termos dos regulamentos do Governo.

Artigo 2º Todos os senhores dos ditos escravos são obrigados a apresentar nas respectivas coletorias no prazo de seis meses da publicação desta lei uma relação de todos esses escravos, qualquer que seja sua idade. Essa relação deverá conter as seguintes declarações: 1º Nome, naturalidade, idade, cor, sexo, e estado. 2º Ofício, se tiverem, e sinais corporais, ou particularidades que os distingam.

Artigo 3º Anualmente de janeiro até o fim de março os senhores de tais escravos apresentarão na coletoria uma nota declaratória das alterações ocorridas nas relações anteriores, ou nota precedente, e pagarão na mesma ocasião o imposto do 500 réis por escravo, qualquer que seja sua idade. A omissão sujeita o senhor à multa de 50 por cento do imposto em cada ano. Os escravos fugidos serão matriculados, mas por eles não se cobrará o imposto até que voltem ao serviço.

Artigo 4º Os senhores de escravos que tiverem filhos nos termos da lei libertadora entregarão anualmente no mesmo prazo outra relação ou nota, que será escriturada em livro distinto, de todos esses filhos existentes em seu

poder. Essa relação deverá conter o nome, naturalidade, idade, cor, sexo, maternidade e sinais característicos, se houver, A nota anual exporá todas as ocorrências e será acompanhada da certidão de óbito das que tenham falecido.

Artigo 5º Não haverá alienação ou transmissão válida de propriedade de escravos, sem que no título dela se inclua a certidão da matrícula. Nenhum senhor poderá também promover a ação de reivindicação, manutenção, ou posse do escravo sem que produza essa certidão.

Artigo 6º As Juntas protetoras da emancipação são competentes para fiscalizar a exatidão das matrículas, e fazer as reclamações convenientes.

Artigo 7º Elas poderão além disso promover a ação de libertação dos escravos, que não tiverem sido matriculados, por espaço de três anos, avisando previamente os respectivos senhores. Em tal caso, avaliado o escravo, a indenização será de 10 por cento menos por cada um ano de omissão da matrícula.

Artigo 8º Os párocos terão os seguintes livros especiais de assentos de batismos, e de óbitos: § 1º Um de assentos do batismo dos filhos das escravas livres pela lei. Estes assentos mencionarão o dia do nascimento, nome, naturalidade, cor, sexo, maternidade e sinais, se houver; nome do senhor da mãe, de modo que seja conhecido, a residência. § 2º Outro de óbitos destes mesmos filhos com iguais declarações e da idade. § 3º Outro em fim do óbito dos escravos.

Artigo 9º Os Párocos confiarão tais livros às coletorias, e às juntas de emancipação, quando elas solicitem para que tirem cópias dos ditos assentos.

Artigo 10. O produto do imposto e multas de que trata esta lei será remetido à Tesouraria Geral da Província, ou entregue à Junta protetora, na forma dos regulamentos e ordens respectivas.

Artigo 11. Ficam revogadas as disposições em contrário. Nº 4 – A Assembléia Geral etc.

Artigo 1º Em cinco anos contados da publicação desta lei serão considerados de condição livre todos os escravos da nação.

Artigo 2º Mesmo antes desse termo, poderá o Governo ir concedendo anualmente liberdade aos que tiveram boa conduta e prestarem bons serviços.

Artigo 3º O Governo empregará nos Arsenais, Oficinas e trabalhos públicos os que tiverem ofícios, e como aprendizes os que mostrarem capacidade: dois terços de seus jornais lhes serão entregues, o outro terço será recolhido ao cofre da redenção dos escravos. Desde que estes oficiais ou aprendizes forem por seus bons serviços ou pela expiração do termo da lei libertados, cessará a dedução de seus jornais.

Artigo 4º Poderá também o Governo destinar para o serviço da armada ou do exército aqueles que julgar aptos para isso; estes serão desde logo libertados.

Artigo 5º As escravas aptas para o serviço doméstico poderão ser alugadas a famílias de reconhecida probidade; dois terços de seu jornal lhes serão entregues, e o restante recolhido ao cofre de redenção.

Artigo 6º Os escravos que não tiverem aptidão senão para agricultura poderão ser semelhantemente alugados a agricultores de probidade. Ou poderão ser empregados em fábricas, fazendas normais, ou outros estabelecimentos rurais que o Governo instituir vencendo jornais razoáveis. A respeito dos jornais contemplados neste artigo se observará o mesmo que fica disposto no artigo antecedente.

Artigo 7º Ficam revogadas as disposições em contrário. Nº 5 – A Assembléia Geral etc.

Artigo 1º O Governo é autorizado a contratar com as Ordens religiosas a emancipação dos respectivos escravos sobre as bases estabelecidas por esta lei.

Artigo 2º Em sete anos contados da publicação dela serão considerados de condição livre todos esses escravos.

Artigo 3º As Ordens poderão libertar, passando desde logo os respectivos títulos, os escravos que julgarem necessários para o serviço dos conventos. Tais escravos servirão nos conventos por tempo que não exceda de sete anos, mas receberão mensalmente um jornal módica, que anualmente irá crescendo até que sejam dispensados desse serviço e sigam o destino que lhes convier.

Artigo 4º O Governo poderá destinar os escravos, que tiverem ofício ou capacidade de aprendê-lo, para os arsenais, oficinas ou trabalhos públicos: metade de seus jornais pertencerá aos conventos e outra metade aos escravos, até que sejam libertados.

Artigo 5º Poderá também destinar para o serviço da armada ou do exército aqueles que julgar aptos, e que serão desde logo libertados. Os prêmios, ou gratificações de voluntários, que lhes serão abonados, reverterão em benefício dos conventos.

Artigo 6º As escravas aptas para o serviço doméstico poderão ser alugadas a famílias de reconhecida probidade; metade dos jornais será abonada aos conventos e outra metade às escravas.

Artigo 7º O Governo receberá as fazendas e estabelecimentos rurais das Ordens para fazê-los aproveitar por administração ou arrendamento, e nelas conservará o restante da escravatura. Metade do rendimento, líquido será entregue aos conventos e outra metade a essa escravatura.

Artigo 8º Quando não possa verificar-se ou continuar o arrendamento ou administração, o Governo fará avaliar e arrematar tais estabelecimentos. O seu produto será convertido em apólices da dívida pública, inalienáveis, que

serão entregues às respectivas Ordens. O Governo, querendo, terá a preferência na arrematação ou compra amigável.

Artigo 9º A escravatura desses estabelecimentos será alugada a agricultores, ou empregada em fábricas, fazendas normais, ou outros estabelecimentos rurais do Governo, abonando-se metade dos jornais aos conventos e a outra parte aos escravos.

Artigo 10. O Governo poderá no intervalo dos 7 anos ir libertando os escravos que mais se distinguirem por sua boa conduta e serviços.

Artigo 11. Ficam revogadas as disposições em contrário. – **José Maria da Silva Paranhos – Bernardo Souza Franco – Visconde de Abaeté – Visconde de S. Vicente – José Thomaz Nabuco de Araújo – Barão de Muritiba.**

Fonte: Conselho de Estado, Ata da sessão de 9 de abril de 1867. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. <<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro Conselho de Estado 1865-1867.pdf>> Acesso em 12 de abril de 2008. p. 128-133.

ANEXO III

Projeto Nabuco apresentado e discutido no Conselho de Estado Pleno

Artigo 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre, e havidos por ingênuos.

§ 1º Os ditos filhos das escravas são obrigados a servir gratuitamente até a idade de vinte e um anos aos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los durante o tempo que servirem.

§ 2º Os senhores dos escravos são também obrigados a criar e tratar os filhos, que as filhas das mesmas escravas possam ter enquanto estiverem prestando serviços. Tal obrigação porém cessará logo que cessar a prestação dos serviços.

§ 3º No caso de alienação da mulher escrava, os filhos de que trata esta lei; acompanharão sua mãe, ficando o novo senhor sub-rogado nos direitos e obrigações de seu antecessor.

§ 4º Outrossim se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de sete anos que estiverem em poder do senhor dela por virtude do § 1º lhe serão entregues mediante indenização.

§ 5º Se alguma associação autorizada pelo governo quiser criar e tratar os filhos das escravas nascidos desde a data desta lei, lhe serão entregues, renunciando o senhor, ou mesmo se opondo este no caso do § 9º nº 1

§ 6º Estas associações têm direito aos serviços gratuitos que são concedidos aos senhores: poderão alugar esses serviços, mas são obrigados: 1º – a constituir para cada indivíduo um pecúlio consistente na quota dos salários, que para este fim for reservada nos respectivos estatutos: 2º – a procurar, findo o tempo do serviço, colocação para os ditos filhos das escravas a aprazimento deles. A disposição deste § é aplicável às casas de expostos; e às pessoas a quem o juiz de órfãos encarregar a educação dos filhos das escravas nos lugares em que não houver associação.

§ 7º Ficam sujeitos a inspeção do juízo de órfãos as associações estabelecidas em virtude do § 5º

§ 8º O direito conferido aos senhores no § 1º não poderá ser transferido, salvo nos casos da sucessão legítima e do § 3º

§ 9º Cessa a prestação de serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, dado a arbítrio do juiz, algum dos casos seguintes: 1º – Se as senhoras os maltratarem infringindo-lhes castigos excessivos, ou faltando à obrigação de criá-los e tratá-los. 2º – Se o filho da escrava por si ou com o auxílio do pai, ou de parente livre, puder indenizar as despesas da criação e tratamento. 3º – Se casarem com o consentimento do senhor, ou com autoridade do juiz, e indenizando as despesas da criação. 4º – Se adquirirem profissão, indústria ou emprego público, indenizando também as despesas da criação.”

Artigo 2º Serão anualmente libertados em cada município do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para emancipação.

§ 1º O fundo da emancipação compõe-se: 1º das subscrições, doações e legados para este fim consignados; 2º de seis loterias anuais; 3º da quantia fixada com tal aplicação nos orçamentos geral ou provinciais.

§ 2º As quotas marcadas nos orçamentos provinciais, assim como as subscrições, doações, e legados com destino local serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

§ 3º Logo que em alguma província não houver mais escravos, o governo assim o declarará por meio de decreto.

Artigo 3º O escravo que por meio de seu pecúlio ou liberalidade de outrem, ou por contrato de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indenização do seu valor, tem direito perfeito à sua alforria, e esta, sendo recusada pelo senhor, lhe será, outorgada pela autoridade pública.

§ 1º Será mantido o pecúlio do escravo, proveniente de suas economias, doações, legados. E heranças, que lhe aconteçam, e o governo nos regulamentos para execução desta lei providenciará sobre a colocação e garantias do mesmo pecúlio.

§ 2º O contrato de prestação de futuros serviços para o escravo obter sua liberdade só é lícito por sete anos, e dependente da aprovação do Juiz de Órfãos.

Art. 4º São declarados libertos:

§ 1º Os escravos da Nação, dando-lhes o governo a ocupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos das Ordens Regulares, gradualmente e dentro de sete anos, providenciando o governo sobre a colocação dos libertos.

§ 3º Os escravos do convento.

§ 4º Os escravos das heranças vagas.

§ 5º Os escravos que salvarem a vida dos seus senhores, dos descendentes e ascendentes destes.

§ 6º Os escravos que licitamente acharem e entregarem a seus senhores alguma pedra preciosa, cujo valor exceda ao da sua redenção.

§ 7º Os filhos da escrava destinada a ser livre depois de certo tempo ou sob condição.

§ 8º Os escravos que por consentimento do senhor expresso ou tácito se casar com pessoa livre ou se estabelecer por qualquer forma como livre.

Artigo 5º – São concedidos a bem dos escravos e libertos os seguintes favores:

§ 1º – Primeira instância especial em todas as questões cíveis de liberdade. Esta primeira instância será exercida pelo Juiz de Órfãos.

§ 2º – Apelação ex-ofício sendo as decisões contrárias à liberdade.

§ 3º – Revista de todos os julgamentos em que forem vencidos os escravos ou libertos.

§ 4º – Intervenção do Ministério Público para requerer e promover os direitos e favores que esta lei concede aos libertos e escravos; para representá-los em todas as causas da liberdade em que forem partes, e assisti-los nos negócios extrajudiciais.

§ 5º – Processo sumário, e praticável mesmo nas férias, quando eles forem autores.

§ 6º – Derrogação da ordenação do livro IV Título 63 na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

§ 7º – Proibição de ser alienado o cônjuge escravo sem o seu cônjuge; os pais sem os filhos, e os filhos sem os pais.

§ 8º – Proibição de venda de escravos em leilão ou hasta pública.

§ 9º – A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta do implemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumpri-la aplicando-se-lhe a lei que rege os contratos de locação de serviços.

§ 10 – As alforrias constantes de testamentos nulos pela falta das formalidades externas ficarão válidas não obstante a anulação dos mesmos testamentos.

§ 11 – Fica derogada a lei de 10 de junho de 1835.

§ 12 – Fica também derogado o artigo 60 do Código Criminal, sendo as penas que não forem de morte ou galés substituídas pelas de prisão com trabalho, cumpridas nos lugares determinados pelo Governo.

§ 13 – Os senhores são obrigados a alimentar os escravos que abandonarem por inválidos.

Artigo 6º – Os indivíduos libertos, em virtude desta lei, são, durante cinco anos, obrigados a contratar seus serviços com seu ex-senhor, ou com qualquer pessoa que lhes aprouver, sob pena de serem constringidos a trabalhar nos estabelecimentos disciplinares, criados em virtude desta lei.

§ 1º – Onde não houver, e enquanto não houver os ditos estabelecimentos, serão os mesmos libertos aplicados ao serviço dos arsenais e obras públicas que o governo designar.

§ 2º – Cessa o constringimento do trabalho público sempre que o liberto exhibir contrato ou serviço.

Artigo 7º Serão desde ora matriculados em livros especiais, não só os escravos possuídos fora das cidades e vilas do Império, como todos os que são hoje isentos da matrícula nas mesmas cidades e vilas”.

§ 1º – Por cada escravo matriculado pagará o senhor trezentos réis.

§ 2º – O escravo não matriculado presume-se livre quaisquer que sejam as provas em contrário.

§ 3º – O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo antecedente.

§ 4º – Serão também matriculados em livros distintos os filhos dos escravos que por esta lei ficam livres. Incurrerão os senhores omissos, pela negligência na multa de cem mil réis a trezentos mil réis para o denunciante, e pela fraude nas penas do artigo 179 do Código Criminal. Em todo caso os mesmos senhores perderão o direito do artigo 1º, § 1º

§ 5º – Os párocos são também obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Pelas omissões incorrerão os párocos na multa de vinte mil réis a cem mil réis, deduzida de suas cômputas.

Artigo 8º – O governo é autorizado:

§ 1º – Para conceder a incorporação de associações que se proponham a criar e tratar os filhos das escravas nascidos desde a data desta Lei; ou alforriar escravas mediante a prestação de serviços futuros por sete anos.

§ 2º – Para regular a forma da emancipação anual determinando qual devem ser os escravos preferidos.

§ 3º – Para regular o processo das alforrias forçadas, e o modo por que deve ser fixado o máximo e o mínimo do preço delas.

§ 4º – Para determinar os requisitos e forma da matrícula e assentos de que trata o artigo 7º, a escrituração dos livros respectivos, e o processo da imposição das penas que o dito artigo estabelece.

§ 5º – Para criar e regular os estabelecimentos disciplinares de que trata o artigo 6º § 1º

§ 6º – Para criar por si, ou por intermédio de associações, estabelecimentos industriais e agrícolas para os menores vadios, os quais serão nesses estabelecimentos conservados até adquirirem uma profissão. Os que saírem desses estabelecimentos com uma profissão, não quiserem ocupar-se, serão condenados ao trabalho nos estabelecimentos disciplinares do artigo 6º, sendo-lhes aplicáveis as mesmas disposições: esta condenação ao trabalho nos estabelecimentos disciplinares será imposta pelos Juizes de Paz com apelação para os Juizes de Direito.

§ 7º – Para rever e alterar a legislação relativa à locação dos serviços dos colonos estrangeiros, aplicando a mesma legislação com limitações especiais aos indivíduos que ficam livres ou libertos por virtude desta lei.

§ 8º – Para regular a jurisdição voluntária e contenciosa do Juízo de órfãos em relação aos escravos, e aos indivíduos livres ou libertos em virtude desta lei.

§ 9º – Para regular a locação dos criados de servir.

§ 10º – Para outrossim regular as funções do Ministério Público conforme o artigo 5º § 4º

§ 11º – Para nos regulamentos que fizer para execução desta lei, impor multa até 100\$000 e prisão disciplinar até três meses.

Fontes: Para os artigos primeiro, segundo, terceiro e quarto, ver: Conselho de Estado, Ata da sessão de 16 de abril de 1868. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1867-1868.

<[http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS7-Terceiro Conselho de Estado 1867-1868.pdf](http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS7-Terceiro_Conselho_de_Estado_1867-1868.pdf)> Acesso em 12 de abril de 2008. p 229-244.

Para o quinto artigo ver: Conselho de Estado, Ata da sessão de 30 de abril de 1868. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1868-1873.

<[http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro Conselho de Estado 1868-1873.pdf](http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1868-1873.pdf)> Acesso em 12 de abril de 2008. p. 9-10.

Para os sexto, sétimo e oitavo artigos ver: Conselho de Estado, Ata da sessão de 7 de maio de 1868. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1868-1873.

<[http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS8-Terceiro Conselho de Estado 1868-1873.pdf](http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS8-Terceiro_Conselho_de_Estado_1868-1873.pdf)> Acesso em 12 de abril de 2008. p. 15-19.

FONTES

1. Câmara dos Deputados

BRASIL. **Coleção Leis do Império 1808 – 1889**. Câmara dos Deputados. Disponível em:
<<http://www2.camara.gov.br/legislacao/publicacoes/doimperio>>.

Lei de 9 de setembro de 1826.

2. Senado Federal

As Atas do Conselho de Estado Pleno se encontram disponíveis no site do Senado:
http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/asp/AT_AtasDoConselhoDeEstado.asp

Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867.
<<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-TerceiroConselhoDeEstado1865-1867.pdf>> Acesso em 12 de abril de 2008.

Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1867-1868.
<<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS7-TerceiroConselhoDeEstado1867-1868.pdf>> Acesso em 12 de abril de 2008.

Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1868-1873.
<<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-TerceiroConselhoDeEstado1868-1873.pdf>> Acesso em 12 de abril de 2008.

BIBLIOGRAFIA

BLACKBURN, Robin. *A queda do Escravismo Colonial 1776-1848*. Rio de Janeiro: Record, 1988.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. São Paulo: Editora Atlas, 1981.

CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira -9º ed.- 2007.

_____. *Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis historiador*. São Paulo: Companhia das letras, 2003.

DRESCHER, S. *Brazilian abolition in comparative perspective*. Hispanic American Historical Review, 68 (3). apud: RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. São Paulo: Editora Unicamp, 2000.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2003.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

_____. *O Feador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2002.

KRAAY, Hendrik. *Em outra coisa não falavam os pardos, cabras e crioulos: o “recrutamento” de escravos na guerra da Independência da Bahia*. Revista Brasileira de História, v.22, n.43, São Paulo, 2002. Disponível em <<http://www.scielo.br>> Acesso em 07 de março de 2009.

LOPES, J. R. L. *Consultas da Seção de Justiça do Conselho de Estado (1842-1889): a formação da cultura jurídica brasileira*. Almanack Braziliense, nº5, edição de maio de 2007. p.13. Disponível em: <http://www.almanack.usp.br/>

MALHEIRO, Perdígão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. (vol.I) Petrópolis: Editora Vozes, 1976.

_____. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. (vol.II) Petrópolis: Editora Vozes, 1976.

MAMIGONIAN, Beatriz Galloti. *O Direito de ser Africano Livre: os escravos e a interpretação da lei de 1831*. In: LARA, H. Silvia; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org). *Direitos e Justiças no Brasil*. São Paulo: Editora Unicamp, 2006.

MENDONÇA, Joseli Nunes. *Cenas da Abolição: escravos e senhores no parlamento e na justiça*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. Rio de Janeiro: Topbooks, 5º edição.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001.

RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. São Paulo: Editora Unicamp, 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.